

URGENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

APENSADOS
PL Nº 4846/93
PL Nº 22/99
PL Nº 663/99
PL Nº 381/99 (580/99)
PL Nº 1425/99
PL Nº 1668/99
PL Nº 1732/99

DE 1998

4.434 A

PROJETO DE LEI Nº

AUTOR: (DO SR. LUIZ CARLOS HAULY)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Altera dispositivos da Lei nº 9.317, de 1996, que institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

DESPACHO: 29/04/98 - (ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL: À COM. DE ECONOMIA, IND. E COMÉRCIO, EM 19/05/98

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA ENTRADA
CEIC	19/05/98
CFT	29/11/99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CEIC	10/11/98	16/11/98
CEIC	17/05/99	21/05/99
CEIC	02/09/99	13/09/99
CFT	6/12/99	10/12/99
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a): José Machado	Presidente:	Em: 10/11/98
Comissão de: Economia, Indústria e Comércio		
A(o) Sr(a). Deputado(a): EMERSON KAPAZ	Presidente:	Em: 13/05/99
Comissão de: ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO		
A(o) Sr(a). Deputado(a): Silvio Torres	Presidente:	Em: 3/12/98
Comissão de: Finanças e Tributação		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		



CÂMARA DOS DEPUTADOS

URGENTE

APENSADOS	
4846/98	1668/99-
12199-	
381/99-	
580/99-	
661/99-	
1425/99-	
1732/99-	

AFIULTA

PROJETO DE LEI Nº 4.434 DE 1998

AUTOR:
(DO SR. LUIZ CARLOS HAULY)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Altera dispositivos da Lei nº 9.317, de 1996, que institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

DESPACHO:
29/04/1998 - CEIC - CFT (MÉRITO) - CCJR (ART. 54) - ART. 24, II

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COM. DE CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO, EM 26/5/2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
URGÊNCIA - ART. 155 - RI	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CCJR	26/5/2000
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Ricardo Luiz Presidente: Carla Patrícia

Comissão de: Constituição e Justiça e de Redação Em: 03/06/00

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: ____/____/____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

4

CASA
CDLOCAL
CEICIDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA
TIPO NÚMERO ANO
PL 4434 1998DATA DA AÇÃO
DIA MÊS ANO
30 08 99RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CIDA

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

PARECER DO RELATOR, DEP. EMERSON KAPAZ, FAVORÁVEL, COM SUBSTITUTIVO, A ESTE E AOS PL'S 4.846/98, 12/99, 381/99, 580/99 e 661/99 E CONTRÁRIO AO PL 876/99, APENSADOS

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

5

CASA
CDLOCAL
CEICIDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA
TIPO NÚMERO ANO
PL 4434 1998DATA DA AÇÃO
DIA MÊS ANO
14 09 99RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CIDA

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

DE 02/09/99 A 13/09/99 - ABERTO PRAZO P/ RECEBIMENTO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO. FIM DO PRAZO, NÃO FORAM RECEBIDAS EMENDAS

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

6

CASA
CDLOCAL
CEICIDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA
TIPO NÚMERO ANO
PL 4434-A 1998DATA DA AÇÃO
DIA MÊS ANO
29 11 99RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CIDA

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

ENCAMINHADO - A CFT

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

01-A

CASA
CDLOCAL
CFTIDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA
TIPO NÚMERO ANO
PL 4.434 1998DATA DA AÇÃO
DIA MÊS ANO
06 06 2000RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
Jacume

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Parecer do relator, Dep. Silvio Jones, pela compatibilização e pela adequação financeira e orçamentária do Projeto, dos PL's nº 4.846/98, 12/99, 381/99, 580/99, 661/99, 1.425/99, 1.668/99 e 1.732/99, apensados, e do Substitutivo da CEIC e, no mérito, pela rejeição aos PL's nº 1.668/99 e 1.732/99, apensados.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

5

CASA
CD

LOCAL

CE 2 E

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

PL

NÚMERO

4.434

ANO

1998

DATA DA AÇÃO

DIA

26 01

MÊS

1999

RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO

Anamélia

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Encaminhado à CCP para arquivamento

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

1

CASA
CD

LOCAL

CEIC

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

PL

NÚMERO

4434

ANO

1998

DATA DA AÇÃO

DIA

03 05

MÊS

1999

RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO

CIDA

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

APENSADO O PL 12199 (MEMO 105/99 CCP)

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

2

CASA
CD

LOCAL

CEIC

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

PL

NÚMERO

4.434

ANO

1998

DATA DA AÇÃO

DIA

13 05

MÊS

1999

RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO

CIDA

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

DISTRIBUÍDO AO DEP. EMERSON
KAPD Z

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

3

CASA
CD

LOCAL

CEIC

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

PL

NÚMERO

4.434

ANO

1998

DATA DA AÇÃO

DIA

24 05

MÊS

1999

RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO

CIDA

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

DE 17/05/99 A 21/05/99 - Aberto prazo de
recebimento de emendas ao Projeto.
Findo o prazo, não foram recebidas
emendas.
Encaminhado ao Relator.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

1

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CEIC	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	MARGARET
		PL	4434	1998	10	11	1998	

DISTRIBUIÇÃO Nº 10/98 AO RELATOR, DEPUTADO JOSÉ MACHADO

AVISO Nº 12/98 - PRAZO PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
A PARTIR DE 10/11/98

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

2

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CEIC	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	MARGARET
		PL	4434	1998	16	11	1998	

FIM DO PRAZO NÃO FORAM RECEBIDAS EMENDAS AO PROJETO.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

3

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CEIC	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	MARGARET
		PL	4434	1998	11	12	1998	

PARECER FAVORÁVEL, COM SUBSTITUTIVO, DO RELATOR, DEPUTADO
JOSÉ MACHADO

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

4

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CEIC	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	MARGARET
		PL	4434	1998	17	12	1998	

APENSADO O PL Nº 4846/98

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.434, DE 1998
(DO SR. LUIZ CARLOS HAULY)



Altera dispositivos da Lei nº 9.317, de 1996, que institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

As Comissões: Art. 24. II
Economia, Indústria e Comércio
Finanças e Tributação (Mérito)
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

Em 29/04/98

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 4434/98
(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

ORDINÁRIA

Altera dispositivos da Lei nº 9.317, de 1996, que institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º.....

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, fica acrescido do seguinte § 4º:

Art. 9º.....

§ 4º O disposto no inciso XIII não se aplica em relação às pessoas jurídicas que exerçam as atividades especificadas a seguir, quando constituídas legalmente e estiverem autorizadas a funcionar pelo órgão público ou entidade competente, conforme o caso:

- I) agentes lotéricos;
- II) franqueadas dos correios;
- III) agências de viagem e turismo;
- IV) clubes esportivos;
- V) hospitais e casas de saúde;
- VI) escolas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artº 4º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que instituiu o SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, estabeleceu, no inciso XIII do art. 9º, vedação ao uso daquele regime tributário para diversas categorias de pessoas jurídicas que prestem serviços profissionais cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

É perfeitamente compreensível esse posicionamento da lei. Em verdade, se a expectativa gerada conduz a oportunidade de redução do custo tributário e de obrigações acessórias existentes em nossa legislação pertinente, não é menos exato que a opção pode representar enorme oportunidade de elisão fiscal. É que as pessoas físicas prestadoras dos serviços profissionais listados no referido inciso XIII poderiam fugir, licitamente, das incidências de 15% e 25% do regime tributário próprio, transmudando, facilmente, a tributação para o regime das pessoas jurídicas do SIMPLES, cujas incidências se restringem aos modestos percentuais de 3% a 5%, no caso das microempresas, e de 5,4% a 7% nas hipóteses de empresas de pequeno porte.


De notar que o inciso XIII sob comento não exaure os serviços profissionais contaminados pela vedação legal, deixando ao arbítrio da administração do tributo estender a proibição a atividades "assemelhadas" àquelas expressamente nomeadas no dispositivo.

Ocorre que a Receita Federal vem interpretando a norma de uma forma inexplicavelmente restritiva, enxergando situações absolutamente contrárias ao espírito da lei e, por isso mesmo, impedindo absurdamente que várias categorias de atividades possam enquadrar-se no regime do SIMPLES.

A propósito, para termos uma idéia do exagero de interpretação da Receita Federal, basta citar os casos de decisões envolvendo os agentes lotéricos, as franqueadas dos correios e os agentes de viagem, quando aquela repartição indeferiu pedidos de opção pelo SIMPLES sob o fundamento, inaceitável, de que ditas atividades são "assemelhadas" às de representação comercial e de corretagem.

O nosso projeto de lei pretende corrigir essa falha para o que contamos, certamente, com a compreensão de nossos pares no Congresso Nacional. Assim, poderemos retomar os objetivos que inspiraram a proposição inicial do Governo Federal, oferecendo oportunidade às legítimas microempresas e às empresas de pequeno porte para regularizar sua situação fiscal, como forma de ampliar as importantes medidas já implementadas pelo SIMPLES.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1998.


Deputado Luiz Carlos Häuly



LEI Nº 9.317, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1996

DISPÕE SOBRE O REGIME
TRIBUTÁRIO DAS MICROEMPRESAS
E DAS EMPRESAS DE PEQUENO
PORTE, INSTITUI O SISTEMA
INTEGRADO DE PAGAMENTO DE
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS
MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS
DE PEQUENO PORTE - SIMPLES E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....
CAPÍTULO V
Das Vedações à Opção

Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

.....

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

.....

§ 4º - Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma,

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**



ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.

** § 4º com redação dada pela Lei n. 9.528, de 10/12/1997.*

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA

Defiro. Apense-se o PL 12/99 ao PL 4434/98, nos termos do art. 142, RICD. Oficie-se ao Requerente e, após publique-se.

Em 03/05/99

M. M.
PRESIDENTE

Ofício-Pres. nº 49/99

Brasília, 13 de abril de 1999.

Senhor Presidente,

Nos termos dos artigos 142 e 143 do Regimento Interno desta Casa, solicito a Vossa Excelência autorizar a apensação do Projeto de Lei nº 12/99 - do Sr. Paulo Paim - que "dispõe sobre extensão às casas lotéricas do Simples, instituído pela Lei nº 9.137, de 5 de dezembro de 1996." ao Projeto de Lei nº 4.434/98 - do Sr. Luiz Carlos Hauly - que "altera dispositivos da Lei nº 9.317, de 1996, que institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".

Respeitosamente

Aloizio Mercadante
Deputado **ALOIZIO MERCADANTE**

Presidente

Excelentíssimo Senhor

Deputado MICHEL TEMER

Presidente da Câmara dos Deputados

SECRETARIA GERAL DA MEA	
Ass: <i>Angela</i>	
Ponto: 3491	
Data: 14/04/99	Hora: 10:43
Orgão: <i>Administradora</i>	nº: <i>3352/99 I</i>
Recbida	

Lote: 77
 Caixa: 214
 PL Nº 4434/1998
 11

SECRETARIA GERAL DA MEA

14 MAR 2006

SECRETARIA GERAL DA MEA

SGM/P nº 406

Brasília, 03 de maio de 1999.

Senhor Deputado,

Reporto-me ao Ofício-Pres. nº 49/99, dessa Comissão, o qual solicita apensação do PL nº 12/99 ao PL nº 4434/98. Comunico a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei despacho no seguinte teor:

"Defiro. Apense-se o PL 12/99 ao PL 4.434/98, nos termos do art. 142, do RICD. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **ALOIZIO MERCADANTE**
Presidente da Comissão de Economia, Indústria e Comércio
NESTA

RECEBI O ORIGINAL
em _____ / _____ às _____ hs.
Nome: _____
Ponto: _____

RM 1352/99



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA,

Defiro a apensação do PL nº 381/99 ao PL nº 4434/98, nos termos do art. 142 e 143 do RICD. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 31 / 05 / 99

M. M. M.
PRESIDENTE

Ofício-Pres. nº 87/99

Brasília, 12 de maio de 1999.

Senhor Presidente,

Nos termos dos artigos 142 e 143 do Regimento Interno desta Casa, solicito a Vossa Excelência autorizar a apensação do Projeto de Lei nº 381/99 - do Sr. Carlos Mosconi - que "elimina a vedação de opção pelo SIMPLES às empresas de propaganda e publicidade" ao Projeto de Lei nº 4.434/98 - do Sr. Luiz Carlos Hauly - que "altera dispositivos da Lei nº 9.317, de 1996, que institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".

Respeitosamente

Aloizio Mercadante
Deputado **ALOIZIO MERCADANTE**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados

SE. RETARIA DA MESA	
Recibido	
Orgão Inscricao n°	2199
Data:	19/05/99
Horas:	14:55
Pontos:	3491
Ass:	Google

1751/99e

RECEBIDO
VALOR R\$ 000,00
DATA 19/05/99

SGM/P nº 547/99

Brasília, 31 de maio de 1999.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício-Pres. nº 87/99, de 12 de maio de 1999, dessa Comissão, solicitando a apensação do PL nº 381/99 ao PL nº 4434/98 . Comunico a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei despacho no seguinte teor:

"Defiro a apensação do PL nº 381/99 ao PL nº 4434/98, nos termos do art. 142 e 143 do RICD. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **ALOIZIO MERCADANTE**
Presidente da Comissão de Economia, Indústria e Comércio
NESTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.434/98

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10/11/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 1998

Anamélia R. C. de Araújo
ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o
desarquivamento das seguintes proposições: PL's 3735/93,
3889/93, 4915/95, 3115/97, 3519/97, 3955/97, 4412/98,
4413/98, 4434/98, 4530/98, PLP's 101/92, 246/98, 251/98,
PEC's 102/95, 103/95, 120/95, 121/95, 122/95 e 123/95.
Publique-se.

Em 23/02/99



[Assinatura]
PRESIDENTE

REQUERIMENTO
(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Requer o desarquivamento de
proposições.

Senhor Presidente,

Nos termos de art. 105, parágrafo único, do Regimento
Interno da Câmara dos Deputados, requero a Vossa Excelência o
desarquivamento das proposições, a seguir relacionadas, que são de
minha autoria:

- | | |
|---------------|--------------|
| PL 3735/93; | PL 4530/98; |
| PL 3889/93; | PLP 101/92; |
| PL 4915/95; | PLP 246/98; |
| PL 3115/97; | PLP 251/98; |
| PL 3519/97; | PEC 102/95; |
| PL 3955/97; | PEC 103/95; |
| PL 4412/98; | PEC 120/95; |
| PL 4413/98; | PEC 121/95; |
| PL 4434/98; | PEC 121/95; |
| - PL 4499/98; | PEC 122/95 e |
| PL 4530/98; | PEC 123/95 |

Sala das Sessões em, 23 DE FEVEREIRO DE 1999.

[Assinatura de Luiz Carlos Hauly]

Deputado LUIZ CARLOS HAULY



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, II

Defiro a apensação do PL nº 661/99 ao PL nº 4.434/98, nos termos dos arts 142 e 143 do RICD. Oficie-se ao Requerente, após, publique-se.
Em 28/06/99

M. M.
PRESIDENTE

Ofício-Pres. nº 127/99

Brasília, 8 de junho de 1999.

Senhor Presidente,

Nos termos dos artigos 142 e 143 do Regimento Interno desta Casa, solicito a Vossa Excelência autorizar a apensação do Projeto de Lei nº 661/99 - do Sr. Augusto Nardes - que "faculta às empresas de aviação agrícola a opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996" ao Projeto de Lei nº 4.434/98 - do Sr. Luiz Carlos Hauly - que "altera dispositivos da Lei nº 9.317, de 1996, que institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".

Respeitosamente

Aloizio Mercadante
Deputado **ALOIZIO MERCADANTE**
Presidente

Excelentíssimo Senhor

Deputado MICHEL TEMER

Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 77
Caixa: 214
PL Nº 4434/1998
17

SECRETARIA - GERAL DA MESA

Recebido	
Órgão <i>Presidência</i> n.º <i>2121/99</i>	✓
Data: <i>11/06/99</i>	Hora: <i>18:33</i>
Ass.: <i>Angela</i>	Ponto: <i>3991</i>

SGM/P nº 698/99

Brasília, 28 de junho de 1999.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício-Pres. nº 127/99, de 08 de junho de 1999, dessa Comissão, solicitando a apensação do PL nº 661/99 ao PL nº 4434/98. Comunico a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei despacho no seguinte teor:

"Defiro a apensação do PL nº 661/99 ao PL nº 4434/98, nos termos dos arts. 142 e 143 do RICD. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **ALOIZIO MERCADANTE**
Presidente da Comissão de Economia, Indústria e Comércio
NESTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Defiro. Apense-se ao PL de nº 4.434/98 o de nº 876/99.
Oficie-se à Comissão Requerente e, após, publique-se.
Em 20/08/99 Presidente

Ofício-Pres. nº 163/99

Brasília, 3 de agosto de 1999.

Senhor Presidente,

Nos termos dos artigos 142 e 143 do Regimento Interno da Casa, solicito a Vossa Excelência autorizar a apensação do Projeto de Lei nº 876/99 - do Sr. Geddel Vieira Lima - que "altera a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, para incluir no cálculo da receita bruta anual de empresas a serem enquadradas como micro e pequenas empresas o desconto de créditos oriundos do pagamento do ICMS e do IPI" ao Projeto de Lei nº 4.434/98 - do Sr. Luiz Carlos Hauly - que "altera dispositivos da Lei nº 9.317, de 1996, que institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES", tendo em vista tratarem de matérias correlatas.

Respeitosamente


Deputado **ALOIZIO MERCADANTE**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados

C.A.

DEPUTADOS

16 AGO 22 22 83

C.A.

DEPUTADOS

Lote: 77
Caixa: 214
PL N° 4434/1998
19

SECRETARIA - GERA. DA MESA	
Recebido	
Órgão <i>Residência</i>	n° <i>2577/99</i>
Data: <i>04/08/99</i>	Hora: <i>16:30</i>
Ass.: <i>Angela</i>	Ponto: <i>3491</i>

I

SGM/P nº 840/99

Brasília, 20 de agosto de 1999.

Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício-Pres. nº 163/99, datado de 03 de agosto passado, comunico o deferimento do requerimento de apensação do Projeto de Lei nº 876/99, de autoria do Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA, que "altera a Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, para incluir no cálculo da receita bruta anual de empresas a serem enquadradas como micro e pequenas empresas o desconto de créditos oriundos do pagamento do ICMS e do IPI", ao Projeto de Lei nº 4.434/98, de autoria do Deputado LUIZ CARLOS HAULY, que, também, altera dispositivos daquela Lei, tudo em conformidade aos artigos 142 e 143 de nosso Regimento.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **ALOIZIO MERCADANTE**
Presidente da Comissão de Economia,
Indústria e Comércio
Câmara dos Deputados

NESTA

RM 2577/99

RECEBI O ORIGINAL
em ___/___/___ às ___ hs.
Nome: _____
Ponto: _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA

Defiro. Desapense-se o PL n.º 876/99 do de n.º 4.434/98.
Oficie-se à Comissão Requerente. Publique-se.
Em 18 / 10 / 1999
PRESIDENTE

Ofício-Pres. nº 276/99

Brasília, 29 de setembro de 1999.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, tendo em vista tratarem de matérias distintas, solicito a Vossa Excelência autorizar a desapensação do Projeto de Lei nº 876/99, do Sr. Geddel Vieira Lima, do Projeto de Lei nº 4.434/98 – do Sr. Luiz Carlos Hauly – que “altera dispositivos da Lei nº 9.317, de 1996, que institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES”.

Respeitosamente


Deputado ALOIZIO MERCADANTE

Presidente

Excelentíssimo Senhor

Deputado MICHEL TEMER

Presidente da Câmara dos Deputados

Caixa: 214

Lote: 77
PL N° 4434/1998

21

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Inscrição	3486/99 I
Órgão Presidência	17:05
Data: 30/05/99	Ponto: 3491
Ass: Angela	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência encaminhar à Presidência da Casa solicitação de desapensação do Projeto de Lei nº 876/99, do Sr. Geddel Vieira Lima, do Projeto de Lei nº 4.434/98 – do Sr. Luiz Carlos Hauly – que “altera dispositivos da Lei nº 9.317, de 1996, que institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES”.

A presente solicitação se explica tendo em vista que o PL 876/99 diverge das demais proposições quanto ao objeto e a sua apreciação conjunta poderá inviabilizar a aprovação dos demais projetos, embora meritórios, em dissonância com o que fora acordado com os autores das demais proposições.

Respeitosamente



Deputado EMERSON KAPAZ

Relator da Matéria

SGM/P nº 1115/99

Brasília, 18 de outubro de 1999.

Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício-Pres. nº 276/99, datado de 29 de setembro passado, comunico o deferimento do requerimento de desapensação do PL nº 876/99, do Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA, do PL nº 4.434/98, do Deputado LUIZ CARLOS HAULHY.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **ALOIZIO MERCADANTE**
Presidente da Comissão de
Economia, Indústria e Comércio
Câmara dos Deputados
NESTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.434/98

Nos termos do art. 119, **caput**, I, e do art. 24, §1º, combinado com o art. 166 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a reabertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 1999.


JOSÉ UMBERTO DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.434, DE 1998

(Apensos os PLs 4.846/98, 12/99, 381/99, 580/99, 661/99, 1.425/99, 1.668/99 e 1.732/99).

Altera dispositivos da Lei nº 9.317, de 1996, que institui o Sistema Integrado de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Autor: Deputado **LUIS CARLOS HAULY**

Relator: Deputado **EMERSON KAPAZ**

1- RELATÓRIO

Registre-se que o PL 4.434/98 foi desarquivado em 23/02/1999, por determinação do Exmº. Sr. Presidente desta Casa, em decorrência do requerimento feito pelo seu Autor, Deputado LUIS CARLOS HAULY, com base no disposto no art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No artigo 2º, o referido projeto acrescenta o § 4º ao art. 9º da Lei Nº 9.317/96, permitindo a inclusão nos benefícios do SIMPLES das seguintes atividades: agentes lotéricos, franquias dos correios, agências de viagem e turismo, clubes esportivos, hospitais e casas de saúde e escolas, desde que legalmente constituídas.

Em realidade, estaria também incluída nos benefícios dos SIMPLES a atividade de professor, por ter sido esta omitida, talvez por engano, da reprodução do inciso XIII da proposição de que se trata.

Os projetos de Lei 4.846/98 e 12/99 tratam da inclusão das casas lotéricas nos benefícios daquela Lei. Os PLs 381/99 e 580/99 incluem as agências de propaganda e publicidade. O PL 661/99 as empresas jurídicas que prestam serviços aéreos à agricultura (aviação agrícola), o PL 1.425/99, as agências franquadoras dos Correios. O PL 1.668/99 altera o valor da receita bruta da micro empresa de cento e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

vinte mil reais para duzentos e quarenta mil reais, e, no caso de empresa de pequeno porte, prevê faturamento acima de duzentos e quarenta mil reais e inferior a novecentos e oitenta mil reais. Já o PL 1.732/99 busca a extensão dos benefícios do Simples a sócios estrangeiros, residentes no exterior, assim como a filial, sucursal, agência ou representação de pessoa jurídica com sede no exterior.

A justificação apresentada pelos Autores dos projetos de lei em referência, guardadas as especificidades de cada um, tem a mesma base comum: as atividades a serem beneficiadas são de pequeno porte, usam intensivamente mão-de-obra em sua atividade e lutam com grandes dificuldades de sobrevivência.

No prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas aos projetos de lei em referência.

II – VOTO DO RELATOR

Em tese, o enquadramento das micro e pequenas empresas nos benefícios do SIMPLES é medida altamente recomendável do ponto de vista da geração e manutenção de empregos e da receita tributária, por ser uma maneira inteligente de resgatar parcela significativa da economia informal.

Em realidade, após a experiência inicial de funcionamento do SIMPLES parecem não mais se justificar as exclusões de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei Nº 9.317/96, pois o sistema instituído, ao invés de resultar em perdas de receita tributária, revelou-se instrumento efetivo de arrecadação, ao contrário do que ocorria anteriormente com a cobrança de tributos fora da realidade, o que só resultava em evasão de receitas.

O Secretário da Receita Federal, Sr. EVERARDO MACIEL, em declarações à imprensa (CORREIO BRAZILIENSE, edição de 21.11.98) já afirmou que a evasão fiscal praticada pelas grandes pessoas jurídicas e pelos maiores bancos comerciais teria sido bem menor se eles tivessem pago o imposto de renda pelas regras do SIMPLES.

Destarte, não há razões, do ponto de vista econômico e fiscal, para não se incluir nos benefícios do SIMPLES as atividades de que tratam os projetos de lei em análise.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

De igual modo, não há razões plausíveis para se excluir do SIMPLES as pequenas empresas de construção civil, seja pelo fato de que são grandes empregadoras de mão-de-obra, seja pelas regras de isonomia, de vez que o art. 150, inciso II, da Constituição, veda à União e às demais unidades federadas instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibidas as distinções em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas.

Não se poderia objetar, no caso concreto das empresas de pequeno porte da construção civil, que o seu enquadramento no SIMPLES causaria grandes perdas na arrecadação da Seguridade Social, tendo em vista que a redução de impostos incrementará as atividades dessas empresas, gerando mais arrecadação em função dos empregos criados. O efeito líquido da medida será, certamente, positivo para a Seguridade Social.

Esses mesmos argumentos são válidos para todas as atividades enumeradas no inciso XIII do art. 9º da precitada lei, razão pela qual entendo, pelos motivos já apontados, ser oportuna a sua exclusão, assim como da expressão "ou à construção de imóveis" constante do inciso V do mesmo artigo, o que, como consequência, torna desnecessário o seu § 4º.

Desse modo, estaria excluída dos benefícios do SIMPLES apenas a microempresa que tenha auferido, no ano calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a prevista legalmente para seu enquadramento e as que incidirem nas demais excludentes do art. 9º da Lei 9.317/96.

Isso posto, somos pela aprovação do Projeto de Lei Nº 4.434/98 e dos Projetos de Lei: 4.846/98, 12/99, 381/99, 580/99, 661/99 e 1.425/99 e pela rejeição dos Projetos de Lei: 1.668/99 e 1.732/99, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 1999.

Deputado EMERSON KAPAZ

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.434, DE 1998

Altera a Lei Nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que institui o Sistema Integrado de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica excluída expressão “ou à construção de imóveis” do inciso V do art. 9º da Lei Nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, assim como ficam suprimidos o § 4º e o inciso XIII do referido artigo.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 1999.

Deputado EMERSON KAPAZ
Relator



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.434/98

Nos termos do art. 119, **caput**, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo, a partir de 02/09/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 1999.


JOSÉ UMBERTO DE ALMEIDA
P/ Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.434, DE 1998

(Apensados: PL's nºs 4.846/98, 12/99, 381/99, 580/99, 661/99, 1.425/99, 1.668/99 e 1.732/99)


III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente o Projeto de Lei nº 4.434/98 e os PL's nºs 4.846/98, 12/99, 381/99, 580/99, 661/99, 1.425/99, apensados, com Substitutivo, e REJEITOU os Projetos de Lei nºs 1.668/99 e 1.732/99, apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado Emerson Kapaz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloizio Mercadante - Presidente; José Machado, Francisco Garcia e Emerson Kapaz - Vice-Presidentes; Alex Canziani, Armando Monteiro, Celso Jacob, Clementino Coelho, Edison Andrino, Gerson Gabrielli, Hugo Biehl, João Fassarella, João Pizzolatti, Jurandil Juarez, Márcio Fortes, Maria Abadia, Múcio Sá, Ricardo Ferraço, Roberto Argenta, Ronaldo Vasconcellos, Rubem Medina e Rubens Bueno.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1999.


Deputado **ALOIZIO MERCADANTE**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**PROJETO DE LEI Nº 4.434/98
(Do Sr. LUIZ CARLOS HAULY)**

Altera a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que institui o Sistema Integrado de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica excluída expressão "ou à construção de imóveis" do inciso V do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, assim como ficam suprimidos o § 4º e o inciso XIII do referido artigo.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1999.


Deputado **ALOIZIO MERCADANTE**

Presidente

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Em 08/12/99

Presidente

Ofício-Pres. nº 389/99 Brasília, 17 de novembro de 1999.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no Art. 58 do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência a apreciação do Projeto de Lei nº 4.434/98, por este Órgão Técnico.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Aloizio Mercadante
Deputado ALOIZIO MERCADANTE
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados

SECRETARIA GERAL DA ME	
Processo	Alexandra
Orgão	CCP nº 4435/99 m
Data:	08/12/99 Hora: 17:50hs
Ass:	HS Ponto: 5560



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.434-A/98

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 6/12/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 1999.


Maria Linda Magalhães
Secretária



REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

Handwritten signature and text: 24/05/00

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 155, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 4.434, de 1998, do senhor deputado Luiz Carlos Hauly, que altera dispositivos da lei nº 98.137, de 1996, que institui o Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES – por atender aos pressupostos requeridos para esta forma de tramitação.

Sala das Sessões, em de maio de 2000.

Handwritten signature of José Pimentel
Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

Handwritten signature of PT leader
Líder do PT

Handwritten signature of PSDB/PTB leader
Líder do PSDB/PTB

Handwritten signature of PFL leader
Líder do PFL

Handwritten signature of PMDB/PSI/PTN leader
Líder do PMDB/PSI/PTN

Handwritten signature of PPB leader
Líder do PPB

Handwritten signature of PDT leader
Líder do PDT

Handwritten signature of PSB/PCdoB leader
Líder do PSB/PCdoB

Handwritten signature of PL/PSL leader
Líder do PL/PSL

Handwritten signature of PPS leader
Líder do PPS

Handwritten signature of Fernando Cabral
Líder do PV

Handwritten signature of Government leader
Líder do GOVERNO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.434, DE 1998
(Apensos os PLs 4.846/98, 12, 381, 580, 661, 1.425, 1.668 e 1732, de 1999)

“Altera dispositivos da Lei nº 9.317, de 1996, que institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.”

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator: Deputado SÍLVIO TORRES

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.434, de 1998, de autoria do nobre Deputado Luiz Carlos Hauly, mediante acréscimo de § 4º ao art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, propõe estabelecer a faculdade de opção pelo SIMPLES para as pessoas jurídicas que desenvolvam as seguintes atividades: agentes lotéricos, franquias dos correios, agências de viagem e turismo, clubes esportivos, hospitais e casas de saúde e escolas.

Os apensados Projetos de Lei 4.846/98 e 12/99, respectivamente, de autoria dos nobres deputados Felix Mendonça e Paulo Paim, propõe a possibilidade opção pelo SIMPLES das casas lotéricas. Os PLs 381 e 580, de 1999, de autoria dos ilustres deputados Carlos Mosconi e Antonio do Valle, respectivamente, propõe facultar às agências de propaganda e publicidade optar pelo dito Sistema. O PL 661/99, de autoria do nobre deputado Augusto Nardes, propõe que possam optar pelo SIMPLES as empresas que prestam serviços aéreos à agricultura (aviação agrícola); o PL 1425/99, de autoria do nobre deputado Marcelo Barbieri, das agências franquadoras dos correios. O PL 1.668/99, de autoria do nobre deputado Pompeo de Mattos, para efeito de enquadramento, propõe alterar o valor da receita bruta das microempresas de R\$ 120.000,00 para R\$ 240.000,00, e, de empresas de pequeno porte, para faturamento acima de R\$ 240.000,00 e abaixo de R\$ 980.000,00. O PL 1732/99, de autoria do nobre deputado Freire Júnior, propõe facultar a opção pelo SIMPLES às pessoas jurídicas que tenham sócio estrangeiro, residente no exterior, bem como de filial, sucursal, agência ou representação de pessoa jurídica com sede no exterior, bem como de pessoas jurídicas que prestam serviço de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra.



A Comissão de Economia, Indústria e Comércio aprovou, na forma de SUBSTITUTIVO, o PL 4.434/98 e os apensados PLs 4.846/98, 12/99, 381/99, 580/99, 661/99 e 1425/99, e rejeitou os apensados PLs 1668/99 e 1.732/99.

O SUBSTITUTIVO aprovado pela CEIC propõe eliminar vedação à opção pelo SIMPLES de pessoas jurídicas que prestem serviços profissionais de corretor, representantes comerciais, dentistas, médicos, entre outros, mediante supressão do inciso XIII do art. 9º da Lei 9.317, de 1996, bem como das empresas de construção de imóveis, alterando a redação do inciso V e § 4º do inciso XIII do citado art. 9º.

O prazo regulamentar transcorreu sem que fossem apresentadas emendas aos projetos ora examinados.

2. VOTO DO RELATOR

Em 1997, primeiro ano de sua adoção do sistema, 2.035.891 empresas haviam optado pelo SIMPLES, número que equívale a 70,23% dos contribuintes da Receita Federal; a receita declarada correspondeu a cerca de 8% do total, segundo dados de estudo realizado pela Receita Federal. Esses números revelam a grande aceitação do SIMPLES pelas micro e pequenas empresas, mas sua diminuta participação relativa na receita total.

Mas é no que diz respeito à formalização do emprego que o SIMPLES revela o seu aspecto mais relevante. É o que mostra conclusão do referido estudo: o número de empregados registrados passou de 773.208, em 1996, para 1.414.874, em 1998, com um acréscimo de 541.664, dois anos após a adoção do sistema; nesse período o índice de desemprego cresceu de 5,81% para 8,35% da População Economicamente Ativa (PEA). A arrecadação da contribuição das empresas para o INSS aumentou de R\$1.374,77 milhões, em 1996, para R\$ 1.550,66 milhões, em 1999. Ainda, segundo mencionado estudo, a unificação dos tributos reduziu em 60 milhões o total de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), proporcionando uma economia de cerca de R\$ 90 milhões/ano em processamento.

A facilidade que o SIMPLES oferece para pagamento unificado de diversos tributos, como se fosse um único, constitui um forte apelo para os contribuintes cumprirem suas obrigações tributárias, desestimulando a evasão fiscal e evitando a abertura de contencioso com o FISCO. Aliás, no sentido de reduzir o contencioso fiscal, proporcionando a empresas com problemas de débitos tributários a possibilidade de regularizar a sua situação, é que foi lançado recentemente o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS).



A propósito da arrecadação, destacamos o seguinte trecho do parecer aprovado pela CEIC: "O Secretário da Receita Federal, Sr. EVERARDO MACIEL, em declarações à imprensa (CORREIO BRAZILIENSE, EDIÇÃO DE 21.11.98) já afirmou que a evasão fiscal praticada pelas grandes pessoas jurídicas e pelos maiores bancos comerciais teria sido bem menor se eles tivessem pago o imposto de renda pelas regras do SIMPLES." (Voto do Relator, 3º parágrafo.)

Consagrado, pois, na prática como forma eficiente de arrecadação, com grande receptividade pelos contribuintes, urge proceder a uma revisão das restrições a determinadas atividades, que impedem que pessoas jurídicas, classificáveis como micro e pequenas empresas, possam optar pelo novo sistema de pagamento de débitos tributários. Cabe registrar que "Segundo pesquisa do Sebrae, existem hoje no País 4,5 milhões de pequenas e microempresas no Brasil, o que significa 98,5% das empresas que hoje existem no País. Essas companhias empregam 65% de toda a mão-de-obra brasileira e pagam 42%% dos salários." (Conforme artigo publicado no jornal "O Estado de S.Paulo", de 7 de maio de 2000, pg. B-13.)

No mérito, o PL 4.434/98 e os apensados, bem como o SUBSTITUTIVO da CEIC, visam a proporcionar a um maior número de contribuintes a possibilidade de aproveitar as facilidades do SIMPLES para cumprirem suas obrigações tributárias. Com a aceitação e consolidação do SIMPLES, com as preocupações iniciais sobre a arrecadação sendo superadas, é natural que a faculdade de opção pelo SIMPLES deva ser ampliada, ou melhor, que, dentro dos limites de receita bruta, variável que define o tamanho da empresa, as vedações para opção sejam cada vez menores.

Em resumo, pretende-se contemplar as seguintes atividades: agentes lotéricos e casas lotéricas (PL 4.434, PL 4.846 e PL 12), agências franqueadas dos correios (PL 4.434 e PL 1.425), agências de viagem e turismo, clubes esportivos, hospitais, casas de saúde e escolas (PL 4.434), agências de propaganda e publicidade (PL 381 e PL 580), aviação agrícola (PL 661), e pessoas jurídicas que prestam serviço de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra (PL 1.732). Cumpre observar que nenhuma dessas atividades está sujeita ao imposto sobre produtos industrializados (IPI), imposto que sofreu redução no segmento do SIMPLES (de R\$ 162,12 milhões, em 1996, caiu para R\$ 35,32, em 1999, segundo estudo da Receita Federal).

Já o apensado PL nº 1.668/99 perdeu o seu objeto, tendo em vista a edição da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, Estatuto das Micro e Pequenas Empresas, que fixou novos limites de receita bruta para efeito de enquadramento das micro e pequenas empresas (art. 2º), até R\$ 244.000,00 para microempresas, e de R\$244.000,00 a R\$1.200.000,00 para pequenas empresas, valores esses acima dos propostos no citado projeto.

M



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Quanto ao PL 1732/99, na parte que propõe possa optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que tenha sócio estrangeiro ou que seja filial, sucursal, agência ou representação, no país, de pessoa jurídica com sede no exterior, cabe observar que o próprio Estatuto das Micro e Pequenas Empresas adota orientação contrária, ao não admitir a inclusão no regime do Estatuto de pessoa jurídica em que haja participação de pessoa física domiciliada no exterior. Quanto às pessoas jurídicas que se dedicam a atividades de prestação de serviço de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra, o faturamento é obtido basicamente em relação ao montante da folha salarial da empresa, motivo que não aconselha o acatamento da proposição. Por outro lado, essas empresas podem aproveitar-se, no imposto de renda, pela tributação segundo a forma do lucro presumido (opção limitada a receita bruta mensal até dois milhões de reais, e anual, até 24 milhões de reais.)

No SUBSTITUTIVO que ora apresentamos, projetos acolhendo propostas dos examinados e do Substitutivo da CEIC, em parte, e acrescentando outras atividades compatíveis com o sistema, propomos que possam optar pelo SIMPLES pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: construção de imóveis, agentes lotéricos, franqueados dos Correios, agência de viagem e turismo, clubes esportivos, hospitais e Casas de Saúde, creches, pré-escolas, estabelecimentos de ensino, escritório de contabilidade, agência de propaganda e publicidade, agências de notícias e aviação agrícola

À vista do exposto, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira dos projetos examinados e, no mérito, votamos pela aprovação do PL 4.434/98, dos apensados PLs 4.846/98, 12/99, 381/99, 580/99, 661/99 e 1425/99, do SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CEIC, na forma do SUBSTITUTIVO anexo. Somos pela rejeição dos apensados PLs 1.668/99 e 1.732/99.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2000


Deputado SÍLVIO TORRES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.434, DE 1998

Altera a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que institui o Sistema Integrado de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica suprimida a expressão “**ou à construção de imóveis**” do inciso V, a alínea “d” do inciso XII e o § 4º, do art.9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Art. 2º Ficam excetuadas da restrição de que trata o art. 9º, inciso XIII, da Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: agentes lotéricos, agências franqueadas dos Correios, agência de viagem e turismo, clubes esportivos, hospitais e casas de saúde, creches, pré-escolas, estabelecimentos de ensino, escritório de contabilidade, agência de propaganda e publicidade, agências de notícias e aviação agrícola.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2000


Deputado Sérgio Torres
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.434-A, DE 1998

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela compatibilidade e pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.434-A/98, dos PL's nºs 4.846/98, 12/99, 381/99, 580/99, 661/99, 1.425/99, 1.668/99 e 1.732/99, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio e, no mérito, pela rejeição dos PL's nºs 1.668/99 e 1.732/99, apensados, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.434-A/98, do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio e dos PL's nºs 4.846/98, 12/99, 381/99, 580/99, 661/99 e 1.425/99, apensados, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Silvio Torres. O Deputado Manoel Castro apresentou declaração de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Manoel Castro, Presidente; Gastão Vieira e Antonio Cambraia, Vice-Presidentes; José Militão, Silvio Torres, Pedro Novais, José Ronaldo, Carlito Merss, José Pimentel, Ricardo Berzoini, Fetter Júnior, Wanderley Martins, Dr. Evilásio, Pedro Eugênio, Adolfo Marinho, Anivaldo Vale, Juquinha, Antônio do Valle, Coriolano Sales e Antonio Palocci.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2000.

Deputado MANOEL CASTRO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.434-A, DE 1998

(Apensos PL's nºs 4.846/98, 12/99, 661/99, 381/99, 580/99, 1.425/99, 1.668/99 e 1.732/99)

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CFT

“Altera a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que institui o Sistema Integrado de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES”.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator: Deputado SÍLVIO TORRES

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica suprimida a expressão “**ou à construção de imóveis**” do inciso V, a alínea “d” do inciso XII e o § 4º, do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Art. 2º Ficam excetuadas da restrição de que trata o art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: agentes lotéricos, agências franqueadas dos Correios, agência de viagem e turismo, clubes esportivos, hospitais e casas de saúde, creches, pré-escolas, estabelecimentos de ensino, escritório de contabilidade, agência de propaganda e publicidade, agências de notícias e aviação agrícola.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2000.

Deputado MANOEL CASTRO
Presidente



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.434, DE 1998
(Apensos os PLs 4.846/98, 12, 381, 580, 661, 1.425, 1.668 e 1732, de 1999)

“Altera dispositivos da Lei nº 9.317, de 1996, que institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.”

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Relator: Deputado SÍLVIO TORRES

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.434, de 1998, de autoria do nobre Deputado Luiz Carlos Hauly, mediante acréscimo de § 4º ao art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, propõe estabelecer a faculdade de opção pelo SIMPLES para as pessoas jurídicas que desenvolvam as seguintes atividades: agentes lotéricos, franquias dos correios, agências de viagem e turismo, clubes esportivos, hospitais e casas de saúde e escolas.

Os apensados Projetos de Lei 4.846/98 e 12/99, respectivamente, de autoria dos nobres deputados Felix Mendonça e Paulo Paim, propõe a possibilidade opção pelo SIMPLES das casas lotéricas. Os PLs 381 e 580, de 1999, de autoria dos ilustres deputados Carlos Mosconi e Antonio do Valle, respectivamente, propõe facultar às agências de propaganda e publicidade optar pelo dito Sistema. O PL 661/99, de autoria do nobre deputado Augusto Nardes, propõe que possam optar pelo SIMPLES as empresas que prestam serviços aéreos à agricultura (aviação agrícola); o PL 1425/99, de autoria do nobre deputado Marcelo Barbieri, das agências franqueadoras dos correios. O PL 1.668/99, de autoria do nobre deputado Pompeo de Mattos, para efeito de enquadramento, propõe alterar o valor da receita bruta das microempresas de R\$ 120.000,00 para R\$ 240.000,00, e, de empresas de pequeno porte, para faturamento acima de R\$ 240.000,00 e abaixo de R\$ 980.000,00. O PL 1732/99, de autoria do nobre deputado Freire Júnior, propõe facultar a opção pelo SIMPLES às pessoas jurídicas que tenham sócio estrangeiro, residente no exterior, bem como de filial, sucursal, agência ou representação de pessoa jurídica com sede no exterior, bem como de pessoas jurídicas que prestam serviço de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio aprovou, na forma de SUBSTITUTIVO, o PL 4.434/98 e os apensados PLs 4.846/98, 12/99, 381/99, 580/99, 661/99 e 1425/99, e rejeitou os apensados PLs 1668/99 e 1.732/99.

O SUBSTITUTIVO aprovado pela CEIC propõe eliminar vedação à opção pelo SIMPLES de pessoas jurídicas que prestem serviços profissionais de corretor, representantes comerciais, dentistas, médicos, entre outros, mediante supressão do inciso XIII do art. 9º da Lei 9.317, de 1996, bem como das empresas de construção de imóveis, alterando a redação do inciso V e § 4º do inciso XIII do citado art. 9º.

O prazo regulamentar transcorreu sem que fossem apresentadas emendas aos projetos ora examinados.

2. VOTO DO RELATOR

Em 1997, primeiro ano de sua adoção do sistema, 2.035.891 empresas haviam optado pelo SIMPLES, número que equivale a 70,23% dos contribuintes da Receita Federal; a receita declarada correspondeu a cerca de 8% do total, segundo dados de estudo realizado pela Receita Federal. Esses números revelam a grande aceitação do SIMPLES pelas micro e pequenas empresas, mas sua diminuta participação relativa na receita total.

Mas é no que diz respeito à formalização do emprego que o SIMPLES revela o seu aspecto mais relevante. É o que mostra conclusão do referido estudo: o número de empregados registrados passou de 773.208, em 1996, para 1.414.874, em 1998, com um acréscimo de 541.664, dois anos após a adoção do sistema; nesse período o índice de desemprego cresceu de 5,81% para 8,35% da População Economicamente Ativa (PEA). A arrecadação da contribuição das empresas para o INSS aumentou de R\$1.374,77 milhões, em 1996, para R\$ 1.550,66 milhões, em 1999. Ainda, segundo mencionado estudo, a unificação dos tributos reduziu em 60 milhões o total de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), proporcionando uma economia de cerca de R\$ 90 milhões/ano em processamento.

A facilidade que o SIMPLES oferece para pagamento unificado de diversos tributos, como se fosse um único, constitui um forte apelo para os contribuintes cumprirem suas obrigações tributárias, desestimulando a evasão fiscal e evitando a abertura de contencioso com o FISCO. Aliás, no sentido de reduzir o contencioso fiscal, proporcionando a empresas com problemas de débitos tributários a possibilidade de regularizar a sua situação, é que foi lançado recentemente o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A propósito da arrecadação, destacamos o seguinte trecho do parecer aprovado pela CEIC: "O Secretário da Receita Federal, Sr. EVERARDO MACIEL, em declarações à imprensa (CORREIO BRAZILIENSE, EDIÇÃO DE 21.11.98) já afirmou que a evasão fiscal praticada pelas grandes pessoas jurídicas e pelos maiores bancos comerciais teria sido bem menor se eles tivessem pago o imposto de renda pelas regras do SIMPLES." (Voto do Relator, 3º parágrafo.)

Consagrado, pois, na prática como forma eficiente de arrecadação, com grande receptividade pelos contribuintes, urge proceder a uma revisão das restrições a determinadas atividades, que impedem que pessoas jurídicas, classificáveis como micro e pequenas empresas, possam optar pelo novo sistema de pagamento de débitos tributários. Cabe registrar que "Segundo pesquisa do Sebrae, existem hoje no País 4,5 milhões de pequenas e microempresas no Brasil, o que significa 98,5% das empresas que hoje existem no País. Essas companhias empregam 65% de toda a mão-de-obra brasileira e pagam 42%% dos salários." (Conforme artigo publicado no jornal "O Estado de S.Paulo", de 7 de maio de 2000, pg. B-13.)

No mérito, o PL 4.434/98 e os apensados, bem como o SUBSTITUTIVO da CEIC, visam a proporcionar a um maior número de contribuintes a possibilidade de aproveitar as facilidades do SIMPLES para cumprirem suas obrigações tributárias. Com a aceitação e consolidação do SIMPLES, com as preocupações iniciais sobre a arrecadação sendo superadas, é natural que a faculdade de opção pelo SIMPLES deva ser ampliada, ou melhor, que, dentro dos limites de receita bruta, variável que define o tamanho da empresa, as vedações para opção sejam cada vez menores.

Em resumo, pretende-se contemplar as seguintes atividades: agentes lotéricos e casas lotéricas (PL 4.434, PL 4.846 e PL 12), agências franqueadas dos correios (PL 4.434 e PL 1.425), agências de viagem e turismo, clubes esportivos, hospitais, casas de saúde e escolas (PL 4.434), agências de propaganda e publicidade (PL 381 e PL 580), aviação agrícola (PL 661), e pessoas jurídicas que prestam serviço de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra (PL 1.732). Cumpre observar que nenhuma dessas atividades está sujeita ao imposto sobre produtos industrializados (IPI), imposto que sofreu redução no segmento do SIMPLES (de R\$ 162,12 milhões, em 1996, caiu para R\$ 35,32, em 1999, segundo estudo da Receita Federal).

Já o apensado PL nº 1.668/99 perdeu o seu objeto, tendo em vista a edição da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, Estatuto das Micro e Pequenas Empresas, que fixou novos limites de receita bruta para efeito de enquadramento das micro e pequenas empresas (art. 2º), até R\$ 244.000,00 para microempresas, e de R\$244.000,00 a R\$1.200.000,00 para pequenas empresas, valores esses acima dos propostos no citado projeto.

M



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Quanto ao PL 1732/99, na parte que propõe possa optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que tenha sócio estrangeiro ou que seja filial, sucursal, agência ou representação, no país, de pessoa jurídica com sede no exterior, cabe observar que o próprio Estatuto das Micro e Pequenas Empresas adota orientação contrária, ao não admitir a inclusão no regime do Estatuto de pessoa jurídica em que haja participação de pessoa física domiciliada no exterior. Quanto às pessoas jurídicas que se dedicam a atividades de prestação de serviço de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra, o faturamento é obtido basicamente em relação ao montante da folha salarial da empresa, motivo que não aconselha o acatamento da proposição. Por outro lado, essas empresas podem aproveitar-se, no imposto de renda, pela tributação segundo a forma do lucro presumido (opção limitada a receita bruta mensal até dois milhões de reais, e anual, até 24 milhões de reais.)

No SUBSTITUTIVO que ora apresentamos, projetos acolhendo propostas dos examinados e do Substitutivo da CEIC, em parte, e acrescentando outras atividades compatíveis com o sistema, propomos que possam optar pelo SIMPLES pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: construção de imóveis, agentes lotéricos, franqueados dos Correios, agência de viagem e turismo, clubes esportivos, hospitais e Casas de Saúde, creches, pré-escolas, estabelecimentos de ensino, escritório de contabilidade, agência de propaganda e publicidade, agências de notícias e aviação agrícola

À vista do exposto, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira dos projetos examinados e, no mérito, votamos pela aprovação do PL 4.434/98, dos apensados PLs 4.846/98, 12/99, 381/99, 580/99, 661/99 e 1425/99, do SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CEIC, na forma do SUBSTITUTIVO anexo. Somos pela rejeição dos apensados PLs 1.668/99 e 1.732/99.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2000


Deputado SÍLVIO TORRES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.434, DE 1998

Altera a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que institui o Sistema Integrado de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica suprimida a expressão "**ou à construção de imóveis**" do inciso V, a alínea "d" do inciso XII e o § 4º, do art.9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Art. 2º Ficam excetuadas da restrição de que trata o art. 9º, inciso XIII, da Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: agentes lotéricos, agências franqueadas dos Correios, agência de viagem e turismo, clubes esportivos, hospitais e casas de saúde, creches, pré-escolas, estabelecimentos de ensino, escritório de contabilidade, agência de propaganda e publicidade, agências de notícias e aviação agrícola.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2000


Deputado Sérgio Torres
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.434-A, DE 1998

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela compatibilidade e pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.434-A/98, dos PL's nºs 4.846/98, 12/99, 381/99, 580/99, 661/99, 1.425/99, 1.668/99 e 1.732/99, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio e, no mérito, pela rejeição dos PL's nºs 1.668/99 e 1.732/99, apensados, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.434-A/98, do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio e dos PL's nºs 4.846/98, 12/99, 381/99, 580/99, 661/99 e 1.425/99, apensados, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Silvio Torres. O Deputado Manoel Castro apresentou declaração de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Manoel Castro, Presidente; Gastão Vieira e Antonio Cambraia, Vice-Presidentes; José Militão, Silvio Torres, Pedro Novais, José Ronaldo, Carlito Merss, José Pimentel, Ricardo Berzoini, Fetter Júnior, Wanderley Martins, Dr. Evilásio, Pedro Eugênio, Adolfo Marinho, Anivaldo Vale, Juquinha, Antônio do Valle, Coriolano Sales e Antonio Palocci.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2000.

Deputado MANOEL CASTRO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.434-A, DE 1998

(Apensos PL's nºs 4.846/98, 12/99, 661/99, 381/99, 580/99, 1.425/99, 1.668/99 e 1.732/99)

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CFT

“Altera a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que institui o Sistema Integrado de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES”.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator: Deputado SÍLVIO TORRES

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica suprimida a expressão **“ou à construção de imóveis”** do inciso V, a alínea “d” do inciso XII e o § 4º, do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Art. 2º Ficam excetuadas da restrição de que trata o art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: agentes lotéricos, agências franqueadas dos Correios, agência de viagem e turismo, clubes esportivos, hospitais e casas de saúde, creches, pré-escolas, estabelecimentos de ensino, escritório de contabilidade, agência de propaganda e publicidade, agências de notícias e aviação agrícola.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2000.

Deputado MANOEL CASTRO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.434, DE 1998

Autor: Deputado Luiz Carlos Hauly

Relator: Deputado Silvio Torres

DECLARAÇÃO DE VOTO

O Substitutivo apresentado pelo ilustre relator, Deputado Silvio Torres, na apreciação do Projeto de Lei nº 4.434/98, em sessão ordinária desta Comissão, realizada no dia 21 de junho de 2000, propõe seja alterado o art. 9º da Lei nº 9.317/96, que instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, para possibilitar que possam optar pelo regime as pessoas jurídicas dedicadas às atividades de agentes lotéricos, agências franqueadas dos Correios, agência de viagem e turismo, clubes esportivos, hospitais e casas de saúde, cheches, pré-escolas, estabelecimentos de ensino, escritório de contabilidade, agência de propaganda e publicidade, agências de notícias e aviação agrícola.

Em verdade, existe uma unanimidade entre os parlamentares desta Casa no sentido de que o regime denominado SIMPLES deve ser revisto, atualizado e aprimorado, porquanto ele se qualificou como uma importante estratégia não só de arrecadação tributária, mas, também, de estímulo à formalização de atividades que, antes, operavam na informalidade da economia.

Todavia, devo manifestar o meu desconforto em apoiar o Substitutivo no seu todo, uma vez que, a meu ver, as alterações da Lei nº 9.317/96, no particular, merecem um exame mais aprofundado para que não se desvie de seus objetivos maiores. Por isso mesmo, sou de opinião que o regime SIMPLES não deve ser estendido, aprioristicamente, a atividades que, por sua natureza, devam permanecer sob a tutela do regime tributário próprio das pessoas jurídicas em geral, previsto na legislação pertinente.

Dentro dessa linha de raciocínio, quero deixar expresso o meu voto favorável ao Substitutivo do relator, desde que fique restrito a beneficiar com a opção pelo SIMPLES as atividades relacionadas com creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino, coerente, pois, com a minha posição já assumida nesse sentido.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2000

Deputado Manoel Castro



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.434, DE 1998

Autor: Deputado Luiz Carlos Hauly

Relator: Deputado Silvio Torres

DECLARAÇÃO DE VOTO

O Substitutivo apresentado pelo ilustre relator, Deputado Silvio Torres, na apreciação do Projeto de Lei nº 4.434/98, em sessão ordinária desta Comissão, realizada no dia 21 de junho de 2000, propõe seja alterado o art. 9º da Lei nº 9.317/96, que instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, para possibilitar que possam optar pelo regime as pessoas jurídicas dedicadas às atividades de agentes lotéricos, agências franqueadas dos Correios, agência de viagem e turismo, clubes esportivos, hospitais e casas de saúde, creches, pré-escolas, estabelecimentos de ensino, escritório de contabilidade, agência de propaganda e publicidade, agências de notícias e aviação agrícola.

Em verdade, existe uma unanimidade entre os parlamentares desta Casa no sentido de que o regime denominado SIMPLES deve ser revisto, atualizado e aprimorado, porquanto ele se qualificou como uma importante estratégia não só de arrecadação tributária, mas, também, de estímulo à formalização de atividades que, antes, operavam na informalidade da economia.

Todavia, devo manifestar o meu desconforto em apoiar o Substitutivo no seu todo, uma vez que, a meu ver, as alterações da Lei nº 9.317/96, no particular, merecem um exame mais aprofundado para que não se desvie de seus objetivos maiores. Por isso mesmo, sou de opinião que o regime SIMPLES não deve ser estendido, aprioristicamente, a atividades que, por sua natureza, devam permanecer sob a tutela do regime tributário próprio das pessoas jurídicas em geral, previsto na legislação pertinente, enquanto não se encontrar uma solução compensatória para as conseqüências no campo previdenciário.

Dentro dessa linha de raciocínio, quero deixar expresso o meu voto favorável ao Substitutivo do relator, desde que fique restrito a beneficiar com a opção pelo SIMPLES as atividades relacionadas com creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino, coerente, pois, com a minha posição já assumida nesse sentido.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2000


Deputado Manoel Castro



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.434, DE 1998

(Apensos os PL's nºs 4.846/98, 12/99, 381/99, 580/99, 661/99, 1.425/99, 1.668/99 e 1.732/99)

Altera dispositivos da Lei nº 9.317, de 1996, que institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator: Deputado RICARDO FIUZA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, com os apensos, visam a permitir a inclusão nos benefícios do SIMPLES das seguintes atividades: agentes lotéricos, franqueados dos correios, agências de viagem e turismo, clubes esportivos, hospitais e casas de saúde, escolas, empresas de propaganda e publicidade, empresas de aviação agrícola, empresas com sócios estrangeiros, filiais, sucursais, agências ou representações de pessoas jurídicas com sede no exterior, e empresas de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra.

O Projeto de Lei nº 1.668, de 1999, aumenta os limites de receita bruta anual, para efeito de enquadramento no conceito de microempresa e de empresa de pequeno porte, para, respectivamente, R\$240.000,00 e R\$980.000,00.

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio aprovou, por unanimidade, o projeto e os PL's nºs 4.846/98, 12/99, 381/99, 580/99, 661/99 e 1.425/99, apensados, com Substitutivo, para incluir as empresas de construção



Mr. 6 - a
de an. 120
IX

de imóveis, e rejeitou os PL's nºs 1.668/99 e 1.732/99, que, respectivamente, aumenta os limites de receita bruta anual; e que permite a inclusão de empresas com sócios estrangeiros, as filiais, sucursais, agências ou representações de pessoas jurídicas com sede no exterior e as empresas de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra.

O feito vem a esta Comissão, na forma regimental, para exame da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e redacional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A alteração da Lei nº 9.317, de 1996, inclusive com as alterações feitas pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, exprimem-se no veículo legislativo adequado, e em forma jurídica e redacionalmente pertinente.

Assim sendo, nosso voto é pelo RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, REGIMENTALIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 4.434, DE 1998, E DOS QUE SE ENCONTRAM APENSADOS.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado RICARDO FIUZA
Relator

00729807-186

PROJETO DE LEI Nº 4434 /1998**CONCLUSIVA DAS COMISSÕES****URGÊNCIA URGENTÍSSIMA - ART.155 DO RICD**

altera dispositivos da Lei nº 9.317, de 1996, que institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

**Data de Recebimento na
CCJR**

26/5/2000

**Esta Comissão deve
pronunciar-se sobre
Autor**

CONSTITUCIONALIDADE

LUIZ CARLOS HAULY

PL 12 /1999

PL 381 /1999

PL 580 /1999

PL 661 /1999

PL 1425 /1999

PL 1668 /1999

PL 1732 /1999

PL 4846 /1998

Apensados

TRAMITAÇÃO DO PROJETO

1/6/2000 **DISTRIBUIÇÃO**

RICARDO FIUZA

Voltar



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.434, DE 1998

(Apensos os PL's nºs 4.846/98, 12/99, 381/99, 580/99, 661/99, 1.425/99, 1.668/99 e 1.732/99)

Altera dispositivos da Lei nº 9.317, de 1996, que institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator: Deputado RICARDO FIUZA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, com os apensos, visam a permitir a inclusão nos benefícios do SIMPLES das seguintes atividades: agentes lotéricos, franqueados dos correios, agências de viagem e turismo, clubes esportivos, hospitais e casas de saúde, escolas, empresas de propaganda e publicidade, empresas de aviação agrícola, empresas com sócios estrangeiros, filiais, sucursais, agências ou representações de pessoas jurídicas com sede no exterior, e empresas de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra.

O Projeto de Lei nº 1.668, de 1999, aumenta os limites de receita bruta anual, para efeito de enquadramento no conceito de microempresa e de empresa de pequeno porte, para, respectivamente, R\$240.000,00 e R\$980.000,00.

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio aprovou, por unanimidade, o projeto e os PL's nºs 4.846/98, 12/99, 381/99, 580/99, 661/99 e 1.425/99, apensados, com Substitutivo, para incluir as empresas de construção



de imóveis, e rejeitou os PL's nºs 1.668/99 e 1.732/99, que, respectivamente, aumenta os limites de receita bruta anual; e que permite a inclusão de empresas com sócios estrangeiros residentes no exterior, as filiais, sucursais, agências ou representações de pessoas jurídicas com sede no exterior e as empresas de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra.

O feito vem a esta Comissão, na forma regimental, para exame da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e redacional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A alteração da Lei nº 9.317, de 1996, inclusive com as alterações feitas pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, exprimem-se no veículo legislativo adequado, e em forma jurídica e redacionalmente pertinente, ressalvado o art. 1º do PL nº 1.732, de 1999, na parte em que permite a inclusão de empresas com sócios estrangeiros residentes no exterior, e as filiais, sucursais, agências ou representações de pessoas jurídicas com sede no exterior, por colidir com o princípio insculpido no art. 170, inciso IX, da Constituição Federal, que assegura tratamento favorecido apenas para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Assim sendo, nosso voto é pelo RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, REGIMENTALIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 4.434, DE 1998, E DOS QUE SE ENCONTRAM APENSADOS, COM EXCEÇÃO DO ART. 1º DO PL Nº 1.732, DE 1999, NA PARTE EM QUE SUPRIME OS INCISOS VI E VIII DO ART. 9º DA LEI Nº 9.317, DE 1996.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado RICARDO FIUZA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.732, DE 1999

Redefine a condição de microempresa e empresa de pequeno porte para efeito de enquadramento na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996 – SIMPLES.

EMENDA

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Suprima-se do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, a alínea “f” do inciso XII, e dê-se a seguinte redação ao inciso XIII:

“XIII – que preste serviços profissionais relativos a profissões individuais liberais, regulamentadas ou não, exceto quando em equipe interdisciplinar composta por sócios ou por mais de um sócio e empregados (NR)”:

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado RICARDO FIUZA
Relator

00737010-186

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.434-B, DE 1998 (DO SR. LUIZ CARLOS HAULY)

Altera dispositivos da Lei nº 9.317, de 1996, que institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação deste e dos de nºs 4.846/98, 12/99, 381/99, 580/99, 661/99 e 1.425/99, apensados, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 1.668/99 e 1.732/99, apensados (relator: Deputado Emerson Kapaz); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e pela adequação financeira e orçamentária deste, dos de nºs 4.846/98, 12/99, 381/99, 580/99, 661/99, 1.425/99, 1.668/99 e 1.732/99, apensados, e do substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio e, no mérito, pela rejeição dos de nºs 1.668/99 e 1.732/99, apensados, e pela aprovação deste, do substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio e dos de nºs 4.846/98, 12/99, 381/99, 580/99, 661/99 e 1.425/99, apensados, com substitutivo. O Deputado Manoel Castro apresentou declaração de voto (relator: Deputado Silvio Torres). Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Projetos apensados: 4.846/98 – 12/99 – 381/99 – 580/99 – 661/99 – 1.425/99 – 1.668/99 e 1.732/99

III - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas – 1998
- termo de recebimento de emendas – 1999
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- declaração de voto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

PROJETO DE LEI Nº 4.434, de 1998

APROVADA:

- a Subemenda Substitutiva ao Substitutivo adotado pela Comissão de Finanças e Tributação e à Emenda de Plenário nº 2.

REJEITADAS:

- as Emendas de Plenário nºs 1, 3, 4 e 5, com parecer pela rejeição.

RETIRADOS:


- o Requerimento do Sr. Dep. Miro Teixeira (PDT) solicitando preferência para a votação do Projeto Inicial em relação ao Substitutivo;
- os Destaques de Bancada apresentados pelo PT.

PREJUDICADOS:

- o Projeto Inicial;
- a Emenda de Plenário nº 2;
- os Projetos de Lei nºs 4.846/98, 12/99, 381/99, 580/99, 661/99, 1425/99, 1668/99 e 1732/99, apensados;
- o Substitutivo adotado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio;
- o Substitutivo adotado pela Comissão de Finanças e Tributação.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

Em 23.08.00.


Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.434-B, DE 1998 (Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Altera dispositivos da Lei nº 9.317, de 1996, que institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação deste e dos de nºs 4.846/98, 12/99, 381/99, 580/99, 661/99 e 1.425/99, apensados, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 1.668/99 e 1.732/99, apensados (relator: Deputado Emerson Kapaz); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e pela adequação financeira e orçamentária deste, dos de nºs 4.846/98, 12/99, 381/99, 580/99, 661/99, 1.425/99, 1.668/99 e 1.732/99, apensados, e do substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio e, no mérito, pela rejeição dos de nºs 1.668/99 e 1.732/99, apensados, e pela aprovação deste, do substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio e dos de nºs 4.846/98, 12/99, 381/99, 580/99, 661/99 e 1.425/99, apensados, com substitutivo. O Deputado Manoel Castro apresentou declaração de voto (relator: Deputado Silvio Torres). Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Projetos apensados: 4.846/98 – 12/99 – 381/99 – 580/99 – 661/99 – 1.425/99 – 1.668/99 e 1.732/99

III - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas – 1998
- termo de recebimento de emendas – 1999
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator

- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- declaração de voto

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, fica acrescido do seguinte § 4º:

Art. 9º

§ 4º O disposto no inciso XIII não se aplica em relação às pessoas jurídicas que exerçam as atividades especificadas a seguir, quando constituídas legalmente e estiverem autorizadas a funcionar pelo órgão público ou entidade competente, conforme o caso:

- I) agentes lotéricos;
- II) franqueadas dos correios;
- III) agências de viagem e turismo;
- IV) clubes esportivos;
- V) hospitais e casas de saúde;
- VI) escolas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artº 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que instituiu o SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, estabeleceu, no inciso XIII do art. 9º, vedação ao uso daquele regime tributário para diversas categorias de pessoas jurídicas que prestem serviços profissionais cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

E perfeitamente compreensível esse posicionamento da lei. Em verdade, se a expectativa gerada conduz a oportunidade de redução do custo tributário e de obrigações acessórias existentes em nossa legislação pertinente, não é menos exato que a opção pode representar enorme oportunidade de elisão fiscal. É que as pessoas físicas prestadoras dos serviços profissionais listados no referido inciso XIII poderiam fugir, licitamente, das incidências de 15% e 25% do regime tributário próprio, transmudando, facilmente, a tributação para o regime das pessoas jurídicas do SIMPLES, cujas incidências se restringem aos modestos percentuais de 3% a 5%, no caso das microempresas, e de 5,4% a 7% nas hipóteses de empresas de pequeno porte.

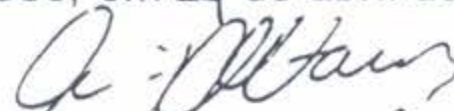
De notar que o inciso XIII sob comento não exaure os serviços profissionais contaminados pela vedação legal, deixando ao arbítrio da administração do tributo estender a proibição a atividades "assemelhadas" àquelas expressamente nomeadas no dispositivo.

Ocorre que a Receita Federal vem interpretando a norma de uma forma inexplicavelmente restritiva, enxergando situações absolutamente contrárias ao espírito da lei e, por isso mesmo, impedindo absurdamente que várias categorias de atividades possam enquadrar-se no regime do SIMPLES.

A propósito, para termos uma idéia do exagero de interpretação da Receita Federal, basta citar os casos de decisões envolvendo os agentes lotéricos, as franqueadas dos correios e os agentes de viagem, quando aquela repartição indeferiu pedidos de opção pelo SIMPLES sob o fundamento, inaceitável, de que ditas atividades são "assemelhadas" às de representação comercial e de corretagem.

O nosso projeto de lei pretende corrigir essa falha para o que contamos, certamente, com a compreensão de nossos pares no Congresso Nacional. Assim, poderemos retomar os objetivos que inspiraram a proposição inicial do Governo Federal, oferecendo oportunidade às legítimas microempresas e às empresas de pequeno porte para regularizar sua situação fiscal, como forma de ampliar as importantes medidas já implementadas pelo SIMPLES.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1998.


Deputado Luiz Carlos Hauly

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

LEI Nº 9.317, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1996

DISPÕE SOBRE O REGIME
TRIBUTÁRIO DAS MICROEMPRESAS
E DAS EMPRESAS DE PEQUENO
PORTE, INSTITUI O SISTEMA
INTEGRADO DE PAGAMENTO DE
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS
MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS
DE PEQUENO PORTE - SIMPLES E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO V
Das Vedações à Opção

Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

§ 4º - Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.

* § 4º com redação dada pela Lei n. 9.528, de 10/12/1997.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 4.846, DE 1998

(Do Sr. Felix Mendonça)

Dispõe sobre a inclusão de casas lotéricas no regime tributário do SIMPLES, previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.434, DE 1998)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É permitido às casas lotéricas que atendam às condições previstas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, ingressar no sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições das microempresas e das empresas de pequeno porte --- SIMPLES.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As casas lotéricas ou loterias são em geral pequenos estabelecimentos, com faturamento pouco elevado. Seus proprietários têm dificuldade em enquadrar-se nas complexas exigências de natureza contábil e fiscal das empresas médias ou grandes.

Como os seus serviços não se assemelham aos de corretor ou aos de representante comercial e outros, atualmente proibidos de ingressar no sistema SIMPLES, conforme o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, e para tornar explícito o seu direito de ingresso no regime da citada lei, apresento esta proposição.

Espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 24 de NOV de 1998.


Deputado FELIX MENDONÇA.

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI”

LEI Nº 9.317, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1996

DISPÕE SOBRE O REGIME TRIBUTÁRIO DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, INSTITUI O SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO V
Das Vedações à Opção

Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico,

administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida:

.....
.....

Defiro. Apense-se o PL 12/99 ao PL 4434/98, nos termos do art. 142, RICD. Oficie-se ao Requerente e, após publique-se.


PRESIDENTE

COMISSÃO DE ECONOMIA Em 03 / 05 / 99

Ofício-Pres. nº 49/99

Brasília, 13 de abril de 1999.

Senhor Presidente,

Nos termos dos artigos 142 e 143 do Regimento Interno desta Casa, solicito a Vossa Excelência autorizar a apensação do Projeto de Lei nº 12/99 - do Sr. Paulo Paim - que "dispõe sobre extensão às casas lotéricas do Simples, instituído pela Lei nº 9.137, de 5 de dezembro de 1996." ao Projeto de Lei nº 4.434/98 - do Sr. Luiz Carlos Hauly - que "altera dispositivos da Lei nº 9.317, de

1996, que institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".

Respeitosamente


Deputado **ALOIZIO MERCADANTE**
Presidente

Excelentíssimo Senhor

Deputado **MICHEL TEMER**

Presidente da Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº 12, DE 1999

(Do Sr. Paulo Paim)

Dispõe sobre extensão às casas lotéricas do Simples, instituído pela Lei nº 9.137, de 5 de dezembro de 1996.

AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Estende-se às casas lotéricas o tratamento dado às microempresas e às empresas de pequeno porte, disposto na Lei nº 9.137, de 5 de dezembro de 1966, que versa sobre o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - Simples.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com efeito, não capitulam na lei disciplinadora do Simples os representantes comerciais autônomos, bem como corretores e seus assemelhados (Lei nº 9.317, de 1966, art. 9º, inc. XIII).

Embora seja claro que as casas lotéricas não se lhes assemelhem, surgem dúvidas sobre sua (des)classificação naquele âmbito de atividades empresariais. Este fato tem trazido significativos transtornos a esse pujante grupo de micro e pequenos empreendedores, cuja atividade é, como bem se sabe - sem nenhum favor - um dos maiores componentes de geração de emprego neste País. (País em que, aliás, o de que mais se precisa é exatamente empregos.)

As loterias, as casas lotéricas, de regra lutam contra enormes dificuldades, derivadas precisamente do fato de serem pequenas. Não contam com os recursos - não pequenos - das empresas médias e grandes, para enfrentar as complexidades oriundas das legislações tributária e até contábil. Isso lhes traz o mais das vezes percalços que levam a seu puro e simples *fechamento*. Ora, como se disse, num País em recessão e desemprego - o que todos devem combater - não se justifica esse estado de coisas. Há que estancá-lo.

Com esse propósito, pelos motivos acima expostos, mais a realidade de ser a atividade em apreço efetivamente geradora de desenvolvimento - porque emprego dá renda, renda dá compras, compras dão produção e por aí se acaba por suplantando a recessão pela aceleração do giro da economia - é que apresentamos esta proposta.

Ante isso, pois, contamos com o apoio indispensável de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional, para sua devida aprovação.

Sala das Sessões, em 3 de 02 de 1999.


Deputado Paulo Paim

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

LEI Nº 9.317, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1996

DISPÕE SOBRE O REGIME TRIBUTÁRIO DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, INSTITUI O SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

**CAPÍTULO V
Das Vedações à Opção**

Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

.....


XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

.....

.....

Deiro a apensação do PL nº 381/99 ao PL nº 4434/98, nos termos do art. 142 e 143 do RICD. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 31 / 05 / 99


PRESIDENTE

COMISSÃO DE ECONOMIA,


Ofício-Pres. nº 87/99

Brasília, 12 de maio de 1999.

Senhor Presidente,

Nos termos dos artigos 142 e 143 do Regimento Interno desta Casa, solicito a Vossa Excelência autorizar a apensação do Projeto de Lei nº 381/99 - do Sr. Carlos Mosconi - que "elimina a vedação de opção pelo SIMPLES às empresas de propaganda e publicidade" ao Projeto de Lei nº 4.434/98 - do Sr. Luiz Carlos Hauly - que "altera dispositivos da Lei nº 9.317, de 1996, que institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".

Respeitosamente


Deputado **ALOIZIO MERCADANTE**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI
Nº 381, DE 1999
(Do Sr. Carlos Mosconi)

Elimina a vedação de opção pelo SIMPLES às empresas de propaganda e publicidade.

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objeto possibilitar às empresas de propaganda e publicidade optarem pelo regime tributário aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte (SIMPLES).

Art. 2º Revoga-se a alínea "d" do inc. XII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos a partir do exercício subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei que instituiu o SIMPLES excluiu da possibilidade de opção as empresas de propaganda e publicidade.

Na prática, constata-se que a grande maioria das agências do ramo se situa nos limites de receita bruta compatíveis com a condição de micro e pequenas empresas enquadráveis no regime estabelecido pela Lei nº 9.317, de 1996.

Além do tratamento tributário simplificado, outros benefícios adviriam da possibilidade de enquadramento: financiamento de capital de giro, investimentos em equipamentos, treinamentos.

Com a desregulamentação do setor, houve grande queda no faturamento das empresas, que empregam considerável contingente de profissionais da comunicação. Em contrapartida, a grande maioria desses

empreendimentos tem um número moderado de empregados, compatível com o seu porte.

Em síntese, não se justifica a exclusão das agências de propaganda e publicidade dos benefícios atribuídos a outros setores, tornando-lhes mais difícil e onerosa a sobrevivência.

Por estas razões, espero o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 23 de 03 de 1999.


Deputado CARLOS MOSCONI

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

LEI Nº 9.317, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1996

DISPÕE SOBRE O REGIME TRIBUTÁRIO DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, INSTITUI O SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO V
DAS VEDAÇÕES À OPÇÃO**

Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

-
- XII - que realize operações relativas a:**
- a) importação de produtos estrangeiros;
 - b) locação ou administração de imóveis;
 - c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
 - d) propaganda e publicidade, excluídos os veículos de comunicação;
 - e) factoring;
 - f) prestação de serviço vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;
-
-

**PROJETO DE LEI Nº 580, DE 1999
(Do Sr. Antônio do Valle)**

Faculta às agências de publicidade a opção pelo SIMPLES, previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 381, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As agências de publicidade poderão optar pelo Sistema Integrado do Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Art. 2º Fica revogada a alínea "d" do inciso XII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996.

Art. 3º O inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

.....
 XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;
"

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º, inciso XII, letra "d", da Lei nº 9.317, de 1996, veda a inclusão das agências de publicidade no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

A vedação não faz sentido algum e penaliza as pequenas empresas de publicidade com severas restrições ao seu desenvolvimento. Desde que as agências de publicidade se enquadrem nos limites de receita bruta previstos na referida Lei, as mesmas deveriam poder usufruir do sistema simplificado de pagamento de impostos, da mesma forma que as demais empresas.

Por estas razões é que propomos a alteração da Lei nº 9.317, de 1996, de forma a possibilitar a inclusão das agências de publicidade no SIMPLES.

Esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em 08 de Abril de 1999.



Deputado ANTÔNIO DO VALLE

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

LEI Nº 9.317, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1996

DISPÕE SOBRE O REGIME TRIBUTÁRIO DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, INSTITUI O SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CAPÍTULO V
Das Vedações à Opção**

Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

- XII - que realize operações relativas a:
- a) importação de produtos estrangeiros;
 - b) locação ou administração de imóveis;
 - c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
 - d) propaganda e publicidade, excluídos os veículos de comunicação;
 - e) "factoring";

f) prestação de serviço de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida:

.....

.....

Deiro a apensação do PL nº 661/99 - Sr. Augusto Nardes - nos termos dos arts 142 e 143 do RIR - Ofício nº 127/99 - Requerente, após, publique-se.

COMISSÃO DE ECONOMIA. II Em 22 de maio de 1999

.....
 PRESIDENTE

Ofício-Pres. nº 127/99

Brasília, 22 de maio de 1999.

Senhor Presidente.

Nos termos dos artigos 142 e 143 do Regimento Interno desta Casa, solicito a Vossa Excelência autorizar a apensação do Projeto de Lei nº 661/99 - do Sr. Augusto Nardes - que "faculta às empresas de aviação agrícola a opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das

Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996" ao Projeto de Lei nº 4.434/98 - do Sr. Luiz Carlos Hauly - que "altera dispositivos da Lei nº 9.317, de 1996, que institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".

Respeitosamente


Deputado **ALOIZIO MERCADANTE**
Presidente

Excelentíssimo Senhor

Deputado MICHEL TEMER

Presidente da Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº 661, DE 1999

(Do Sr. Augusto Nardes)

Faculta às empresas de aviação agrícola a opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas que prestam serviços aéreos de proteção à lavoura, constituídos de inspeção, pulverização, polvilhamento, semeadura e

adubação (aviação agrícola) poderão optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, desde que respeitados os limites previstos no art. 2º da mesma Lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que instituiu o sistema integrado de pagamento de tributos das pequenas empresas-SIMPLES, dispõe que não poderão optar pelo sistema as pessoas jurídicas que prestam serviços profissionais, tais como os de médico, dentista, engenheiro, advogado, estatístico e assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

A Secretaria da Receita Federal entende que as empresas que contem com ou que necessitem utilizar os serviços de quaisquer dos profissionais acima, como é o caso das empresas de aviação agrícola, enquadram-se no referido dispositivo e não podem, portanto, optar pelo SIMPLES.

Ora, o serviço aéreo especializado de proteção à lavoura é um serviço complexo que necessita do concurso de profissionais de diversas áreas, inclusive por força de lei. No entanto, a prestação de serviços agrícolas não caracteriza uma prestação de serviço de agrônomo, piloto ou técnico agrícola.

Há que se diferenciar a expressão "preste serviços profissionais", contida na Lei, da utilização dos serviços de alguns profissionais, pois, o que o legislador pretendeu impedir foi que, por exemplo, um grupo de médicos, dentistas ou advogados constituísse uma empresa para prestar serviços médicos, odontológicos ou jurídicos. Todavia, apenas o fato de uma empresa contar nos seus quadros com um médico não a impede de enquadrar-se no SIMPLES, desde que não se dedique à prestação de serviços médicos.

Por estas razões é que apresentamos o presente projeto de lei que faculta às empresas de aviação agrícola, em sua grande maioria empresas de pequeno porte, o enquadramento no sistema simplificado de pagamento de tributos.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 1999



Deputado AUGUSTO NARDES

20/04/99

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”

LEI N° 9.317, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1996

DISPÕE SOBRE O REGIME TRIBUTÁRIO DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, INSTITUI O SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO II

Da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte

SEÇÃO ÚNICA

Da Definição

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta Lei considera-se:

I - microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

§ 1º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, os limites de que tratam os incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica houver exercido atividade, desconsideradas as frações de meses.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

CAPÍTULO V

Das Vedações à Opção

Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida:

PROJETO DE LEI Nº 1.425, DE 1999

(Do Sr. Marcelo Barbieri)

Dispõe sobre a inclusão de agências franqueadas dos Correios no regime tributário do SIMPLES, previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.434, DE 1998)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É permitido às agências franqueadas dos Correios, que atendam aos requisitos previstos na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, ingressar no sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições das microempresas e das empresas de pequeno porte — SIMPLES.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As lojas ou agências franqueadas dos Correios são, em geral, pequenos estabelecimentos, com faturamento pouco elevado, passíveis de enquadrar-se nos limites de receita bruta que permitem o ingresso no sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições das microempresas e das empresas de pequeno porte, o SIMPLES.

As empresas franqueadas adquirem os produtos da franqueadora, no caso, os Correios, e assumem os riscos pela venda. Não se trata de atividade de intermediação, nem se assemelham elas a representantes comerciais ou a corretores, que agem por conta e risco de terceiro.

Assim, não há por que negar às empresas franqueadas dos Correios a faculdade de ingressar no sistema SIMPLES, como tem acontecido através de decisões administrativas da Secretaria da Receita Federal, mediante interpretação restritiva e imprópria da Lei nº 9.317, de 1996.

Esta proposição objetiva explicitamente permitir o ingresso das empresas franqueadas dos Correios nesse sistema de pagamento de tributos.

Desejo contar com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 1999 .



Deputado MARCELO BARBIERI

05/08/99

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

LEI Nº 9.317, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1996.

DISPÕE SOBRE O REGIME TRIBUTÁRIO DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, INSTITUI O SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei regula, em conformidade com o disposto no art. 179 da Constituição, o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte, relativo aos impostos e às contribuições que menciona.

CAPÍTULO II

Da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte

SEÇÃO ÚNICA

Da Definição

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei considera-se:

I - microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11 12 1998.*

§ 1º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, os limites de que tratam os incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica houver exercido atividade, desconsideradas as frações de meses.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

.....

.....

PROJETO DE LEI

Nº 1.668, DE 1999

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera dispositivos da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, alterada pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.434, DE 1998.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os incisos I e II, do art. 2º da Lei nº 9.317, passam a vigorar com a seguinte redação:

“I – microempresa, a empresa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a duzentos e quarenta mil reais;

II – empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a duzentos e quarenta mil reais e inferior a novecentos e oitenta mil reais.”

Art. 2º - O parágrafo 4º, do art. 4º, da Lei nº 9.317/96, alterada pela lei nº 9.732/98, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º - Para fins do disposto neste artigo, os convênios de adesão ao SIMPLES poderão considerar como empresas de pequeno porte tão-somente aquelas cuja receita bruta, no ano-calendário, seja superior a duzentos e quarenta mil reais e inferior a novecentos e oitenta mil reais.”

JUSTIFICAÇÃO

Os estudos tem demonstrado que o limite de 120 mil reais de faturamento bruto para microempresas, no sistema SIMPLES, vem obstruindo o crescimento das mesmas, que optam por permanecer “nanica”, ao invés de

crecerem. Segundo o entendimento dos especialistas no setor, a cobrança de 3% deveria ser extensiva as empresas que faturem 240 mil/ano.

De acordo com o último levantamento feito pela Receita Federal, existem 1 milhão, 634 mil empresas optantes pelo SIMPLES federal, onde destas 131 mil são do Paraná. Com a cobrança de 3% extensiva para todos aqueles que faturem até 240 mil/ano, as empresas seriam estimuladas a aumentar suas vendas, tendo, como consequência, a necessidade de contratação.

Por estimativa, cada empresa contrataria, no mínimo, mais dois funcionários, gerando - a curto prazo - mais de 3 milhões e 268 mil novos postos de trabalho no Brasil. Os cálculos do Sindicato Varejista de Londrina-PR, apontam uma projeção de 263 mil novos empregos no estado do Paraná.

Com a extensão do faturamento dobrada, também dobraria a arrecadação. Quem paga, por exemplo, 3 mil e 000 reais/ano de impostos - dentro do faturamento de 120 mil/ano - passaria a pagar 7 mil e 200 reais/ano, com um faturamento de 240 mil/ano. A taxa de 3% extensiva, estimularia o crescimento das empresas, com aumento de arrecadação para o governo.

Com certeza não podemos desprezar a possibilidade de geração de emprego nesta ordem. As estimativas aqui apresentadas são realistas e de viabilidade imediata. Os números, porém, merecem atenção. Lembremos que o Plano Brasil em Ação, do governo federal, propunha um emaranhado de medidas visando a criação de 3 milhões de empregos. Resultou em nada. As mudanças na legislação aqui sugeridas, devem render, como já dissemos, estimando por baixo, 3 milhões e 268 mil novos postos de trabalho. Não é todo o dia que se apresentam alternativas desse porte.

Entendendo, portanto, que a proposta estimula o crescimento, gerando empregos e aumentando o fluxo de consumidores, que, conseqüentemente, levará a um aumento no faturamento, rogo pela sua aprovação.

Sala das Sessões, ¹⁴15 de setembro de 1999.

Luiz Pompeo de Mattos
POMPEO DE MATTOS
 DEPUTADO FEDERAL
 Vice-Líder da Bancada
 P D T

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 9.317, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1996.

DISPÕE SOBRE O REGIME TRIBUTÁRIO DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. INSTITUI O SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO II DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Seção única Da Definição

Art.2º Para os fins do disposto nesta Lei considera-se:

I - microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais):

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

* Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11 12 1998.

§ 1º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, os limites de que tratam os incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica houver exercido atividade, desconsideradas as frações de meses.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

CAPÍTULO III
DO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E
CONTRIBUIÇÕES - SIMPLES

Seção I
Da Definição e da Abrangência

Art.4º O SIMPLES poderá incluir o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal - ICMS ou o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido por microempresas e empresa de pequeno porte, desde que a Unidade Federada ou o município em que esteja estabelecida venha a ele aderir mediante convênio.

§ 1º Os convênios serão bilaterais e terão como partes a União, representada pela Secretaria da Receita Federal, e a Unidade Federada ou o município, podendo limitar-se à hipótese de microempresa ou de empresa de pequeno porte.

§ 2º O convênio entrará em vigor a partir do terceiro mês subsequente ao da publicação, no Diário Oficial da União, de seu extrato.

§ 3º Denunciado o convênio, por qualquer das partes, a exclusão do ICMS ou do ISS do SIMPLES somente produzirá efeito a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da sua denúncia.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, os convênios de adesão ao SIMPLES poderão considerar como empresas de pequeno porte tão-somente aquelas cuja receita bruta, no ano-calendário, seja superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais).

* § 4º acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.

LEI Nº 9.732, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1998

ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS NºS
8.212 E 8.213, AMBAS DE 24 DE JULHO DE
1991, DA LEI Nº 9.317, DE 05 DE
DEZEMBRO DE 1996, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º.Os arts. 22. e 55. da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.22.....
.....

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

.....”(NR)
“Art.55.....
.....

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social benéfica a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

§ 3º. Para fins deste artigo, entende-se por assistência social benéfica a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar.

§ 4º. O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo.

§ 5º. Considera-se também de assistência social benéfica, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento.” (NR)

Art.2º Os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.57.....
.....

§ 6º. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II

Lote: 77
Caixa: 214
PL N° 4434/1998
72

do Art.22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão da aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

§ 7º. O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput.

§ 8º. Aplica-se o disposto no Art.46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no Art.58 desta Lei.” (NR)

“Art.58.....
.....

§ 1º. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

.....” (NR)

Art.3º.Os dispositivos a seguir indicados da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.2º.....
.....

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 120.000.00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000.00 (um milhão e duzentos mil reais).

.....”(NR)

“Art. 4º

.....

§ 4º. Para fins do disposto neste artigo, os convênios de adesão ao SIMPLES poderão considerar como empresas de pequeno porte tão-somente aquelas cuja receita bruta, no ano-calendário, seja superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais).” (NR)

“Art. 5º

II -

f) de R\$ 720.000,01 (setecentos e vinte mil reais e um centavo) a R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais): sete inteiros e quatro décimos por cento;

g) de R\$ 840.000,01 (oitocentos e quarenta mil reais e um centavo) a R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais): sete inteiros e oito décimos por cento;

h) de R\$ 960.000,01 (novecentos e sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais): oito inteiros e dois décimos por cento;

i) de R\$ 1.080.000,01 (um milhão, oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais): oito inteiros e seis décimos por cento;

§ 7º. No caso de convênio com Unidade Federada ou Município, em que seja considerada como empresa de pequeno porte pessoa jurídica com receita bruta superior a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), os percentuais a que se referem:

I - o inciso III dos §§ 3º e 4º fica acrescido de um ponto percentual;

II - o inciso IV dos §§ 3º e 4º fica acrescido de meio ponto percentual.”(NR)

“Art.15.....

II - a partir do mês subsequente àquele em que se proceder à exclusão, ainda que de ofício, em virtude de constatação de situação excludente prevista nos incisos III a XVIII do Art.9º.

§ 3º. A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo.

§ 4º. Os órgãos de fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social ou de qualquer entidade conveniente deverão representar à Secretaria da Receita Federal se, no exercício de suas atividades fiscalizadoras, constatarem hipótese de exclusão obrigatória do SIMPLES, em conformidade com o disposto no inciso II do Art.13.”(NR)

“Art.23.....

II -

f) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea f do inciso II do Art.5º:

- 1 – sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao IRPJ;
- 2 – sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao PIS/PASEP;
- 3 – um por cento, relativo à CSLL;
- 4 – dois por cento, relativos à COFINS;
- 5 – três inteiros e um décimo por cento, relativos às contribuições de que trata a alínea f do § 1º do Art.3º;

g) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea g do inciso II do Art.5º:

- 1 – sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao IRPJ;
- 2 – sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao PIS/PASEP;
- 3 – um por cento, relativo à CSLL;
- 4 – dois por cento, relativos à COFINS;

5 – três inteiros e cinco décimos por cento, relativos às contribuições de que trata a alínea f do § 1º do Art.3º;

h) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea h do inciso II do Art.5º:

1 – sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao IRPJ;

2 – sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao PIS/PASEP;

3 – um por cento, relativo à CSLL;

4 – dois por cento, relativos à COFINS;

5 – três inteiros e nove décimos por cento, relativos às contribuições de que trata a alínea f do § 1º do Art.3º;

i) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea i do inciso II do Art.5º:

1 – sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao IRPJ;

2 – sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao PIS/PASEP;

3 – um por cento, relativo à CSLL;

4 – dois por cento, relativos à COFINS;

5 – quatro inteiros e três décimos por cento, relativos às contribuições de que trata a alínea f do § 1º do Art.3º;

.....”(NR)

Art.4º. As entidades sem fins lucrativos educacionais e as que atendam ao Sistema Único de Saúde, mas não pratiquem de forma exclusiva e gratuita atendimento a pessoas carentes, gozarão da isenção das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 1991, na proporção do valor das vagas cedidas, integral e gratuitamente, a carentes e do valor do atendimento à saúde de caráter assistencial, desde que satisfaçam os requisitos referidos nos incisos I, II, IV e V do Art.55 da citada Lei, na forma do regulamento.

Art.5º O disposto no Art.55 da Lei nº 8.212, de 1991, na sua nova redação, e no Art.4º desta Lei terá aplicação a partir da competência abril de 1999.

Art.6º O acréscimo a que se refere o § 6º do Art.57 da Lei nº 8.213, de 1991, será exigido de forma progressiva a partir das seguintes datas:

- I - 1º de abril de 1999: quatro, três ou dois por cento;
II - 1º de setembro de 1999: oito, seis ou quatro por cento;
III - 1º de março de 2000: doze, nove ou seis por cento.

Art. 7º Fica cancelada, a partir de 1º de abril de 1999, toda e qualquer isenção concedida, em caráter geral ou especial, de contribuição para a Seguridade Social em desconformidade com o Art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, na sua nova redação, ou com o Art. 4º desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de dezembro de 1998: 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Pullen Parente

Luciano Oliva Patrício

Waldeck Ornelas

Barjas Negri

PROJETO DE LEI Nº 1.732, DE 1999 (Do Sr. Freire Júnior)

Redefine a condição de microempresa e empresa de pequeno porte para efeito de enquadramento na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996 - SIMPLES.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.434, DE 1998.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Suprimam-se do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, os incisos VI, VIII e a alínea "f" do inciso XII e dê-se a seguinte redação ao inciso XIII:

"XIII - que preste serviços profissionais relativos a profissões individuais liberais, regulamentadas ou não, exceto quando em

equipe interdisciplinar composta por sócios ou por mais de um sócio e empregados (NR)".

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem os seguintes objetivos em mira: a) evitar o xenofobismo presente na Lei nº 9.317/96, mediante a exclusão dos incisos VI e VIII, os quais não permitem a extensão dos benefícios do SIMPLES a sócios estrangeiros, residentes no exterior, assim como a filial, sucursal, agência ou representação de pessoa jurídica com sede no exterior; b) ampliar o nível de emprego, permitindo a inclusão no referido Programa das empresas de prestação de serviço de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra (exclusão da alínea "f" do inciso XII); e c) melhor sistematização do inciso XIII, evitando-se uma extensa citação de profissões, algumas até com certa redundância.

Embora essas alterações tenham objetivos específicos, em realidade, em seu conjunto, elas darão maior incentivo a criação de novas empresas, além de resgatar inúmeras atividades da economia informal, ensejando a geração de novas oportunidades formais de emprego, além de permitir maior nível de arrecadação tributária, com reflexos positivos na atual política fiscal.

Diante de todas essas razões, peço o apoio dos meus Nobres Pares à presente iniciativa

Sala das Sessões, em ... de ... de 1999.


Deputado FREIRE JÚNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 9.317, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1996

DISPÕE SOBRE O REGIME TRIBUTÁRIO DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, INSTITUI O SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPITULO V DAS VEDAÇÕES À OPÇÃO

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

- VI - que tenha sócio estrangeiro, residente no exterior;
- VII - constituída sob qualquer forma, de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;
- VIII - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no país, de pessoa jurídica com sede no exterior;
- IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art.2;
- X - de cujo capital participe, como sócio, outra pessoa jurídica;
- XI - cuja receita decorrente da venda de bens importados seja superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta total;
- XII - que realize operações relativas a:
 - a) importação de produtos estrangeiros;
 - b) locação ou administração de imóveis;
 - c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
 - d) propaganda e publicidade, excluídos os veículos de comunicação;
 - e) "factoring";

f) prestação de serviço de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra:

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida:

.....

.....

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.431/98

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10/11/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 1998

Anamélia R. C. de Araújo
ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO
 Secretária

Defiro nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o
desarquivamento das seguintes proposições: PL's 3735/93,
3889/93, 4915/95, 3115/97, 3519/97, 3955/97, 4412/98,
4413/98, 4434/98, 4530/98; PLP's 101/92, 246/98, 251/98;
PEC's 102/95, 103/95, 120/95, 121/95, 122/95 e 123/95.
Publique-se.

Em 23 02 99



[Handwritten Signature]
PRESIDENTE

REQUERIMENTO
(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Requer o desarquivamento de
proposições.

Senhor Presidente,

Nos termos de art. 105, parágrafo único, do Regimento
Interno da Câmara dos Deputados, requero a Vossa Excelência o
desarquivamento das proposições, a seguir relacionadas, que são de
minha autoria:

PL 3735/93:	PL 4530/98:
PL 3889/93:	PLP 101/92:
PL 4915/95:	PLP 246/98:
PL 3115/97:	PLP 251/98:
PL 3519/97:	PEC 102/95:
PL 3955/97:	PEC 103/95:
PL 4412/98:	PEC 120/95:
PL 4413/98:	PEC 121/95:
PL 4434/98:	PEC 121/95:
- PL 4499/98:	PEC 122/95 e
PL 4530/98:	PEC 123/95

Saia das Sessões em, 23 DE FEVEREIRO DE 1999.

[Handwritten Signature]

Deputado LUIZ CARLOS HAULY

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**PROJETO DE LEI Nº 4.434/98**

Nos termos do art. 119, caput, I, e do art. 24, §1º, combinado com o art. 166 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a reabertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 1999.


JOSÉ UMBERTO DE ALMEIDA
Secretário

RELATÓRIO

Registre-se que o PL 4.434/98 foi desarquivado em 23/02/1999, por determinação do Exmº. Sr. Presidente desta Casa, em decorrência do requerimento feito pelo seu Autor, Deputado LUIS CARLOS HAULY, com base no disposto no art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No artigo 2º, o referido projeto acrescenta o § 4º ao art. 9º da Lei nº 9.317/96, permitindo a inclusão nos benefícios do SIMPLES das seguintes atividades: agentes lotéricos, franquias dos correios, agências de viagem e turismo, clubes esportivos, hospitais e casas de saúde e escolas, desde que legalmente constituídas.

Em realidade, estaria também incluída nos benefícios dos SIMPLES a atividade de professor, por ter sido esta omitida, talvez por engano, da reprodução do inciso XIII da proposição de que se trata.

Os projetos de Lei 4.846/98 e 12/99 tratam da inclusão das casas lotéricas nos benefícios daquela Lei. Os PLs 381/99 e 580/99 incluem as agências de propaganda e publicidade. O PL 661/99 as empresas jurídicas que prestam serviços aéreos à agricultura (aviação agrícola), o PL 1.425/99, as agências franquadoras dos Correios. O PL 1.668/99 altera o valor da receita bruta da micro empresa de cento e vinte mil reais para duzentos e quarenta mil reais, e, no caso de empresa de pequeno porte, prevê faturamento acima de duzentos e quarenta mil reais e inferior a novecentos e oitenta mil reais. Já o PL 1.732/99 busca a extensão dos benefícios do Simples a sócios estrangeiros, residentes no exterior, assim como a filial, sucursal, agência ou representação de pessoa jurídica com sede no exterior.

A justificação apresentada pelos Autores dos projetos de lei em referência, guardadas as especificidades de cada um, tem a mesma base comum: as atividades a serem beneficiadas são de pequeno porte, usam intensivamente mão-de-obra em sua atividade e lutam com grandes dificuldades de sobrevivência.

No prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas aos projetos de lei em referência.

II – VOTO DO RELATOR

Em tese, o enquadramento das micro e pequenas empresas nos benefícios do SIMPLES é medida altamente recomendável do ponto de vista da geração e manutenção de empregos e da receita tributária, por ser uma maneira inteligente de resgatar parcela significativa da economia informal.

Em realidade, após a experiência inicial de funcionamento do SIMPLES parecem não mais se justificar as exclusões de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei Nº 9.317/96, pois o sistema instituído, ao invés de resultar em perdas de receita tributária, revelou-se instrumento efetivo de arrecadação, ao contrário do que ocorria anteriormente com a cobrança de tributos fora da realidade, o que só resultava em evasão de receitas.

O Secretário da Receita Federal, Sr. EVERARDO MACIEL, em declarações à imprensa (CORREIO BRAZILIENSE, edição de 21.11.98) já afirmou que a evasão fiscal praticada pelas grandes pessoas jurídicas e pelos maiores bancos comerciais teria sido bem menor se eles tivessem pago o imposto de renda pelas regras do SIMPLES.

Destarte, não há razões, do ponto de vista econômico e fiscal, para não se incluir nos benefícios do SIMPLES as atividades de que tratam os projetos de lei em análise.

De igual modo, não há razões plausíveis para se excluir do SIMPLES as pequenas empresas de construção civil, seja pelo fato de que são grandes empregadoras de mão-de-obra, seja pelas regras de isonomia, de vez que o art. 150, inciso II, da Constituição, veda à União e às demais unidades federadas instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibidas as distinções em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas.

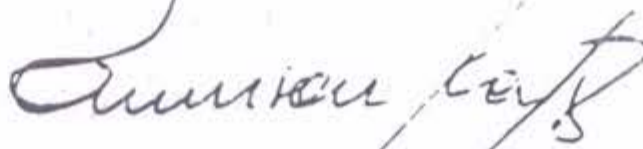
Não se poderia objetar, no caso concreto das empresas de pequeno porte da construção civil, que o seu enquadramento no SIMPLES causaria grandes perdas na arrecadação da Seguridade Social, tendo em vista que a redução de impostos incrementará as atividades dessas empresas, gerando mais arrecadação em função dos empregos criados. O efeito líquido da medida será, certamente, positivo para a Seguridade Social.

Esses mesmos argumentos são válidos para todas as atividades enumeradas no inciso XIII do art. 9º da precitada lei, razão pela qual entendo, pelos motivos já apontados, ser oportuna a sua exclusão, assim como da expressão "ou à construção de imóveis" constante do inciso V do mesmo artigo, o que, como consequência, torna desnecessário o seu § 4º.

Desse modo, estaria excluída dos benefícios do SIMPLES apenas a microempresa que tenha auferido, no ano calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a prevista legalmente para seu enquadramento e as que incidirem nas demais excludentes do art. 9º da Lei 9.317/96.

Isso posto, somos pela aprovação do Projeto de Lei Nº 4.434/98 e dos Projetos de Lei: 4.846/98, 12/99, 381/99, 580/99, 661/99 e 1.425/99 e pela rejeição dos Projetos de Lei: 1.668/99 e 1.732/99, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 1999.



Deputado EMERSON KAPAZ

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.434, DE 1998

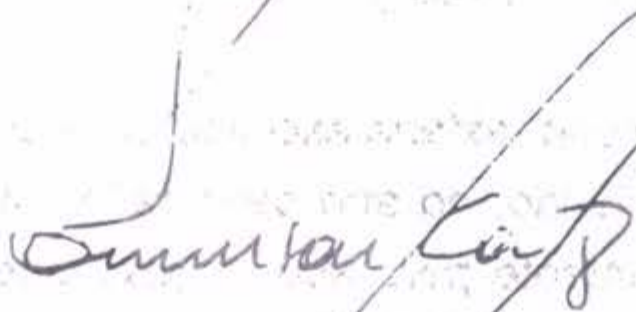
Altera a Lei Nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que institui o Sistema Integrado de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica excluída expressão "ou à construção de imóveis" do inciso V do art. 9º da Lei Nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, assim como ficam suprimidos o § 4º e o inciso XIII do referido artigo.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 1999.



Deputado EMERSON KAPAZ

Relator

PROJETO DE LEI Nº 4.434/98

Nos termos do art. 119, **caput**, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo, a partir de 02/09/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 1999.


JOSÉ UMBERTO DE ALMEIDA
P/ Secretário

III - PARECER DA COMISSÃO

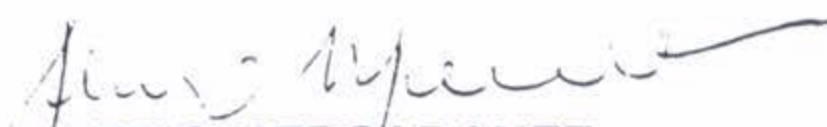
A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente o Projeto de Lei nº 4.434/98 e os PL's nºs 4.846/98, 12/99, 381/99, 580/99, 661/99, 1.425/99, apensados, com Substitutivo, e REJEITOU os Projetos de Lei nºs 1.668/99 e 1.732/99, apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado Emerson Kapaz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloizio Mercadante - Presidente; José Machado, Francisco Garcia e Emerson Kapaz - Vice-Presidentes; Alex Canziani, Armando Monteiro, Celso Jacob, Clementino Coelho, Edison Andrino, Gerson Gabrielli, Hugo Biehl, João Fassarella, João Pizzolatti, Jurandil

Juarez, Márcio Fortes, Maria Abadia, Múcio Sá, Ricardo Ferraço, Roberto Argenta, Ronaldo Vasconcellos, Rubem Medina e Rubens Bueno.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1999.


Deputado **ALOIZIO MERCADANTE**
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 4.434/98
(Do Sr. LUIZ CARLOS HAULY)

Altera a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que institui o Sistema Integrado de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica excluída expressão "ou à construção de imóveis" do inciso V do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, assim como ficam suprimidos o § 4º e o inciso XIII do referido artigo.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1999.


Deputado **ALOIZIO MERCADANTE**
Presidente

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**PROJETO DE LEI Nº 4.434-A/98**

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 6/12/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 1999.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.434, de 1998, de autoria do nobre Deputado Luiz Carlos Hauly, mediante acréscimo de § 4º ao art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, propõe estabelecer a faculdade de opção pelo SIMPLES para as pessoas jurídicas que desenvolvam as seguintes atividades: agentes lotéricos, franquias dos correios, agências de viagem e turismo, clubes esportivos, hospitais e casas de saúde e escolas.

Os apensados Projetos de Lei 4.846/98 e 12/99, respectivamente, de autoria dos nobres deputados Felix Mendonça e Paulo Paim, propõe a possibilidade opção pelo SIMPLES das casas lotéricas. Os PLs 381 e 580, de 1999, de autoria dos ilustres deputados Carlos Mosconi e Antonio do Valle, respectivamente, propõe facultar às agências de propaganda e publicidade optar pelo dito Sistema. O PL 661/99, de autoria do nobre deputado Augusto Nardes, propõe que possam optar pelo SIMPLES as empresas que prestam serviços aéreos à agricultura (aviação agrícola); o PL 1425/99, de autoria do nobre deputado Marcelo Barbieri, das agências franquadoras dos correios. O PL 1.668/99, de autoria do nobre deputado Pompeo de Mattos, para efeito de enquadramento, propõe alterar o valor da receita bruta das microempresas de R\$

120.000,00 para R\$ 240.000,00, e, de empresas de pequeno porte, para faturamento acima de R\$ 240.000,00 e abaixo de R\$ 980.000,00. O PL 1732/99, de autoria do nobre deputado Freire Júnior, propõe facultar a opção pelo SIMPLES às pessoas jurídicas que tenham sócio estrangeiro, residente no exterior, bem como de filial, sucursal, agência ou representação de pessoa jurídica com sede no exterior, bem como de pessoas jurídicas que prestam serviço de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra.

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio aprovou, na forma de SUBSTITUTIVO, o PL 4.434/98 e os apensados PLs 4.846/98, 12/99, 381/99, 580/99, 661/99 e 1425/99, e rejeitou os apensados PLs 1668/99 e 1.732/99.

O SUBSTITUTIVO aprovado pela CEIC propõe eliminar vedação à opção pelo SIMPLES de pessoas jurídicas que prestem serviços profissionais de corretor, representantes comerciais, dentistas, médicos, entre outros, mediante supressão do inciso XIII do art. 9º da Lei 9.317, de 1996, bem como das empresas de construção de imóveis, alterando a redação do inciso V e § 4º do inciso XIII do citado art. 9º.

O prazo regulamentar transcorreu sem que fossem apresentadas emendas aos projetos ora examinados.

2. VOTO DO RELATOR

Em 1997, primeiro ano de sua adoção do sistema, 2.035.891 empresas haviam optado pelo SIMPLES, número que equivale a 70,23% dos contribuintes da Receita Federal; a receita declarada correspondeu a cerca de 8% do total, segundo dados de estudo realizado pela Receita Federal. Esses números revelam a grande aceitação do SIMPLES pelas micro e pequenas empresas, mas sua diminuta participação relativa na receita total.

Mas é no que diz respeito à formalização do emprego que o SIMPLES revela o seu aspecto mais relevante. É o que mostra conclusão do referido estudo: o número de empregados registrados passou de 773.208, em 1996, para 1.414.874, em 1998, com um acréscimo de 541.664, dois anos após a adoção do sistema; nesse período o índice de desemprego cresceu de 5,81% para 8,35% da População Economicamente Ativa (PEA). A arrecadação da contribuição das empresas para o INSS aumentou de R\$1.374,77 milhões, em 1996, para R\$ 1.550,66 milhões, em 1999. Ainda, segundo mencionado estudo, a unificação dos tributos reduziu em 60 milhões o total de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), proporcionando uma economia de cerca de R\$ 90 milhões/ano em processamento.

A facilidade que o SIMPLES oferece para pagamento unificado de diversos tributos, como se fosse um único, constitui um forte apelo para os contribuintes cumprirem suas obrigações tributárias, desestimulando a evasão fiscal e evitando a abertura de contencioso com o FISCO. Aliás, no sentido de reduzir o contencioso fiscal, proporcionando a empresas com problemas de débitos tributários a possibilidade de regularizar a sua situação, é que foi lançado recentemente o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS).

A propósito da arrecadação, destacamos o seguinte trecho do parecer aprovado pela CEIC: "O Secretário da Receita Federal, Sr. EVERARDO MACIEL, em declarações à imprensa (CORREIO BRAZILIENSE, EDIÇÃO DE 21.11.98) já afirmou que a evasão fiscal praticada pelas grandes pessoas jurídicas e pelos maiores bancos comerciais teria sido bem menor se eles tivessem pago o imposto de renda pelas regras do SIMPLES." (Voto do Relator, 3º parágrafo.)

Consagrado, pois, na prática como forma eficiente de arrecadação, com grande receptividade pelos contribuintes, urge proceder a uma revisão das restrições a determinadas atividades, que impedem que pessoas jurídicas, classificáveis como micro e pequenas empresas, possam optar pelo novo sistema de pagamento de débitos tributários. Cabe registrar que "Segundo pesquisa do Sebrae, existem hoje no País 4,5 milhões de pequenas e microempresas no Brasil, o que significa 98,5% das empresas que hoje existem no País. Essas companhias empregam 65% de toda a mão-de-obra brasileira e pagam 42%% dos salários." (Conforme artigo publicado no jornal "O Estado de S.Paulo", de 7 de maio de 2000, pg. B-13.)

No mérito, o PL 4.434/98 e os apensados, bem como o SUBSTITUTIVO da CEIC, visam a proporcionar a um maior número de contribuintes a possibilidade de aproveitar as facilidades do SIMPLES para cumprirem suas obrigações tributárias. Com a aceitação e consolidação do SIMPLES, com as preocupações iniciais sobre a arrecadação sendo superadas, é natural que a faculdade de opção pelo SIMPLES deva ser ampliada, ou melhor, que, dentro dos limites de receita bruta variável que define o tamanho da empresa, as vedações para opção sejam cada vez menores.

Em resumo, pretende-se contemplar as seguintes atividades: agentes lotéricos e casas lotéricas (PL 4.434, PL 4.846 e PL 12), agências franqueadas dos correios (PL 4.434 e PL 1.425), agências de viagem e turismo, clubes esportivos, hospitais, casas de saúde e escolas (PL 4.434), agências de propaganda e publicidade (PL 381 e PL 580), aviação agrícola (PL 661), e pessoas jurídicas que prestam serviço de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra (PL 1.732). Cumpre observar que nenhuma dessas atividades está sujeita ao imposto sobre produtos industrializados (IPI), imposto

que sofreu redução no segmento do SIMPLES (de R\$ 162,12 milhões, em 1996, caiu para R\$ 35,32, em 1999, segundo estudo da Receita Federal).

Já o apensado PL nº 1.668/99 perdeu o seu objeto, tendo em vista a edição da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, Estatuto das Micro e Pequenas Empresas, que fixou novos limites de receita bruta para efeito de enquadramento das micro e pequenas empresas (art. 2º), até R\$ 244.000,00 para microempresas, e de R\$244.000,00 a R\$1.200.000,00 para pequenas empresas, valores esses acima dos propostos no citado projeto.

Quanto ao PL 1732/99, na parte que propõe possa optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que tenha sócio estrangeiro ou que seja filial, sucursal, agência ou representação, no país, de pessoa jurídica com sede no exterior, cabe observar que o próprio Estatuto das Micro e Pequenas Empresas adota orientação contrária, ao não admitir a inclusão no regime do Estatuto de pessoa jurídica em que haja participação de pessoa física domiciliada no exterior. Quanto às pessoas jurídicas que se dedicam a atividades de prestação de serviço de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra, o faturamento é obtido basicamente em relação ao montante da folha salarial da empresa, motivo que não aconselha o acatamento da proposição. Por outro lado, essas empresas podem aproveitar-se, no imposto de renda, pela tributação segundo a forma do lucro presumido (opção limitada a receita bruta mensal até dois milhões de reais, e anual, até 24 milhões de reais.)

No SUBSTITUTIVO que ora apresentamos, projeto acolhendo propostas dos examinados e do Substitutivo da CEIC, em parte acrescentando outras atividades compatíveis com o sistema, propomos que possam optar pelo SIMPLES pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: construção de imóveis, agentes lotéricos, franqueados dos Correios, agência de viagem e turismo, clubes esportivos, hospitais e Casas de Saúde, creches, pré-escolas, estabelecimentos de ensino, escritório de contabilidade, agência de propaganda e publicidade, agências de notícias e aviação agrícola

À vista do exposto, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira dos projetos examinados e, no mérito, votamos pela aprovação do PL 4.434/98, dos apensados PLs 4.846/98, 12/99, 381/99, 580/99, 661/99 e 1425/99, do SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CEIC, na forma do SUBSTITUTIVO anexo. Somos pela rejeição dos apensados PLs 1.668/99 e 1.732/99.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2000


Deputado SÍLVIO TORRES
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.434. DE 1998

Altera a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que institui o Sistema Integrado de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica suprimida a expressão “ou à construção de imóveis” do inciso V, a alínea “d” do inciso XII e o § 4º, do art.9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Art. 2º Ficam excetuadas da restrição de que trata o art. 9º, inciso XIII, da Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: agentes lotéricos, agências franqueadas dos Correios, agência de viagem e turismo, clubes esportivos, hospitais e casas de saúde, creches, pré-escolas, estabelecimentos de ensino, escritório de contabilidade, agência de propaganda e publicidade, agências de notícias e aviação agrícola.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2000


Deputado Sílvio Torres
Relator

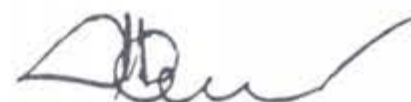
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela compatibilidade e pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.434-A/98, dos PL's nºs 4.846/98, 12/99, 381/99, 580/99, 661/99, 1.425/99, 1.668/99 e 1.732/99, apensados, e do Substitutivo da

Comissão de Economia, Indústria e Comércio e, no mérito, pela rejeição dos PL's nºs 1.668/99 e 1.732/99, apensados, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.434-A/98, do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio e dos PL's nºs 4.846/98, 12/99, 381/99, 580/99, 661/99 e 1.425/99, apensados, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Silvio Torres. O Deputado Manoel Castro apresentou declaração de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Manoel Castro, Presidente; Gastão Vieira e Antonio Cambraia, Vice-Presidentes; José Militão, Silvio Torres, Pedro Novais, José Ronaldo, Carlito Merss, José Pimentel, Ricardo Berzoini, Fetter Júnior, Wanderley Martins, Dr. Evilásio, Pedro Eugênio, Adolfo Marinho, Anivaldo Vale, Juquinha, Antônio do Valle, Coriolano Sales e Antonio Palocci.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2000.



Deputado MANOEL CASTRO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CFT

“Altera a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que institui o Sistema Integrado de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES”.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator: Deputado SÍLVIO TORRES

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica suprimida a expressão "ou à construção de imóveis" do inciso V, a alínea "d" do inciso XII e o § 4º, do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Art. 2º Ficam excetuadas da restrição de que trata o art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: agentes lotéricos, agências franqueadas dos Correios, agência de viagem e turismo, clubes esportivos, hospitais e casas de saúde, creches, pré-escolas, estabelecimentos de ensino, escritório de contabilidade, agência de propaganda e publicidade, agências de notícias e aviação agrícola.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2000.



Deputado MANOEL CASTRO
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

O Substitutivo apresentado pelo ilustre relator, Deputado Silvio Torres, na apreciação do Projeto de Lei nº 4.434/98, em sessão ordinária desta Comissão, realizada no dia 21 de junho de 2000, propõe seja alterado o art. 9º da Lei nº 9.317/96, que instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, para possibilitar que possam optar pelo regime as pessoas jurídicas dedicadas às atividades de agentes lotéricos, agências franqueadas dos Correios, agência de viagem e turismo, clubes esportivos, hospitais e casas de saúde, creches, pré-escolas, estabelecimentos de ensino, escritório de contabilidade, agência de propaganda e publicidade, agências de notícias e aviação agrícola.

Em verdade, existe uma unanimidade entre os parlamentares desta Casa no sentido de que o regime denominado SIMPLES deve ser revisto, atualizado e aprimorado, porquanto ele se qualificou como uma importante estratégia não só de arrecadação tributária, mas, também, de estímulo à formalização de atividades que, antes, operavam na informalidade da economia.

Todavia, devo manifestar o meu desconforto em apoiar o Substitutivo no seu todo, uma vez que, a meu ver, as alterações da Lei nº 9.317/96, no particular, merecem um exame mais aprofundado para que não se desvie de seus objetivos maiores. Por isso mesmo, sou de opinião que o regime SIMPLES não deve ser estendido, aprioristicamente, a atividades que, por sua natureza, devam permanecer sob a tutela do regime tributário próprio das pessoas jurídicas em geral, previsto na legislação pertinente.

Dentro dessa linha de raciocínio, quero deixar expresso o meu voto favorável ao Substitutivo do relator, desde que fique restrito a beneficiar com a opção pelo SIMPLES as atividades relacionadas com creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino, coerente, pois, com a minha posição já assumida nesse sentido.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2000

Deputado Manoel Castro

Item 3

**PROJETO DE LEI Nº 4.434-B, DE 1998
(DO SR. LUIZ CARLOS HAULY)**

DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 4.434-A, DE 1998, QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.317, DE 1996, QUE INSTITUI O SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DA MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. **TENDO PARECERES DAS COMISSÕES:** DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO DESTES E DOS PROJETOS DE LEI DE NºS 4.846/98, 12/99, 381/99, 580/99 E 1.425/99, APENSADOS, E PELA REJEIÇÃO DOS PROJETOS DE LEI DE NºS 1.668 E 1.732 DE 1999, APENSADOS. (RELATOR: SR. EMERSON KAPAZ); DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, PELA COMPATIBILIDADE E PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DESTES E DOS DE NºS 4.846/98, 12, 381, 580, 661, 1.425, 1.668 E 1.732 DE 1999, APENSADOS, E DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DESTES E DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E DOS PROJETOS DE LEI NºS 4.846/98, 12, 381, 580, 661, E 1.425 DE 1999, APENSADOS, COM SUBSTITUTIVO E PELA REJEIÇÃO DOS PROJETOS DE LEI NºS 1.668 E 1.732 DE 1999. O DEPUTADO MANOEL CASTRO APRESENTOU DECLARAÇÃO DE VOTO (RELATOR: SR. SILVIO TORRES) **PENDENTE DE PARECER DA COMISSÃO:** DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

A MATÉRIA INICIAL
PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO ~~RICARDO TEIXEIRA~~.....

Ita'
~~NÃO~~ HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

Emendo do.

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO
PROJETO DE LEI Nº 4.434-A, DE 1998
(SIMPLES)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

1 ~~Ademir Faria - PT-RS~~

2 ~~Walter Pinheiro~~

3 LUIZ E. HAUBER

4 ~~Walter Pinheiro~~

5 AYRTON VIEIRA

6 Raimundo Melo

7 Flávio Costa

8 José Assunção

9 Mário Matos

10 ~~José Assunção~~

11 Augusto de Melo - PDT-RS

12 Augusto NARDÊS

13 ~~Augusto Nardês~~

14 ROBERTO AQUENTA

15

16

17

18

19

20

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO
PROJETO DE LEI Nº 4.434-A, DE 1998
(SIMPLES)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS** A MATÉRIA

- 1 José Rimental PT-G
- 2 Walter Pinheiro PT-BA
- 3 Arlindo Chinaglia - PT/SP
- 4 Sergio Miranda
- 5 Arnaldo Vasconcelos
- 6
- 7
- 8
- 9
- 10
- 11
- 12
- 13
- 14
- 15
- 16
- 17
- 18

(SE HOVER)

O PROJETO FOI EMENDADO

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO ~~EMERSON KAPAZ~~.....GERMÃO RIGOTTO

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO **SILVIO TORRES**.....

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO ~~RICARDO FIÚZA~~.....RONALDO CESAR COELHO

PASSA-SE À VOTAÇÃO

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO, DO
PROJETO DE LEI Nº 4.434-A, DE 1998
(SIMPLES)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES CONTRÁRIOS À MATÉRIA

- 1 José Pimental
- 2 Walter Pinheiro
- 3 Arlindo Chinaglia
- 4 Sergio Miranda
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

- 1 Luiz C. Harby
- 2 ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~
- 3 ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~
- 4 Ayrton Xepêz
- 5 Fernando Ferraz
- 6 ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~
- 7 Ronaldo dos Santos
- 8 Roberto Argenta
- 9 Augusto Mendes

A SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO
EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, ~~RESSALVADOS OS DESTAQUES~~ E À
AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM EMENDA DE
PLENÁRIO
nº 2
(ver fichas do sistema eletrônico de votação)

(SE APROVADO) – FICAM PREJUDICADOS: O PROJETO PRINCIPAL, OS APENSADOS, O SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Arde 23/08
Substituição Substituta ao Substitutivo
feito da Comissão de Finanças e a emenda
de Alencastro nº 2
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4434 DE 1998

Altera a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que institui o Sistema Integrado de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam excetuadas da restrição de que trata o art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: creches e estabelecimentos de ensino. *fundamental e ensino*

Art. 2º Ficam acrescidos de 50% (cinquenta por cento), os percentuais referidos no art. 5º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, alterado pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, em relação às atividades relacionadas no art. 1º desta lei.

Parágrafo único. O produto da arrecadação proporcionado pelo disposto no “caput” será destinado integralmente às contribuições de que trata a alínea “f” do § 1 do art. 3º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Art. 3º Em relação às empresas optantes pelo SIMPLES que tenham receita decorrente da venda de serviços em proporção igual ou superior a vinte por cento da respectiva receita bruta aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 23 da Lei nº 9.317 de 5 de dezembro de 1996.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de ~~Maio~~ *agosto* de 2000

Silvio Torres
Deputado Sílvio Torres
Relator

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO N°S.....
.....
..... COM PARECER FAVORÁVEL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

~~As~~ fica prejudicada a
emenda de Plenário n° 2.

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO N°S..... 1, 2, 4 e 5
.....
..... dos relatores....., COM PARECER CONTRÁRIO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM

~~23/8~~

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

~~Moda~~
~~23/8/05~~

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

encaminhado - favor, Walter Buarque
1º vice-presidente

~~proposto~~

entre: Augusto
Wander


**REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(BANCADA DO PT)**

aut. vada
23/08/00

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 161, inciso II e § 2º, do Regimento Interno, destaque para a votação em separado da Emenda nº 05, apresentada ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 4.434-B, de 1998, que "institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.. (PREFERENCIAL)

Sala das Sessões, em de agosto de 2000.


Prof. Professor Luiz Henrique
Vice-Líder do PT

2 copies - Augusto Nandy -

REQUERIMENTO

(PL nº 4.434/98)

retirado
23/08/00

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, **PREFERÊNCIA** para apreciação do PL nº 4.434/98, do dep. Luiz Carlos Hauly, sobre o Substitutivo apresentado ~~pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio~~ *pela Comissão de Finanças*

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2000.


Deputado **MIRO TEIXEIRA**
Líder do PDT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cópia
23/08/02

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.434-A, de 1998
APRESENTADO NA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(BANCADA DO PT)**

Senhor presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 161, I e § 2º do Regimento Interno, destaque para votação em separado **do art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.434, de 1998, com vistas a sua supressão.**

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem o objetivo de eliminar a possibilidade de empresas do ramo de construção de imóveis e empresas de propaganda e publicidade sejam incluídas no SIMPLES. Entendemos que o enquadramento no SIMPLES deve se ater a determinadas restrições, pois, como todo incentivo fiscal, é um tratamento de exceção que deve atingir única e exclusivamente o grupo de contribuintes que se deseja beneficiar, quais sejam, as micro e pequenas empresas que assumem riscos pela venda e que operam em regime de competição com empresas de maior porte e renda. Portanto, o SIMPLES não pode beneficiar a atividade de intermediação, que age por conta e risco de terceiros, nem se dirige ao profissional liberal, que detém o controle individual sobre a produção de bens e sobre a prestação dos serviços. Aliás, neste último caso, seria criada uma brecha brutal na legislação do SIMPLES, que implicaria na enorme discriminação contra o trabalho assalariado. Assim, por exemplo, o profissional da área de publicidade, contratado por uma empresa para exercer trabalho assalariado e que recolhe imposto de renda a uma alíquota de 27,5% e INSS a 11%, seria, de uma hora para outra, transformado em "profissional liberal", prestando os mesmos serviços para a mesma empresa, porém recolhendo para o erário a uma alíquota de 3% a 4%. Tal situação provocaria uma avalanche de novas microempresas sendo criadas com o objetivo exclusivo de se evadir do fisco. É por isso que o regime de tributação simplificada e favorecida deve se ater a um universo mais restrito de contribuintes, até como forma de evitar abusos que trarão graves distorções ao sistema como um todo, além de perdas significativas de receita para a previdência geral. O mesmo entendimento aplica-se para excluir do SIMPLES as empresas que são "tocadas" por profissionais liberais, como empresas de publicidade e propaganda, clínicas, empresas de aviação e até mesmo clubes esportivos. Neste último caso, fica nítido que a iniciativa visa exclusivamente evitar o recolhimento para a previdência social.

Sala das Sessões,

Dep. Prof. Luizinho
Jica - lider PT



Objetivo
Retirada
23/08

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.434-A, de 1998
APRESENTADO NA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(BANCADA DO PT)**

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 161, I, e § 2º do Regimento Interno, destaque para votação em separado das expressões **“agentes lotéricos”, “agências franqueadas dos Correios”, “agência de viagem e turismo”, “clubes esportivos”, “hospitais e casas de saúde”, “estabelecimentos de ensino, escritório de contabilidade, agência de propaganda e publicidade, agências de notícias e aviação agrícola”,** constantes do art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.434, de 1998 apresentado na Comissão de Finanças e Tributação, **com vistas a sua supressão.**

JUSTIFICAÇÃO


A emenda tem o objetivo de eliminar a possibilidade de que agentes lotéricos, clubes esportivos, escritório de contabilidade, agência de propaganda e publicidade, agências de notícias e aviação agrícola sejam incluídas no SIMPLES. Entendemos que o enquadramento no SIMPLES deve se ater a determinadas restrições, pois, como todo incentivo fiscal, é um tratamento de exceção que deve atingir única e exclusivamente o grupo de contribuintes que se deseja beneficiar, quais sejam, as micro e pequenas empresas que assumem riscos pela venda e que operam em regime de competição com empresas de maior porte e renda. Portanto, o SIMPLES não pode beneficiar a atividade de intermediação, que age por conta e risco de terceiros, nem se dirige ao profissional liberal, que detém o controle individual sobre a produção de bens e sobre a prestação dos serviços. Aliás, neste último caso, seria criada uma brecha brutal na legislação do SIMPLES, que implicaria na enorme discriminação contra o trabalho assalariado. Assim, por exemplo, o profissional da área de contabilidade, contratado por uma empresa para exercer trabalho assalariado e que recolhe imposto de renda a uma alíquota de 27,5% e INSS a 11%, seria, de uma hora para outra, transformado em “profissional liberal”, prestando os mesmos serviços para a mesma empresa, porém recolhendo para o erário a uma alíquota de 3% a 4%. Tal situação provocaria uma avalanche de novas microempresas sendo criadas com o objetivo exclusivo de se evadir do fisco. É por isso que o regime de tributação simplificada e favorecida deve se ater a um universo mais restrito de contribuintes, até como forma de evitar abusos que trarão graves distorções ao sistema como um todo, além de perdas significativas de receita para a previdência geral. O mesmo entendimento aplica-se para excluir do SIMPLES as empresas que são “tocadas” por profissionais liberais, como, agências de viagens, empresas de publicidade e propaganda, clínicas, empresas de aviação e até mesmo clubes esportivos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Neste último caso, fica nítido que a iniciativa visa exclusivamente evitar o recolhimento para a previdência social.

Sala das Sessões,


Dep. Prof. Luizinho
Vice-líder do P

Substituição Nº 1
**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º
4.434, DE 1998.**

Altera os dispositivos da Lei n.º 9.317, de 1996, que institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - o § 2º do art. 2º da Lei 9.317, de 05 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentado-se ao mesmo dispositivo da referida lei os parágrafos 3º e 4º.

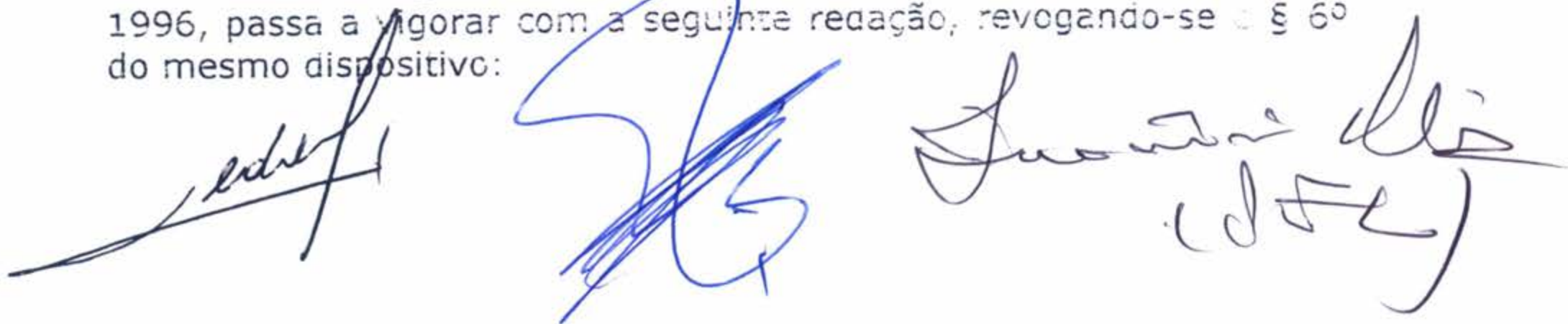
Art. 2º

§ 2º - Para os fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, descontados os créditos oriundos do pagamento do ICMS e do IPI provenientes da aquisição de bens e insumos de empresas fornecedoras.

§ 3º - Consideram-se créditos oriundos do pagamento do ICMS e do IPI os valores embutidos no preço final de produtos comercializados por empresas fornecedoras, não sujeitas a isenção tributária, adquiridos pelas micro e pequenas empresas, para suporte à execução de suas atividades.

§ 4º - Os créditos decorrentes dos tributos e contribuições sociais recolhidos mediante substituição tributárias serão descontados do saldo a pagar obtido através da aplicação das alíquotas previstas no artigo anterior.

Art. 2º - O § 5º do art. 5º da Lei 9.317, de 05 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se o § 6º do mesmo dispositivo:



Art. 5º

§ 5º - A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou a empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

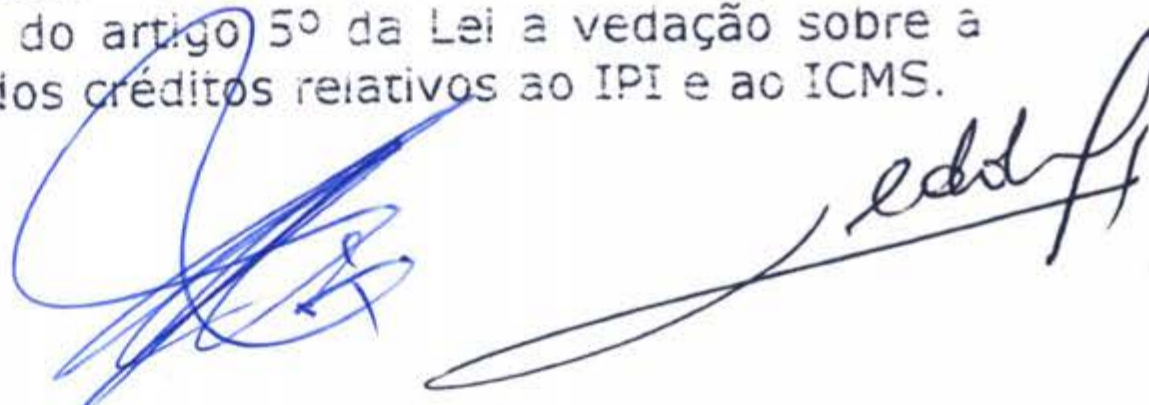
Esta emenda tem como objetivo maior ampliar o alcance social que envolve a Lei 9.317/96, que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, ao permitir-lhes usufruir do SIMPLES, ou seja, do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte.

Esse objetivo de ampliar o segmento de empresas que possam se enquadrar como microempresas e empresas de pequeno porte, para beneficiá-las com tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, previsto no artigo 179 da Constituição, poderá ser atingido se houver permissão legal para inserir, no conceito de receita bruta, os descontos provenientes dos créditos obtidos com o pagamento do ICMS e do IPI, quando da aquisição de bens e insumos de empresas fornecedoras de bens e serviços.

O alcance econômico dessa medida, nitidamente de cunho social, poderá ser bastante avissareiro, no sentido de que propiciará o enquadramento de um número considerável de empresas na condição de micro ou de empresa de pequeno porte - principais responsáveis pela manutenção de empregos hoje na nossa economia.

Conquanto a conjuntura econômica brasileira não se apresente propícia à ampliação de favores fiscais, é forçoso reconhecer que o aumento de empresas a serem contempladas pelos preceitos estabelecidos na Lei n.º 9.317/96, no seu § 2º do art. 2º, no sentido de conferir amplitude ao conceito de faturamento bruto anual, bem como o acréscimo do parágrafo 3º àquele dispositivo, visando a definição do que sejam créditos oriundos do pagamento do ICMS e do IPI provenientes da aquisição de bens e serviços.



Finalmente, por contrariar o princípio delineado por esta emenda, suprimimos do § 5º do artigo 5º da Lei a vedação sobre a apropriação ou transferência dos créditos relativos ao IPI e ao ICMS.



Estando assim convicto da relevância da proposta e acreditando estarem plenamente demonstrados o interesse público e o alcance social de que se revestem estas modificações que ora defendemos, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares em sua aprovação que certamente será uma grande contribuição na busca do desenvolvimento sócio-econômico do País.

Sala das Sessões, em _____ de _____ 2.000.


Deputado Geddel Vieira Lima


(Assinado)

M. M. B.



SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.434, DE 1998

Emenda de Plenário nº **2**, de 2000

Dê-se ao art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.434, de 1998, a seguinte redação:

“Art. 2º Ficam excetuadas da restrição de que trata o art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: representantes comerciais, agentes lotéricos, agências franqueadas dos Correios, agências de viagens e turismo, clubes esportivos, hospitais e casas de saúde, creches, pré-escolas, estabelecimentos de ensino, escritórios de contabilidade, agências de propaganda e publicidade, agências de notícias e aviação agrícola.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a proporcionar também aos representantes comerciais a possibilidade de aproveitar as facilidades e benefícios do SIMPLES, quando enquadrados no conceito de microempresa ou de empresa de pequeno porte.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2000.


Deputado AUGUSTO NARDES


Dr. P. Mendes

00857308-186



PROJETO DE LEI Nº 4.434-B, DE 1998

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR NA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº 3

Art. 1º - Os dispositivos a seguir indicados da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 2º

I - microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais); (NR)

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). (NR)

.....

Art. 5º

I -

- a) até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais): 3% (três por cento);
- b) de R\$ 120.000,01 (cento e vinte mil reais e um centavo) a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais): 4% (quatro por cento);
- c) de R\$ 180.000,01 (cento e oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais): 5% (cinco por cento);

II -

- a) até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais): 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento);
- b) de R\$ 360.000,01 (trezentos e sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais): 6,2% (seis inteiros e dois décimos por cento);
- c) de R\$ 480.000,01 (quatrocentos e oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais): 6,6% (seis inteiros e seis décimos por cento);
- d) de R\$ 600.000,01 (seiscentos mil reais e um centavo) a R\$ 720.000,00 (setecentos mil reais): 7% (sete por cento);
- e) de R\$ 720.000,01 (setecentos mil reais e um centavo) a R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais): 7,4% (sete inteiros e quatro décimos por cento);
- f) de R\$ 840.000,01 (oitocentos e quarenta mil reais e um centavo) a R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais): 7,8% (sete inteiros e oito décimos por cento);



cont
(nº 3)

g) de R\$ 960.000,01 (novecentos e sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais): 8,2% (oito inteiros e dois décimos por cento);

h) de R\$ 1.080.000,01 (um milhão e oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais): 8,6% (oito inteiros e seis décimos por cento).

Art. 9º

§ 5º O disposto no inciso XIII não se aplica em relação às creches e escolas, quando constituídas legalmente e estiverem autorizadas a funcionar pelo órgão público ou entidade competente, conforme o caso.

"Art. 23. Os valores pagos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES corresponderão a:

I - no caso de microempresas:

a) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "a" do inciso I do art. 5º:

- 1 - 0% (zero por cento), relativo ao IRPJ;
- 2 - 0% (zero por cento), relativo ao PIS/PASEP;
- 3 - **3,0% (três por cento)**, relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º;
- 4 - **0% (zero por cento)** relativo à COFINS;

b) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "b" do inciso I do art. 5º:

- 1 - 0% (zero por cento), relativo ao IRPJ;
- 2 - 0% (zero por cento), relativo ao PIS/PASEP;
- 3 - **0% (zero por cento)**, relativo à CSLL;
- 4 - **3,0% (três por cento)**, relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º;
- 5 - **1,0% (um por cento)**, relativo à COFINS,

c) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "c" do inciso I do art. 5º:

- 1 - 0% (zero por cento), relativo ao IRPJ;
- 2 - 0% (zero por cento), relativo ao PIS/PASEP;
- 3 - **0% (zero por cento)**, relativo à CSLL,
- 4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;
- 5 - **3,0% (três por cento)**, relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º;

II - no caso de empresa de pequeno porte:

a) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "a" do inciso II do art. 5º:

- 1 - 0,12% (doze centésimos por cento), relativo ao IRPJ;
- 2 - 0,12% (doze centésimos por cento), relativo ao PIS/PASEP;
- 3 - **0,56% (cinquenta e seis centésimos por cento)**, relativo à CSLL;
- 4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;
- 5 - **3,0% (três por cento)**, relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º.

b) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "b" do inciso II do art. 5º:

- 1 - 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), relativo ao IRPJ;
- 2 - 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), relativo ao PIS/PASEP;
- 3 - **0,70% (setenta centésimos por cento)**, relativo à CSLL;



(nr 3 - cont.)

3 - **0,70% (setenta centésimos por cento)**, relativo à CSLL;

4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;

5 - **3% (três por cento)**, relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º.

c) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "c" do inciso II do art. 5º:

1 - 0,34% (trinta e quatro centésimos por cento), relativo ao IRPJ;

2 - 0,34% (trinta e quatro centésimos por cento), relativo ao PIS/PASEP;

3 - **0,92% (noventa e dois centésimos por cento)**, relativo à CSLL;

4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;

5 - **3% (três por cento)**, relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º.

d) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "d" do inciso II do art. 5º:

1 - 0,50% (cinquenta centésimos por cento), relativo ao IRPJ;

2 - 0,50% (cinquenta centésimos por cento), relativo ao PIS/PASEP;

3 - **1 % (um por cento)**, relativo à CSLL;

4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;

5 - **3,0% (três por cento)**, relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º.

e) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "e" do inciso II do art. 5º:

1 - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), relativo ao IRPJ;

2 - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), relativo ao PIS/PASEP;

3 - **1 % (um por cento)**, relativo à CSLL;

4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;

5 - **3,1 % (três inteiros e um décimo por cento)**, relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º.

f) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "f" do inciso II do art. 5º:

1 - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), relativo ao IRPJ;

2 - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), relativo ao PIS/PASEP;

3 - **1 % (um por cento)**, relativo à CSLL;

4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;

5 - **3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento)**, relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º.

g) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "g" do inciso II do art. 5º:

1 - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), relativo ao IRPJ;

2 - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), relativo ao PIS/PASEP;

3 - **1 % (um por cento)**, relativo à CSLL;

4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;

5 - **3,9% (três inteiros e nove décimos por cento)**, relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º.

h) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "h" do inciso II do art. 5º:

1 - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), relativo ao IRPJ;

2 - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), relativo ao PIS/PASEP;

3 - **1 % (um por cento)**, relativo à CSLL;



(nº 3 - emt)

4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;

5 - 4,3% (**quatro inteiros e três décimos por cento**), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe três alterações fundamentais na Lei nº 9.315/96, a Lei do Simples. A primeira delas amplia o teto de enquadramento para as micro empresas, passando dos atuais R\$ 120 mil para R\$ 244 mil, equiparando-o com a conceituação estabelecida no Estatuto da Microempresa. Conseqüentemente, estamos adequando os percentuais das alíquotas aplicáveis à faixa até R\$ 244 mil de faturamento bruto anual, de forma a estender-lhes o tratamento tributário de microempresa.

A segunda modificação objetiva ampliar o volume dos repasses destinados para o INSS, de tal forma que da alíquota total aplicável, não menos do que 3% correspondam às contribuições para o regime de previdência geral. Ao contrário do que se afirmava inicialmente, a introdução do SIMPLES não acarretou renúncia para o orçamento fiscal. Na verdade, a medida permitiu que um número enorme de empresas saíssem da informalidade e passassem a recolher regularmente seus débitos tributários. Entretanto, todos reconhecem que o tratamento fiscal propiciado pelo SIMPLES criou um grave problema para a previdência social, na medida em que, o ingresso de milhares de empregados na formalidade, não se fez acompanhar do aumento proporcional da contribuição patronal. De fato, os percentuais de receita destinados para o INSS são insuficientes para atender os compromissos com as futuras aposentadorias. Diante disso, é de fundamental importância elevar o percentual de repasses para a previdência, a fim de reduzir os custos inerentes à adoção do SIMPLES.

Já a terceira modificação proposta consiste em estender às creches, escolas e pré-escolas, de forma clara e inequívoca, o direito de optar pelo SIMPLES - uma prerrogativa que lhes tem sido negada em face de interpretação extremamente restritiva da Receita Federal, e que já está sendo derrubada por liminares de decisões judiciais definitivas.

Por fim, no que tange a inclusão de outros setores de atividade no SIMPLES, entendo que a questão deve ser tratada como muita cautela. O enquadramento no SIMPLES deve se ater a determinadas restrições, pois, como todo incentivo fiscal, é um tratamento de exceção que deve atingir única e exclusivamente o grupo de contribuintes que se deseja beneficiar, quais sejam, as micro e pequenas empresas que assumem riscos pela venda e que operam em regime de competição com empresas de maior porte e renda. Portanto, o SIMPLES não pode beneficiar a atividade de intermediação, que age por conta e risco de terceiros, nem se dirige ao profissional liberal, que detém o controle individual sobre a produção de bens e sobre a prestação dos serviços. Aliás, neste último caso, seria criada uma brecha brutal na legislação do SIMPLES, que implicaria na enorme discriminação contra o trabalho assalariado. Assim, por exemplo, o profissional da área de publicidade, contratado por uma empresa para exercer trabalho assalariado e que



(no. 3 - unA,)

recolhe imposto de renda a uma alíquota de 27,5% e INSS a 11%, seria, de uma hora para outra, transformado em "profissional liberal", prestando os mesmos serviços para a mesma empresa, porém recolhendo para o erário a uma alíquota de 3% a 4%. Tal situação provocaria uma avalanche de novas microempresas sendo criadas com o objetivo exclusivo de se evadir do fisco. É por isso que o regime de tributação simplificada e favorecida deve se ater a um universo mais restrito de contribuintes, até como forma de evitar abusos que trarão graves distorções ao sistema como um todo, além de perdas significativas de receita para a previdência geral.

Com base neste mesmo entendimento é que julgo inoportuno incluir no SIMPLES as empresas que são "tocadas" por profissionais liberais, tais como empresas de publicidade e propaganda, clínicas, empresas de aviação e até mesmo clubes esportivos. Neste último caso, fica nítido que a iniciativa visa exclusivamente evitar o recolhimento para a previdência social.

A exceção aberta às escolas e creches prende-se ao fato de esse é uma setor de enorme importância social. A carência dos serviço público e gratuito vem fazendo com que cada vez mais, uma parte da sociedade recorra a estabelecimentos pagos. Por outro lado, o enquadramento no SIMPLES exige uma receita bruta anual não superior a R\$ 1.200.000, o que compreende um contingente de estabelecimentos de porte muito reduzido e que operam com menor grau de competitividade no mercado. Assim, se por um lado, a medida produz reduzido impacto sobre os tributos arrecadados pela Receita Federal, por outro, não evidencia prejuízos elevados para o sistema de financiamento da previdência geral.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2000.

Dep. Baurino
Dep. José Bisnente
PT-G

Alexandre M. Freudente
PT-SP

Dep. Coruja PDT
Vice-Líder do PDT

Sergio Miranda PSB
PL do B

Dep. Pedro Eugênio
Vice-Líder do PPS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 4.434-B DE
1998.**

Nº 4

Autor: Deputado **ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS**

Inclua-se, no substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação, art. 2º, a expressão "**laboratório de análises clínicas**"

JUSTIFICATIVA

Atendendo apelo de laboratório de análises clínicas, de Blumenau, Santa Catarina, submeto à Casa emenda, incluindo tais estabelecimentos no Projeto de Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que institui o Sistema Integrado de Imposto e Contribuições de Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples.

A emenda objetiva sanar uma lacuna: se Hospitais e Casas de Saúde de Pequeno Porte estão contemplados, por que não os laboratórios?

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2000


ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS
Deputado Federal



Nº 5

PROJETO DE LEI Nº 4.434-B, DE 1998

Nº 5

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR NA
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Art. 1º - Os dispositivos a seguir indicados da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 9º

§ 5º O disposto no inciso XIII não se aplica em relação às creches e pré-escolas, quando constituídas legalmente e estiverem autorizadas a funcionar pelo órgão público ou entidade competente, conforme o caso.

"Art. 23. Os valores pagos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES corresponderão a:

I - no caso de microempresas:

a) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "a" do inciso I do art. 5º:

1 - 0% (zero por cento), relativo ao IRPJ;

2 - 0% (zero por cento), relativo ao PIS/PASEP;

3 - **3,0% (três por cento)**, relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º;

4 - **0% (zero por cento)** relativo à COFINS;

b) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "b" do inciso I do art. 5º:

1 - 0% (zero por cento), relativo ao IRPJ;

2 - 0% (zero por cento), relativo ao PIS/PASEP;

3 - **0% (zero por cento)**, relativo à CSLL;

4 - **3,0% (três por cento)**, relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º;

5 - **1,0% (um por cento)**, relativo à COFINS,

c) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "c" do inciso I do art. 5º:

1 - 0% (zero por cento), relativo ao IRPJ;

2 - 0% (zero por cento), relativo ao PIS/PASEP;

3 - **0% (zero por cento)**, relativo à CSLL,

4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;



(Conf. nº 5)

5 – **3,0% (três por cento)**, relativos às contribuições de que trata a alínea “f” do § 1º do art. 3º;

II - no caso de empresa de pequeno porte:

a) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "a" do inciso II do art. 5º:

1 - 0,12% (doze centésimos por cento), relativo ao IRPJ;

2 - 0,12% (doze centésimos por cento), relativo ao PIS/PASEP;

3 - **0,56% (cinquenta e seis centésimos por cento)**, relativo à CSLL;

4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;

5 – **3,0% (três por cento)**, relativos às contribuições de que trata a alínea “f” do § 1º do art. 3º.

b) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "b" do inciso II do art. 5º:

1 - 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), relativo ao IRPJ;

2 - 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), relativo ao PIS/PASEP;

3 - **0,70% (setenta centésimos por cento)**, relativo à CSLL;

4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;

5 - **3% (três por cento)**, relativos às contribuições de que trata a alínea “f” do § 1º do art. 3º.

c) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "c" do inciso II do art. 5º:

1 - 0,34% (trinta e quatro centésimos por cento), relativo ao IRPJ;

2 - 0,34% (trinta e quatro centésimos por cento), relativo ao PIS/PASEP;

3 – **0,92% (noventa e dois centésimos por cento)**, relativo à CSLL;

4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;

5 - **3% (três por cento)**, relativos às contribuições de que trata a alínea “f” do § 1º do art. 3º.

d) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "d" do inciso II do art. 5º:

1 - 0,50% (cinquenta centésimos por cento), relativo ao IRPJ;

2 - 0,50% (cinquenta centésimos por cento), relativo ao PIS/PASEP;

3 – **1% (um por cento)**, relativo à CSLL;

4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;

5 – **3,0% (três por cento)**, relativos às contribuições de que trata a alínea “f” do § 1º do art. 3º.

e) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "e" do inciso II do art. 5º:

1 - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), relativo ao IRPJ;

2 - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), relativo ao PIS/PASEP;

3 - **1% (um por cento)**, relativo à CSLL;

4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;

5 - **3,1% (três inteiros e um décimo por cento)**, relativos às contribuições de que trata a alínea “f” do § 1º do art. 3º.

f) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea “f” do inciso II do art. 5º:

1 - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), relativo ao IRPJ;

2 - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), relativo ao PIS/PASEP;

3 - **1% (um por cento)**, relativo à CSLL;



(Cont. nº 51)

- 4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;
- 5 - **3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento)**, relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º.

g) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "g" do inciso II do art. 5º:

- 1 - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), relativo ao IRPJ;
- 2 - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), relativo ao PIS/PASEP;
- 3 - **1 % (um por cento)**, relativo à CSLL;
- 4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;
- 5 - **3,9% (três inteiros e nove décimos por cento)**, relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º.

h) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "h" do inciso II do art. 5º:

- 1 - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), relativo ao IRPJ;
- 2 - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), relativo ao PIS/PASEP;
- 3 - **1 % (um por cento)**, relativo à CSLL;
- 4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;
- 5 - **4,3% (quatro inteiros e três décimos por cento)**, relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe duas alterações fundamentais na Lei nº 9.315/96, a Lei do Simples. A primeira modificação objetiva ampliar o volume dos repasses destinados para o INSS, de tal forma que da alíquota total aplicável, não menos do que 3% correspondam às contribuições para o regime de previdência geral. Ao contrário do que se afirmava inicialmente, a introdução do SIMPLES não acarretou renúncia para o orçamento fiscal. Na verdade, a medida permitiu que um número enorme de empresas saíssem da informalidade e passassem a recolher regularmente seus débitos tributários. Entretanto, todos reconhecem que o tratamento fiscal propiciado pelo SIMPLES criou um grave problema para a previdência social, na medida em que, o ingresso de milhares de empregados na formalidade, não se fez acompanhar do aumento proporcional da contribuição patronal. De fato, os percentuais de receita destinados para o INSS são insuficientes para atender os compromissos com as futuras aposentadorias. Diante disso, é de fundamental importância elevar o percentual de repasses para a previdência, a fim de reduzir os custos inerentes à adoção do SIMPLES.

Já a segunda modificação proposta consiste em estender às creches, e pré-escolas, de forma clara e inequívoca, o direito de optar pelo SIMPLES - uma prerrogativa que lhes tem sido



(cont. nº 5)

negada em face de interpretação extremamente restritiva da Receita Federal, e que já está sendo derrubada por liminares de decisões judiciais definitivas.

Por fim, no que tange a inclusão de outros setores de atividade no SIMPLES, entendo que a questão deve ser tratada como muita cautela. O enquadramento no SIMPLES deve se ater a determinadas restrições, pois, como todo incentivo fiscal, é um tratamento de exceção que deve atingir única e exclusivamente o grupo de contribuintes que se deseja beneficiar, quais sejam, as micro e pequenas empresas que assumem riscos pela venda e que operam em regime de competição com empresas de maior porte e renda. Portanto, o SIMPLES não pode beneficiar a atividade de intermediação, que age por conta e risco de terceiros, nem se dirige ao profissional liberal, que detém o controle individual sobre a produção de bens e sobre a prestação dos serviços. Aliás, neste último caso, seria criada uma brecha brutal na legislação do SIMPLES, que implicaria na enorme discriminação contra o trabalho assalariado. Assim, por exemplo, o profissional da área de publicidade, contratado por uma empresa para exercer trabalho assalariado e que recolhe imposto de renda a uma alíquota de 27,5% e INSS a 11%, seria, de uma hora para outra, transformado em "profissional liberal", prestando os mesmos serviços para a mesma empresa, porém recolhendo para o erário a uma alíquota de 3% a 4%. Tal situação provocaria uma avalanche de novas microempresas sendo criadas com o objetivo exclusivo de se evadir do fisco. É por isso que o regime de tributação simplificada e favorecida deve se ater a um universo mais restrito de contribuintes, até como forma de evitar abusos que trarão graves distorções ao sistema como um todo, além de perdas significativas de receita para a previdência geral.

Com base neste mesmo entendimento é que julgo inoportuno incluir no SIMPLES as empresas que são "tocadas" por profissionais liberais, tais como empresas de publicidade e propaganda, clínicas, empresas de aviação e até mesmo clubes esportivos. Neste último caso, fica nítido que a iniciativa visa exclusivamente evitar o recolhimento para a previdência social.

A exceção aberta às pré-escolas e creches prende-se ao fato de esse é uma setor de enorme importância social. A carência dos serviço público e gratuito vem fazendo com que cada vez mais, uma parte da sociedade recorra a estabelecimentos pagos. Por outro lado, o enquadramento no SIMPLES exige uma receita bruta anual não superior a R\$ 1.200.000, o que compreende um contingente de estabelecimentos de porte muito reduzido e que operam com menor grau de competitividade no mercado. Assim, se por um lado, a medida produz reduzido impacto sobre os tributos arrecadados pela Receita Federal, por outro, não evidencia prejuízos elevados para o sistema de financiamento da previdência geral.

Sala das Sessões, de agosto de 2000.

[Handwritten signature]
1873/1100B

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
Dep. Prof. Luizinho
PT
Dep. Mendes RTO
PMDB
Dep. Fernando Corrêa - PDT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Suspenção Substitutivo
trava da Comissão de Finanças e a emenda
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4434 DE 1998 *di Alteração*
nº 2

Altera a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que institui o Sistema Integrado de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam excetuadas da restrição de que trata o art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: creches e estabelecimentos de ensino. *previdencia*
previdencia

Art. 2º Ficam acrescidos de 50% (cinquenta por cento), os percentuais referidos no art. 5º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, alterado pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, em relação às atividades relacionadas no art. 1º desta lei.

Parágrafo único. O produto da arrecadação proporcionado pelo disposto no “caput” será destinado integralmente às contribuições de que trata a alínea “f” do § 1 do art. 3º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Art. 3º Em relação às empresas optantes pelo SIMPLES que tenham receita decorrente da venda de serviços em proporção igual ou superior a vinte por cento da respectiva receita bruta aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 23 da Lei nº 9.317 de 5 de dezembro de 1996.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de Maio de 2000

Silvio Torres
Deputado Sílvio Torres
Relator



Brasília 9 de agosto de 2000

REQUERIMENTO

*Referência
09/08/00*

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, solicito a Vossa Excelência a inversão de votação do Projeto de Lei Nº 4.434/98 que trata do SIMPLES, e que está em pauta para ser votado hoje na Sessão Ordinária dia 09 de agosto de 2000, de modo que o mesmo seja votado antes do Projeto de Lei Nº 3.310-C / 97.

Ronaldo Vasconcellos
RONALDO VASCONCELLOS
Deputado Federal /MG
Vice – Líder do PFL

*Deputado
Dep. Marcos Rizzato
E*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Retornado
28/6/00*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Requer a inclusão na pauta do Projeto
de Lei nº4.434 – B de 1998

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Ex^a., nos termos do artigo 114, XIV do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a inclusão na pauta, do Projeto de Lei nº 4.434 – B de 1998, que altera dispositivos da Lei nº 9.317, de 1996, que institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES

Sala das sessões, 28 de junho de 2000.

[Assinatura]
Líder do Bloco PSDB/PTB

[Assinatura]
PMDB



REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

Handwritten signature and date: 24/05/00

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 155, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 4.434, de 1998, do senhor deputado Luiz Carlos Hauly, que altera dispositivos da lei nº 98.137, de 1996, que institui o Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES – por atender aos pressupostos requeridos para esta forma de tramitação.

Sala das Sessões, em de maio de 2000.

Handwritten signature of José Pimentel
Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

Handwritten signature of PT leader
Líder do PT

Handwritten signature of PSDB/PTB leader
Líder do PSDB/PTB

Handwritten signature of PFL leader
Líder do PFL

Handwritten signature of PMDB/PSI/PTN leader
Líder do PMDB/PSI/PTN

Handwritten signature of PPB leader
Líder do PPB

Handwritten signature of PDT leader
Líder do PDT

Handwritten signature of PSB/PCdoB leader
Líder do PSB/PCdoB

Handwritten signature of PL/PSL leader
Líder do PL/PSL

Handwritten signature of PPS leader
Líder do PPS

Handwritten signature of Fernando Cabral
Líder do PV

Handwritten signature of Government leader
Líder do GOVERNO

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos Regimentais, **A RETIRADA DE PAUTA** do Projeto de Lei nº 4.434-B, de 1998, que altera dispositivos da Lei nº 9.317, de 1996, que institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2000

por duas Sessões

[Handwritten signature] - *[Handwritten name]*

[Handwritten signature] - *[Handwritten name]*

[Handwritten signature]



REQUERIMENTO

Senhor Presidente.

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a retirada do PL 4.434-A/98, constante da pauta da presente Sessão.

Sala das Sessões, em

Dep. Walter Pinheiro

Vice-líder do PT

Brasília/DF, 08 de agosto de 2.000.

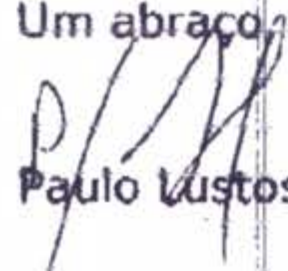
DE: DEPUTADO PAULO LUSTOSA

PARA: DR. MOZART

Caro Mozart,

Segue, em anexo, cópia da emenda que lhe falei. A original estava assinada também pelo Líder Odelmo Leão. Gostaria que me informasse se esta emenda já foi realmente dado entrada como de Plenário.

Um abraço,


Paulo Lustosa

(SE REJEITADO O SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO)

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, RESSALVADOS OS DESTAQUES

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM

(ver fichas do sistema eletrônico de votação)

(SE APROVADO) – FICAM PREJUDICADOS: O PROJETO PRINCIPAL, OS APENSADOS, O SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

(SE Rejeitado o substitutivo)

EM VOTAÇÃO O PROJETO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

COMIS. ECONOMIA -

PL 4434/98

“Simples”

EMENDAS Nº 01 A 03

(anexas)

BLOCO I

Substituição

Nº 1

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 4.434, DE 1998.

Aitera os dispositivos da Lei n.º 9.317, de 1996, que institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - o § 2º do art. 2º da Lei 9.317, de 05 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentado-se ao mesmo dispositivo da referida lei os parágrafos 3º e 4º.

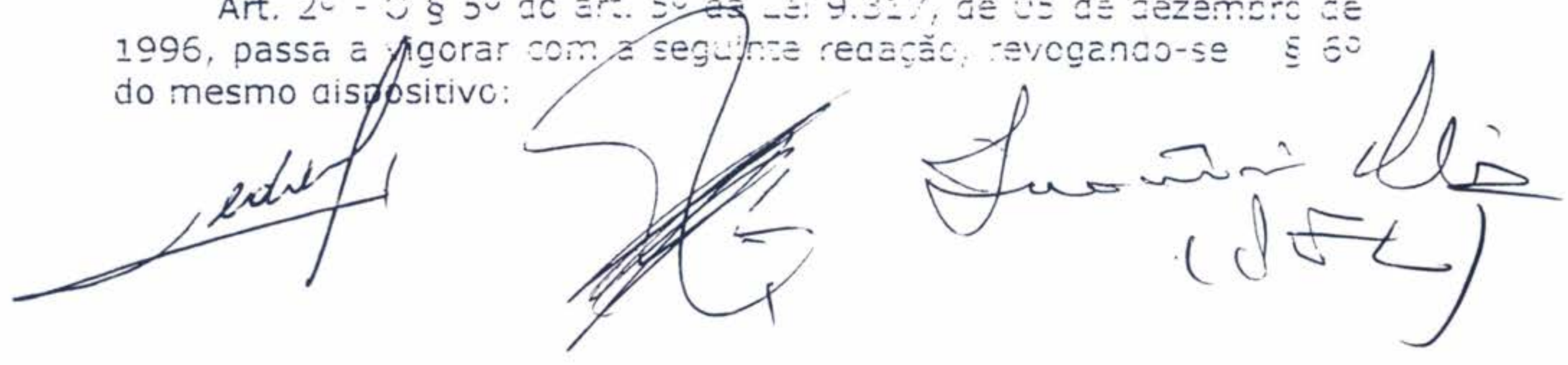
Art. 2º

§ 2º - Para os fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, descontados os créditos oriundos do pagamento do ICMS e do IPI provenientes da aquisição de bens e insumos de empresas fornecedoras.

§ 3º - Consideram-se créditos oriundos do pagamento do ICMS e do IPI os valores embutidos no preço final de produtos comercializados por empresas fornecedoras, não sujeitas a isenção tributária, adquiridos pelas micro e pequenas empresas, para si, porte à execução de suas atividades.

§ 4º - Os créditos decorrentes dos tributos e contribuições sociais recolhidos mediante substituição tributária serão descontados do saldo a pagar obtido através da aplicação das alíquotas previstas no artigo anterior.

Art. 2º - O § 5º do art. 5º da Lei 9.317, de 05 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se § 6º do mesmo dispositivo:



Art. 5º

§ 5º - A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou a empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

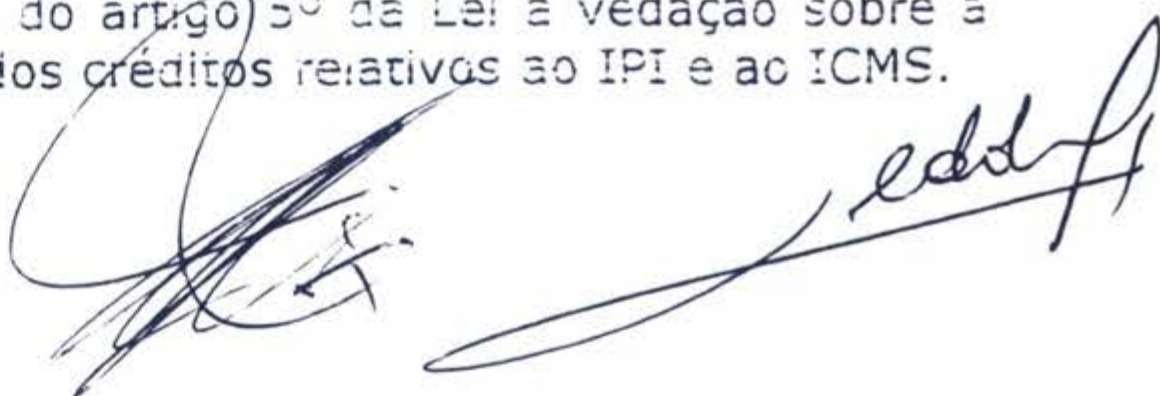
Esta emenda tem como objetivo maior ampliar o alcance social que envolve a Lei 9.317/96, que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, ao permitir-lhes usufruir do SIMPLES, ou seja, do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte.

Esse objetivo de ampliar o segmento de empresas que possam se enquadrar como microempresas e empresas de pequeno porte, para beneficiá-las com tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, previsto no artigo 179 da Constituição, poderá ser atingido se houver permissão legal para inserir, no conceito de receita bruta, os descontos provenientes dos créditos obtidos com o pagamento do ICMS e do IPI, quando da aquisição de bens e insumos de empresas fornecedoras de bens e serviços.

O alcance econômico dessa medida, nitidamente de cunho social, poderá ser bastante avissareiro, no sentido de que propiciará o enquadramento de um número considerável de empresas na condição de micro ou de empresa de pequeno porte - principais responsáveis pela manutenção de empregos hoje na nossa economia.

Conquanto a conjuntura econômica brasileira não se apresente propícia à ampliação de favores fiscais, é forçoso reconhecer que o aumento de empresas a serem contempladas pelos preceitos estabelecidos na Lei n.º 9.317/96, no seu § 2º do art. 2º, no sentido de conferir amplitude ao conceito de faturamento bruto anual, bem como o acréscimo do parágrafo 3º àquele dispositivo, visando a definição do que sejam créditos oriundos do pagamento do ICMS e do IPI provenientes da aquisição de bens e serviços.

Finalmente, por contrariar o princípio delineado por esta emenda, suprimimos do § 5º do artigo 5º da Lei a vedação sobre a apropriação ou transferência dos créditos relativos ao IPI e ao ICMS.





SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.434, DE 1998

Emenda de Plenário nº *2*, de 2000

Dê-se ao art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.434, de 1998, a seguinte redação:

“Art. 2º Ficam excetuadas da restrição de que trata o art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: representantes comerciais, agentes lotéricos, agências franqueadas dos Correios, agências de viagens e turismo, clubes esportivos, hospitais e casas de saúde, creches, pré-escolas, estabelecimentos de ensino, escritórios de contabilidade, agências de propaganda e publicidade, agências de notícias e aviação agrícola.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a proporcionar também aos representantes comerciais a possibilidade de aproveitar as facilidades e benefícios do SIMPLES, quando enquadrados no conceito de microempresa ou de empresa de pequeno porte.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2000.

[Handwritten Signature]
Deputado AUGUSTO NARDES

[Handwritten Signature]
00857308-186



PROJETO DE LEI Nº 4.434-B, DE 1998

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR NA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº 3

Art. 1º - Os dispositivos a seguir indicados da Lei n' 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 2º

I - microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais); (NR)

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). (NR)

"Art. 5º

I -

- a) até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais): 3% (três por cento);
- b) de R\$ 120.000,01 (cento e vinte mil reais e um centavo) a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais): 4% (quatro por cento);
- c) de R\$ 180.000,01 (cento e oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais): 5% (cinco por cento);

II -

- a) até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais): 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento);
- b) de R\$ 360.000,01 (trezentos e sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais): 6,2% (seis inteiros e dois décimos por cento);
- c) de R\$ 480.000,01 (quatrocentos e oitenta mil reais e um centavo) a R\$600.000,00 (seiscentos mil reais): 6,6% (seis inteiros e seis décimos por cento);
- d) de R\$ 600.000,01 (seiscentos mil reais e um centavo) a R\$ 720.000,00 (setecentos mil reais): 7% (sete por cento);
- e) de R\$ 720.000,01 (setecentos mil reais e um centavo) a R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais): 7,4% (sete inteiros e quatro décimos por cento);
- f) de R\$ 840.000,01 (oitocentos e quarenta mil reais e um centavo) a R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais): 7,8% (sete inteiros e oito décimos por cento);



cont
(nº 3)

g) de R\$ 960.000,01 (novecentos e sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais): 8,2% (oito inteiros e dois décimos por cento);

h) de R\$ 1.080.000,01 (um milhão e oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais): 8,6% (oito inteiros e seis décimos por cento).

Art. 9º

§ 5º O disposto no inciso XIII não se aplica em relação às creches e escolas, quando constituídas legalmente e estiverem autorizadas a funcionar pelo órgão público ou entidade competente, conforme o caso.

"**Art. 23.** Os valores pagos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES corresponderão a:

I - no caso de microempresas:

a) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "a" do inciso I do art. 5º:

1 - 0% (zero por cento), relativo ao IRPJ;

2 - 0% (zero por cento), relativo ao PIS/PASEP;

3 - **3,0% (três por cento)**, relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º;

4 - **0% (zero por cento)** relativo à COFINS;

b) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "b" do inciso I do art. 5º:

1 - 0% (zero por cento), relativo ao IRPJ;

2 - 0% (zero por cento), relativo ao PIS/PASEP;

3 - **0% (zero por cento)**, relativo à CSLL;

4 - **3,0% (três por cento)**, relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º;

5 - **1,0% (um por cento)**, relativo à COFINS,

c) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "c" do inciso I do art. 5º:

1 - 0% (zero por cento), relativo ao IRPJ;

2 - 0% (zero por cento), relativo ao PIS/PASEP;

3 - **0% (zero por cento)**, relativo à CSLL,

4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;

5 - **3,0% (três por cento)**, relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º;

II - no caso de empresa de pequeno porte:

a) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "a" do inciso II do art. 5º:

1 - 0,12% (doze centésimos por cento), relativo ao IRPJ;

2 - 0,12% (doze centésimos por cento), relativo ao PIS/PASEP;

3 - **0,56% (cinquenta e seis centésimos por cento)**, relativo à CSLL;

4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;

5 - **3,0% (três por cento)**, relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º.

b) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "b" do inciso II do art. 5º:

1 - 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), relativo ao IRPJ;

2 - 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), relativo ao PIS/PASEP;

3 - **0,70% (setenta centésimos por cento)**, relativo à CSLL;



(nº 3 - cont.)

3 - **0,70% (setenta centésimos por cento)**, relativo à CSLL;

4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;

5 - **3% (três por cento)**, relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º.

c) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "c" do inciso II do art. 5º:

1 - 0,34% (trinta e quatro centésimos por cento), relativo ao IRPJ;

2 - 0,34% (trinta e quatro centésimos por cento), relativo ao PIS/PASEP;

3 - **0,92% (noventa e dois centésimos por cento)**, relativo à CSLL;

4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;

5 - **3% (três por cento)**, relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º.

d) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "d" do inciso II do art. 5º:

1 - 0,50% (cinquenta centésimos por cento), relativo ao IRPJ;

2 - 0,50% (cinquenta centésimos por cento), relativo ao PIS/PASEP;

3 - **1 % (um por cento)**, relativo à CSLL;

4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;

5 - **3,0% (três por cento)**, relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º.

e) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "e" do inciso II do art. 5º:

1 - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), relativo ao IRPJ;

2 - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), relativo ao PIS/PASEP;

3 - **1 % (um por cento)**, relativo à CSLL;

4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;

5 - **3,1 % (três inteiros e um décimo por cento)**, relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º.

f) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "f" do inciso II do art. 5º:

1 - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), relativo ao IRPJ;

2 - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), relativo ao PIS/PASEP;

3 - **1 % (um por cento)**, relativo à CSLL;

4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;

5 - **3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento)**, relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º.

g) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "g" do inciso II do art. 5º:

1 - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), relativo ao IRPJ;

2 - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), relativo ao PIS/PASEP;

3 - **1 % (um por cento)**, relativo à CSLL;

4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;

5 - **3,9% (três inteiros e nove décimos por cento)**, relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º.

h) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "h" do inciso II do art. 5º:

1 - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), relativo ao IRPJ;

2 - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), relativo ao PIS/PASEP;

3 - **1 % (um por cento)**, relativo à CSLL;



(233 - un)

4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;

5 - 4,3% (**quatro inteiros e três décimos por cento**), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe três alterações fundamentais na Lei nº 9.315/96, a Lei do Simples. A primeira delas amplia o teto de enquadramento para as micro empresas, passando dos atuais R\$ 120 mil para R\$ 244 mil, equiparando-o com a conceituação estabelecida no Estatuto da Microempresa. Consequentemente, estamos adequando os percentuais das alíquotas aplicáveis à faixa até R\$ 244 mil de faturamento bruto anual, de forma a estender-lhes o tratamento tributário de microempresa.

A segunda modificação objetiva ampliar o volume dos repasses destinados para o INSS, de tal forma que da alíquota total aplicável, não menos do que 3% correspondam às contribuições para o regime de previdência geral. Ao contrário do que se afirmava inicialmente, a introdução do SIMPLES não acarretou renúncia para o orçamento fiscal. Na verdade, a medida permitiu que um número enorme de empresas saíssem da informalidade e passassem a recolher regularmente seus débitos tributários. Entretanto, todos reconhecem que o tratamento fiscal propiciado pelo SIMPLES criou um grave problema para a previdência social, na medida em que, o ingresso de milhares de empregados na formalidade, não se fez acompanhar do aumento proporcional da contribuição patronal. De fato, os percentuais de receita destinados para o INSS são insuficientes para atender os compromissos com as futuras aposentadorias. Diante disso, é de fundamental importância elevar o percentual de repasses para a previdência, a fim de reduzir os custos inerentes à adoção do SIMPLES.

Já a terceira modificação proposta consiste em estender às creches, escolas e pré-escolas, de forma clara e inequívoca, o direito de optar pelo SIMPLES - uma prerrogativa que lhes tem sido negada em face de interpretação extremamente restritiva da Receita Federal, e que já está sendo derrubada por liminares de decisões judiciais definitivas.

Por fim, no que tange a inclusão de outros setores de atividade no SIMPLES, entendo que a questão deve ser tratada como muita cautela. O enquadramento no SIMPLES deve se ater a determinadas restrições, pois, como todo incentivo fiscal, é um tratamento de exceção que deve atingir única e exclusivamente o grupo de contribuintes que se deseja beneficiar, quais sejam, as micro e pequenas empresas que assumem riscos pela venda e que operam em regime de competição com empresas de maior porte e renda. Portanto, o SIMPLES não pode beneficiar a atividade de intermediação, que age por conta e risco de terceiros, nem se dirige ao profissional liberal, que detém o controle individual sobre a produção de bens e sobre a prestação dos serviços. Aliás, neste último caso, seria criada uma brecha brutal na legislação do SIMPLES, que implicaria na enorme discriminação contra o trabalho assalariado. Assim, por exemplo, o profissional da área de publicidade, contratado por uma empresa para exercer trabalho assalariado e que



(no. 3 - unA.)

recolhe imposto de renda a uma alíquota de 27,5% e INSS a 11%, seria, de uma hora para outra, transformado em "profissional liberal", prestando os mesmos serviços para a mesma empresa, porém recolhendo para o erário a uma alíquota de 3% a 4%. Tal situação provocaria uma avalanche de novas microempresas sendo criadas com o objetivo exclusivo de se evadir do fisco. É por isso que o regime de tributação simplificada e favorecida deve se ater a um universo mais restrito de contribuintes, até como forma de evitar abusos que trarão graves distorções ao sistema como um todo, além de perdas significativas de receita para a previdência geral.

Com base neste mesmo entendimento é que julgo inoportuno incluir no SIMPLES as empresas que são "tocadas" por profissionais liberais, tais como empresas de publicidade e propaganda, clínicas, empresas de aviação e até mesmo clubes esportivos. Neste último caso, fica nítido que a iniciativa visa exclusivamente evitar o recolhimento para a previdência social.

A exceção aberta às escolas e creches prende-se ao fato de esse é uma setor de enorme importância social. A carência dos serviço público e gratuito vem fazendo com que cada vez mais, uma parte da sociedade recorra a estabelecimentos pagos. Por outro lado, o enquadramento no SIMPLES exige uma receita bruta anual não superior a R\$ 1.200.000, o que compreende um contingente de estabelecimentos de porte muito reduzido e que operam com menor grau de competitividade no mercado. Assim, se por um lado, a medida produz reduzido impacto sobre os tributos arrecadados pela Receita Federal, por outro, não evidencia prejuízos elevados para o sistema de financiamento da previdência geral.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2000.

Dep. Baurino
Dep. por Baurino
PT-C

Alexandre de Gusmão
PT-SP

Dep. Coruja PDT
Vice-Líder do PDT
Sergio Miranda PSB
PCdoB

Dep. Pedro Eugênio
Vice-Líder do PPS

PARECER
AO PROJETO DE
LEI Nº 4.434-A,
DE 1998

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, AO PROJETO DE LEI Nº 4.434-A, DE 1998.

O SR. RONALDO CEZAR COELHO (PSDB-RJ. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, da análise do Projeto de Lei nº 4.434, de 1998, e das emendas apresentadas, conclui-se que são constitucionais e jurídicos.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - O parecer de V.Exa., por enquanto, é apenas sobre o projeto, considerando-o constitucional.

O SR. RONALDO CEZAR COELHO - Apenas o projeto.

PARECERES À
EMENDA AO
PROJETO DE LEI
Nº 4.434-A, DE 1998

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, À EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.434-A, DE 1998.

O SR. GERMANO RIGOTTO (Bloco/PMDB-RS. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, ao oferecer parecer às emendas de Plenário ao Projeto de Lei nº 4.434, de 1998, quero dizer que preferiria que estivéssemos discutindo não apenas a inclusão no SIMPLES das escolas maternas, das pequenas escolas que tenham faturamento de até 100 mil reais por mês. Não estamos falando de grandes grupos educacionais. Estamos falando de pequenas escolas maternas que, sem o SIMPLES, vão fechar. Mas preferiria estar aqui discutindo a reforma tributária. Preferiria que aquilo que aconteceu nesses últimos dias, ou seja, mais um golpe contra a reforma tributária, não tivesse acontecido.

Esta Casa vai ter de tomar uma posição firme em relação aos remendos fiscais, porque, enquanto os aprovamos, o Governo vai adiando a reforma tributária.

Não tenho dúvida de que o SIMPLES foi uma das poucas coisas boas que aconteceram nos últimos anos com relação ao sistema tributário. Ele significou desburocratização, diminuição de carga tributária para a pequena e a microempresa, geração de emprego, possibilidade de o pequeno e o microempresário continuarem com suas empresas abertas. Mas, Deputado Sérgio Miranda, temos duas categorias de pequena e microempresa: a categoria das que podem acessar o SIMPLES, das que podem conseguir a desburocratização, a

diminuição da carga tributária, e a categoria das que não têm acesso a esse sistema.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, preferiria estar discutindo não as pequenas escolas, as maternais, que são importantes e precisam manter-se abertas, mas, sim, as empresas de representação comercial, as pequenas empresas de publicidade, que têm tratamento diferenciado por não terem acesso ao SIMPLES.

Nesta Casa, Deputado Sérgio Miranda, pipocaram, ao longo do tempo, vários projetos, num esforço de incluir no SIMPLES setores que dele estavam fora. E não tenho dúvida de que isso significa trazer para a formalidade parte da economia informal, de que isso significa aumento de arrecadação para o Governo. A Receita Federal comprovou que houve aumento de arrecadação com esse sistema porque veio para a formalidade parte da economia informal.

Portanto, Sr. Presidente, esse projeto tem que ser aprovado.

Quero dizer que vou fazer campanha dentro desta Casa contra novos remendos fiscais. Não devemos aprovar mais nada que signifique remendo fiscal.

Vejo na aprovação desse projeto a possibilidade de mantermos abertas as pequenas escolas maternais, que, às vezes, fazem função que o setor público não pode fazer.

A Previdência Social talvez não queira a formalidade total, porque os empregados vão sobrecarregá-la amanhã. Meu Deus do céu, será que não temos de buscar um país onde a informalidade seja menor, onde o trabalhador tenha carteira assinada? Será que não temos de buscar um país em que a Previdência

Social seja reformulada e viável? Não acredito que formalizar o emprego de muita gente signifique problema para a Previdência Social.

Sr. Presidente, esse projeto é meritório porque não atende às grandes escolas e aos grandes grupos educacionais. Atende, sim, às pequenas escolas maternas, que, para subsistirem, precisam da sua aprovação.

Deputado Sérgio Miranda, gostaria que estivéssemos votando algo maior, como o que estava no substitutivo do Deputado Silvio Torres. Deveríamos trazer para o SIMPLES os setores que deveriam estar nele, mas continuarão na informalidade, não gerando tributos, com trabalhadores sem carteira assinada.

A reforma tributária é o caminho efetivo para atacarmos os nossos problemas. Tomara que Deus faça com que o Governo, até outubro, convença-se da importância da reforma tributária, faça com que o Executivo pare de dizer que quer a reforma enquanto trabalha contra. Tomara que Deus faça com que o trabalho feito pela Comissão Especial da Reforma Tributária ao longo de doze meses — um trabalho dedicado — tenha um resultado positivo, a aprovação da reforma neste Plenário.

Se esse é um remendo, é um bom remendo, diferentemente dos diversos maus remendos que o Congresso Nacional aprovou.

Por isso, Sr. Presidente, meu parecer é pela rejeição das Emendas nºs 1, 3, 4 e 5 e pela aprovação parcial da Emenda nº 2, nos termos do substitutivo do Deputado Silvio Torres.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, À EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.434-A, DE 1998.

O SR. SILVIO TORRES (PSDB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, trata-se de oferecer parecer às emendas de Plenário ao Projeto de Lei nº 4.434-A, de 1998. O nobre Deputado Germano Rigotto praticamente esgotou todos os argumentos necessários para, talvez, convencer quem ainda duvida dos benefícios advindos da extensão do SIMPLES a diversas categorias que, infelizmente, ainda estão excluídas da adesão.

Elaboramos um substitutivo que é a síntese de trinta e tantos projetos apresentados nesta Casa a partir do ano passado como consequência de uma luta de quase cinco anos para permitir que empresas que não puderam aderir ao SIMPLES pudessem gozar do benefício. Isso foi feito contrariando a norma constitucional que prevê que toda pequena e microempresa deve ter um tratamento jurídico e tributário diferenciado.

Infelizmente, nós, que temos visto neste Plenário tantas cobranças sobre a constitucionalidade de determinados projetos, vemos pessoas que brigam até as últimas consequências pelo cumprimento da Constituição argumentarem contrariamente ao dispositivo constitucional que beneficia o segmento mais importante da economia deste País, que é o das pequenas e microempresas, responsável por 55% dos empregos gerados no Brasil.

Pois bem, Sr. Presidente, o substitutivo que estamos apresentando acabou não contemplando os trinta e tantos projetos. Para não perdermos a oportunidade

de beneficiar pelo menos um segmento, chegamos a um acordo por meio de uma subemenda substitutiva ao substitutivo da Comissão de Finanças, da qual gostaria de dar conhecimento ao Plenário.

É a seguinte:

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.434, de 1998.

Altera a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte — SIMPLES.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam excetuadas da restrição de que trata o art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: creches, pré-escolas, estabelecimentos de ensino fundamental.

Atendendo ao pedido da Liderança do PT, para fecharmos um acordo mais amplo.

Art. 2º. Ficam acrescidos de 50% os percentuais referidos no art. 5º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, alterado pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, em relação às atividades relacionadas no art. 1º desta lei.

*Parágrafo único. O produto da arrecadação proporcionado pelo disposto no **caput** será destinado*

integralmente às contribuições de que trata a alínea f do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.317, de 1996.

Isso diz respeito às contribuições para o INSS, que receberão integralmente os 50% de acréscimo, além do SIMPLES.

Art. 3º. Em relação às empresas optantes pelo SIMPLES que tenham receita decorrente da venda de serviços em proporção igual ou superior a 20% da respectiva receita bruta, aplica-se o disposto aos §§ 2º e 3º do art. 23 da Lei nº 9.317, de 5 de novembro de 1996.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sr. Presidente, este é o relatório, que exprime o consenso final de todas as discussões, argumentos e batalhas que se travaram em torno do projeto para adesão desse segmento ao SIMPLES.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, À EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.434-A, DE 1998.

O SR. RONALDO CEZAR COELHO (PSDB-RJ. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, ofereço parecer às emendas de Plenário ao Projeto de Lei nº 4.434-A, de 1998. Analisando as emendas apresentadas ao substitutivo, concluímos que são constitucionais e jurídicas.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - O parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 4.434-C, DE 1998

Altera a Lei n° 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que institui o Sistema Integrado de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9° da Lei n° 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental.

Art. 2° Ficam acrescidos de cinquenta por cento os percentuais referidos no art. 5° da Lei n° 9.317, de 5 de dezembro de 1996, alterado pela Lei n° 9.732, de 11 de dezembro de 1998, em relação às atividades relacionadas no art. 1° desta Lei.

Parágrafo único. O produto da arrecadação proporcionado pelo disposto no caput será destinado integralmente às contribuições de que trata a alínea f do § 1° do art. 3° da Lei n° 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Art. 3° Em relação às empresas optantes pelo SIMPLES que tenham receita decorrente da venda de serviços em proporção igual ou superior a vinte por cento da respectiva receita bruta, aplica-se o disposto nos §§ 2° e 3° do art. 23 da Lei n° 9.317, de 5 de dezembro de 1996.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2000


Relator
IEDIO ROSA

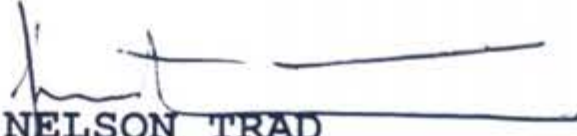
PS-GSE/ 233/00

Brasília, 24 de agosto de 2000

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 4.434, de 1998, da Câmara dos Deputados, que "Altera a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que institui o Sistema Integrado de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado NELSON TRAD
Segundo-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Pl. 4434/98

Altera a Lei n° 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que institui o Sistema Integrado de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9° da Lei n° 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental.

Art. 2° Ficam acrescidos de cinquenta por cento os percentuais referidos no art. 5° da Lei n° 9.317, de 5 de dezembro de 1996, alterado pela Lei n° 9.732, de 11 de dezembro de 1998, em relação às atividades relacionadas no art. 1° desta Lei.

Parágrafo único. O produto da arrecadação proporcionado pelo disposto no *caput* será destinado integralmente às contribuições de que trata a alínea *f* do § 1° do art. 3° da Lei n° 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Art. 3° Em relação às empresas optantes pelo SIMPLES que tenham receita decorrente da venda de serviços em proporção igual ou superior a vinte por cento da respectiva receita bruta, aplica-se o disposto nos §§ 2° e 3° do art. 23 da Lei n° 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 24 de agosto de 2000

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a long horizontal stroke that curves downwards at the end.

EMENTA

Altera dispositivos da Lei nº 9.317, de 1996, que institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte SIMPLES. (Possibilitando aos professores e às pessoas jurídicas que exerçam as atividades de agente lotérico, franqueado dos correios, agência de viagem e turismo, clube esportivo, hospital e casa de saúde e escolas, quando constituídas legalmente e estiverem autorizadas a funcionar pelo órgão público ou entidade competente, optarem pelo SIMPLES).

LUIZ CARLOS HAULY
(PSDB - PR)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

COMISSÕES
PODERE ELIMINATIVO
Art. 24, Inciso II
(Res. 17/89)

PLENÁRIO

29.04.98 Fala o autor, apresentando o Projeto.

MESA

Despacho: Às Comissões de Economia, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação (Mérito); e de Constituição e Justiça e de Redação.
(Art. 54) - Art. 24,II.

PLENÁRIO

18.05.98 É lido e vai a imprimir.

DCD 30/04/98, pág. 11002, col. 01

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

19.05.98 Encaminhado à Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

APENSADO :
PL Nº 4.846/98
PL Nº 12/99 PL 1.425/99
PL. 381/99 PL 1.668/99
PL. 661/99 PL 1.732/99

DESARQUIVADO

PL Nº

VIDE VERSO.....

ANDAMENTO

PL. 4.434/98

10.11.98 COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ MACHADO.

10.11.98 COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

16.11.98 COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Não foram apresentadas emendas.

11.12.98 COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Parecer favorável do relator, Dep. JOSÉ MACHADO, com substitutivo.

APENSADO A ESTE, O PROJETO DE LEI Nº 4.846/98.

ARQUIVADO nos termos do Artigo 105

do Regimento Interno (Art. 17/89)

DCN de 05/02/99, 00175, 01 Supl.

EM 23/02/99 - DESARQUIVADO
Art. 105, § único - Regimento Interno
(Resolução 17/89)
DCN ____/____/____, pág. ____ col. ____

08.03.99

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
Encaminhado à Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

ANDAMENTO

- 03.05.99 MESA
Deferido Ofício Nº 49/99, da Comissão de Economia Indústria e Comércio, solicitando a apensação do PL Nº 12/99 a este.
DCD 04/05/99, pág. 18827, col. 01
- 13.05.99 COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Distribuído ao relator, Dep. EMERSON KAPAZ.
- 12.05.99 MESA
Ofício-Pres. nº 87/99, da C.E.I.C; solicitando a apensação do PL. 381/99 a este.
- 17.05.99 COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.
- 25.05.99 COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Não foram apresentadas emendas.
- 31.05.99 MESA
Deferido Ofício nº 87/99 da CEIC, solicitando a apensação do PL. 381/99 a este.
DCD 01/06/99, pág. 25331 col. 02
- 08,06,99 MESA
Ofício Pres. nº 127/99 da CEIC, solicitando a apensação do PL. 661/99 a este.
- 28.06.99 MESA
Deferido Ofício-Pres. nº 127/99, da CEIC, solicitando a apensação do PL: 661/99 a este.
DCD 29/06/99, pág. 30554 col. 01

ANDAMENTO

MESA

03.08.99 Ofício-Pres. nº 163/99 da CEIC, solicitando a apensação do PL. 876/99 a este.

20.08.99

MESA

Deferido Ofício-Pres. nº 163/99 da CEIC, solicitando a apensação do PL. 876/99 a este.

DCD 21/08/99, pág. 35770 col. 02

30.08.99

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Parecer favorável do relator, Dep. EMERSON KAPAZ a este e aos Pls. Nºs 4.846/98, 12/99, 381/99, 580/99 e 661/99, com substitutivo e, contrário aos Pl. nº 876/99, apensados.

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 1.425, DE 1999.

02.09.99

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 05 sessões.

14.09.99

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

29.09.99

MESA

Ofício-Pres. nº 276/99, da CEIC, solicitando a desapensação do PL. 876/99, a este, por se tratarem de matéria distintas.

18.10.99

MESA

Deferido Ofício-Pres. nº 276/99 da CEIC, solicitando a desapensação do PL. 876/99, deste.

DCD 19/10/99, pág. 49282, col. 02

ANDAMENTOS

- 10.11.99 COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. EMERSON KAPAZ a este e aos Pls nºs 4.846/98, 12/99, 381/99, 580/99, 661/99, 1.425/99, com substitutivo, e contrário aos Pls nºs 1.668/99 e 1.732/99, apensados.
(PL 4.434-A/98). DCD 11/12/99, Pág. 61480, Col. 02.
APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 1.668, DE 1999.
APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 1.732, DE 1999.
- 29.11.99 COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação.
- 03.12.99 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. SILVIO TORRES.
- 06.12.99 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.
APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 1.993, DE 1999.
- 13.12.99 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Não foram apresentadas emendas.

(vide verso).

ANDAMENTO

- 24.05.00 PLENÁRIO
Aprovado o requerimento dos Dep. Jose Pimentel - PT, em apoio; Aloizio Mercadante, Líder do PT; Aécio Neves, Líder do Bloco PSDB/PTB; Inocêncio Oliveira, Líder do PFL; Mendes Ribeiro Filho, na qualidade de Líder do Bloco PMDB/PST/PTN; Odelmo Leão, Líder do PPB; Miro Teixeira, Líder do PDT; Alexandre Cardoso, Líder do Bloco PSB/PC do B; Bispo Rodrigues, na qualidade de Líder do Bloco PL/PSL; Regis Cavalcante, na qualidade de Líder do PPS; Fernando Gabeira, Líder do PV e Arnaldo Madeira, Líder do Governo, solicitando, nos termos do art. 155 do RI, URGENCIA para este projeto.
- 26.05.00 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.
- 19.06.00 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. RICARDO FIUZA.
- 06.06.00 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Parecer do relator, Dep. SILVIO TORRES, pela compatibilidade e pela adequação financeira e orçamentária deste e dos PIs nºs 4.846/98, 12/99, 381/99, 580/99, 661/99, 1.425/99, 1.668/99 e 1.732/99, apensados, e o substitutivo da CEIC e, no mérito, pela rejeição dos PIs nºs 1.668/99 e 1.732/99, apensados, e pela aprovação deste e dos PIs nºs 4.846/98, 12/99, 381/99, 580/99, 661/99 e 1.425/99, apensados, e o substitutivo da CEIC, com substitutivo.

ENTO

PLENÁRIO

- 14.06.00 Discussão em Turno Único.
Adiada a discussão, em face do encerramento da sessão.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

- 21.06.00 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. MANOEL CASTRO, pela adequação financeira e orçamentaria deste, e dos pLs. 4846/98, 12/99, 381/99, 580/99, 661/99, 1425/99, 1668/99 e 1732/99, apensados, e do substitutivo da comissão de Economia Industria e Comercio e, no mérito, pela rejeição dos PLs. 1668/99 e 1732/99, apensados, e pela aprovação do projeto, do substitutivo da Comissão de Economia Industria e Comercio e dos PIs. 4846/98, 12/99, 381/99, 580/99, 661/99 e 1425/99, apensados , com substitutivo.

MESA

- 21.06.00 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação deste e dos de n:os 4.846/98, 12/99, 381/99, 580/99, 661/99 e 1.425/99, apensados, com substitutivo, e pela rejeição de n:os 1.668/99 e 1.732, apensados; e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e pela adequação financeira e orçamentária deste, dos de n:os 4.846/98, 12/99, 381/99, 580/99, 661/99, 1.425/99, 1.668/99 e 1.732/99, apensados, e do substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio e, no mérito, pela rejeição dos de n:os 1.668/99 e 1.732/99, apensados, e pela aprovação deste, do substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio e dos de n:os 4.846/98, 12/99, 381/99, 580/99, 661/99 e 1.425/99, apensados, com substitutivo. O Deputado Manoel Castro apresentou declaração de voto. PENDENTE de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.
(PL 4.434-B/98).

(vide verso)

ANDAMENTO

PLENÁRIO

27.06.00

Discussão em Turno Único.
Retirado da pauta da Ordem do Dia, de ofício.

PLENÁRIO

09.08.00

Discussão em turno único.
Rejeição do requerimento do Dep. Ronaldo Vasconcelos, solicitando inversão de pauta, da Ordem do Dia, para votação deste item anteriormente ao item 1.
Adiada a discussão, em face do encerramento da sessão.

PLENÁRIO (09 horas)

10.08.00

Discussão em turno único.
Retirado de pauta, da Ordem do Dia, de ofício.

PLENÁRIO

23.08.00

Discussão em turno único.
Designação do relator, Dep Ronaldo Cezar Coelho, para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.
Discussão do projeto pelo Dep Ayrton Xerêz.
Encerrada a discussão.
Apresentação de 05 emendas de plenário assim distribuídas: emenda 01 pelo Dep Geddel Vieira Lima, emenda 02 pelo Dep Augusto Nardes, emenda 03 pelo Dep José Pimentel, emenda 04 pelo Dep Antonio Carlos Konder Reis e emenda 05 pelo Dep Professor Luizinho.
Designações para proferir pareceres às emendas de plenário:
Relator Dep Germanto Rigotto, em substituição à CEIC, que conclui pela rejeição das emendas 01, 03, 04, 05 e, parcialmente, da emenda 02, nos termos do substitutivo do Dep Silvio Torres.
Relator Dep Silvio Torres, em substituição à CFT, que conclui pela apresentação de substitutivo, nos termos do parecer do relator da CEIC.
Relator Dep Ronaldo Cezar Coelho, em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.
Encaminhamento da votação pelos Dep Sérgio Miranda, Ayrton Xerêz e Ronaldo Vasconcellos.
Aprovação da subemenda substitutiva ao substitutivo do relator da CFT e à emenda de plenário 02.
Rejeição das emendas de plenário 01, 03, 04 e 05 com parecer pela rejeição.
Retirados: o requerimento do Dep Miro Teixeira, solicitando preferência para a votação do projeto inicial em relação ao substitutivo e os destaques da Bancada do PT.
Prejudicados: o projeto inicial e os projetos a ele apensados, bem como as demais proposições.
Aprovação da redação final, oferecida pelo relator, Dep Iedio Rosa.

MESA

23.08.00

Despacho ao Senado Federal. PL. 4434-C/98.

MESA

Remessa ao SF, através do Of



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI Nº 4.434-B, DE 1998 (Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Altera dispositivos da Lei nº 9.317, de 1996, que institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação deste e dos de nºs 4.846/98, 12/99, 381/99, 580/99, 661/99 e 1.425/99, apensados, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 1.668/99 e 1.732/99, apensados (relator: Deputado Emerson Kapaz); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e pela adequação financeira e orçamentária deste, dos de nºs 4.846/98, 12/99, 381/99, 580/99, 661/99, 1.425/99, 1.668/99 e 1.732/99, apensados, e do substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio e, no mérito, pela rejeição dos de nºs 1.668/99 e 1.732/99, apensados, e pela aprovação deste, do substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio e dos de nºs 4.846/98, 12/99, 381/99, 580/99, 661/99 e 1.425/99, apensados, com substitutivo. O Deputado Manoel Castro apresentou declaração de voto (relator: Deputado Silvio Torres). Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Projetos apensados: 4.846/98 – 12/99 – 381/99 – 580/99 – 661/99 – 1.425/99 – 1.668/99 e 1.732/99

III - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas – 1998
- termo de recebimento de emendas – 1999
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator

(*) Republicado em virtude de incorreções no anterior.

- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- declaração de voto

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º.....

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, fica acrescido do seguinte § 4º:

Art. 9º

§ 4º O disposto no inciso XIII não se aplica em relação às pessoas jurídicas que exerçam as atividades especificadas a seguir, quando constituídas legalmente e estiverem autorizadas a funcionar pelo órgão público ou entidade competente, conforme o caso:

- I) agentes lotéricos;
- II) franqueadas dos correios;
- III) agências de viagem e turismo;
- IV) clubes esportivos;
- V) hospitais e casas de saúde;
- VI) escolas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Artº 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que instituiu o SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, estabeleceu, no inciso XIII do art. 9º, vedação ao uso daquele regime tributário para diversas categorias de pessoas jurídicas que prestem serviços profissionais cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

É perfeitamente compreensível esse posicionamento da lei. Em verdade, se a expectativa gerada conduz a oportunidade de redução do custo tributário e de obrigações acessórias existentes em nossa legislação pertinente, não é menos exato que a opção pode representar enorme oportunidade de elisão fiscal. É que as pessoas físicas prestadoras dos serviços profissionais listados no referido inciso XIII poderiam fugir, licitamente, das incidências de 15% e 25% do regime tributário próprio, transmudando, facilmente, a tributação para o regime das pessoas jurídicas do SIMPLES, cujas incidências se restringem aos modestos percentuais de 3% a 5%, no caso das microempresas, e de 5,4% a 7% nas hipóteses de empresas de pequeno porte.

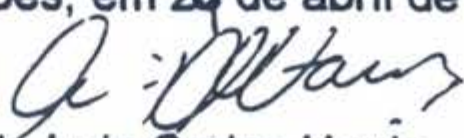
De notar que o inciso XIII sob comento não exaure os serviços profissionais contaminados pela vedação legal, deixando ao arbítrio da administração do tributo estender a proibição a atividades "assemelhadas" àquelas expressamente nomeadas no dispositivo.

Ocorre que a Receita Federal vem interpretando a norma de uma forma inexplicavelmente restritiva, enxergando situações absolutamente contrárias ao espírito da lei e, por isso mesmo, impedindo absurdamente que várias categorias de atividades possam enquadrar-se no regime do SIMPLES.

A propósito, para termos uma idéia do exagero de interpretação da Receita Federal, basta citar os casos de decisões envolvendo os agentes lotéricos, as franqueadas dos correios e os agentes de viagem, quando aquela repartição indeferiu pedidos de opção pelo SIMPLES sob o fundamento, inaceitável, de que ditas atividades são "assemelhadas" às de representação comercial e de corretagem.

O nosso projeto de lei pretende corrigir essa falha para o que contamos, certamente, com a compreensão de nossos pares no Congresso Nacional. Assim, poderemos retomar os objetivos que inspiraram a proposição inicial do Governo Federal, oferecendo oportunidade às legítimas microempresas e às empresas de pequeno porte para regularizar sua situação fiscal, como forma de ampliar as importantes medidas já implementadas pelo SIMPLES.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1998.


Deputado Luiz Carlos Hauy

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

LEI Nº 9.317, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1996

DISPÕE SOBRE O REGIME
TRIBUTÁRIO DAS MICROEMPRESAS
E DAS EMPRESAS DE PEQUENO
PORTE, INSTITUI O SISTEMA
INTEGRADO DE PAGAMENTO DE
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS
MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS
DE PEQUENO PORTE - SIMPLES E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO V
Das Vedações à Opção

Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

§ 4º - Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.

* § 4º com redação dada pela Lei n. 9.528, de 10/12/1997.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 4.846, DE 1998

(Do Sr. Felix Mendonça)

Dispõe sobre a inclusão de casas lotéricas no regime tributário do SIMPLES, previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.434, DE 1998)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É permitido às casas lotéricas que atendam às condições previstas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, ingressar no sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições das microempresas e das empresas de pequeno porte --- SIMPLES.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As casas lotéricas ou loterias são em geral pequenos estabelecimentos, com faturamento pouco elevado. Seus proprietários têm dificuldade em enquadrar-se nas complexas exigências de natureza contábil e fiscal das empresas médias ou grandes.

Como os seus serviços não se assemelham aos de corretor ou aos de representante comercial e outros, atualmente proibidos de ingressar no sistema SIMPLES, conforme o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, e para tornar explícito o seu direito de ingresso no regime da citada lei, apresento esta proposição.

Espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 24 de NOV de 1998.


Deputado FELIX MENDONÇA.

**“LÉGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI”**

LEI Nº 9.317, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1996

DISPÕE SOBRE O REGIME TRIBUTÁRIO DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, INSTITUI O SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CAPÍTULO V
Das Vedações à Opção**

Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico,

administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

.....

.....

Defiro. Apense-se o PL 12/99 ao PL 4434/98, nos termos do art. 142, RICD. Oficie-se ao Requerente e, após publique-se.

COMISSÃO DE ECONOMIA Em 03 / 05 / 99.....


PRESIDENTE

Ofício-Pres. nº 49/99

Brasília, 13 de abril de 1999.

Senhor Presidente,

Nos termos dos artigos 142 e 143 do Regimento Interno desta Casa, solicito a Vossa Excelência autorizar a apensação do Projeto de Lei nº 12/99 - do Sr. Paulo Paim - que "dispõe sobre extensão às casas lotéricas do Simples, instituído pela Lei nº 9.137, de 5 de dezembro de 1996." ao Projeto de Lei nº 4.434/98 - do Sr. Luiz Carlos Hauly - que "altera dispositivos da Lei nº 9.317, de

1996, que institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".

Respeitosamente


Deputado **ALOIZIO MERCADANTE**
Presidente

Excelentíssimo Senhor

Deputado **MICHEL TEMER**

Presidente da Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº 12, DE 1999

(Do Sr. Paulo Paim)

Dispõe sobre extensão às casas lotéricas do Simples, instituído pela Lei nº 9.137, de 5 de dezembro de 1996.

AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Estende-se às casas lotéricas o tratamento dado às microempresas e às empresas de pequeno porte, disposto na Lei nº 9.137, de 5 de dezembro de 1966, que versa sobre o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - Simples.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com efeito, não capitulam na lei disciplinadora do Simples os representantes comerciais autônomos, bem como corretores e seus assemelhados (Lei nº 9.317, de 1966, art. 9º, inc. XIII).

Embora seja claro que as casas lotéricas não se lhes assemelhem, surgem dúvidas sobre sua (des)classificação naquele âmbito de atividades empresariais. Este fato tem trazido significativos transtornos a esse pujante grupo de micro e pequenos empreendedores, cuja atividade é, como bem se sabe - sem nenhum favor - um dos maiores componentes de geração de emprego neste País. (País em que, aliás, o de que mais se precisa é exatamente empregos.)

As loterias, as casas lotéricas, de regra lutam contra enormes dificuldades, derivadas precisamente do fato de serem pequenas. Não contam com os recursos - não pequenos - das empresas médias e grandes, para enfrentar as complexidades oriundas das legislações tributária e até contábil. Isso lhes traz o mais das vezes percalços que levam a seu puro e simples *fechamento*. Ora, como se disse, num País em recessão e desemprego - o que todos devem combater - não se justifica esse estado de coisas. Há que estancá-lo.

Com esse propósito, pelos motivos acima expostos, mais a realidade de ser a atividade em apreço efetivamente geradora de desenvolvimento - porque emprego dá renda, renda dá compras, compras dão produção e por aí se acaba por suplantar a recessão pela aceleração do giro da economia - é que apresentamos esta proposta.

Ante isso, pois, contamos com o apoio indispensável de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional, para sua devida aprovação.

Sala das Sessões, em 3 de 02 de 1999.


Deputado Paulo Paim

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

LEI Nº 9.317, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1996

DISPÕE SOBRE O REGIME TRIBUTÁRIO DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, INSTITUI O SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CAPÍTULO V
Das Vedações à Opção**

Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

Deiro a apensação do PL nº 381/99 ao PL nº 4434/98, nos termos do art. 142 e 143 do RICD. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 31 / 05 / 99
 COMISSÃO DE ECONOMIA, PRESIDENTE

Ofício-Pres. nº 87/99

Brasília, 12 de maio de 1999.

Senhor Presidente,

Nos termos dos artigos 142 e 143 do Regimento Interno desta Casa, solicito a Vossa Excelência autorizar a apensação do Projeto de Lei nº 381/99 - do Sr. Carlos Mosconi - que "elimina a vedação de opção pelo SIMPLES às empresas de propaganda e publicidade" ao Projeto de Lei nº 4.434/98 - do Sr. Luiz Carlos Hauly - que "altera dispositivos da Lei nº 9.317, de 1996, que institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".

Respeitosamente


 Deputado ALOIZIO MERCADANTE
 Presidente

Excelentíssimo Senhor
 Deputado MICHEL TEMER
 Presidente da Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI
Nº 381, DE 1999
(Do Sr. Carlos Mosconi)

Elimina a vedação de opção pelo SIMPLES às empresas de propaganda e publicidade.

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objeto possibilitar às empresas de propaganda e publicidade optarem pelo regime tributário aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte (SIMPLES).

Art. 2º Revoga-se a alínea "d" do inc. XII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos a partir do exercício subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei que instituiu o SIMPLES excluiu da possibilidade de opção as empresas de propaganda e publicidade.

Na prática, constata-se que a grande maioria das agências do ramo se situa nos limites de receita bruta compatíveis com a condição de micro e pequenas empresas enquadráveis no regime estabelecido pela Lei nº 9.317, de 1996.

Além do tratamento tributário simplificado, outros benefícios adviriam da possibilidade de enquadramento: financiamento de capital de giro, investimentos em equipamentos, treinamentos.

Com a desregulamentação do setor, houve grande queda no faturamento das empresas, que empregam considerável contingente de profissionais da comunicação. Em contrapartida, a grande maioria desses

empreendimentos tem um número moderado de empregados, compatível com o seu porte.

Em síntese, não se justifica a exclusão das agências de propaganda e publicidade dos benefícios atribuídos a outros setores, tornando-lhes mais difícil e onerosa a sobrevivência.

Por estas razões, espero o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 23 de 03 de 1999.


Deputado CARLOS MOSCONI

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

LEI Nº 9.317, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1996

DISPÕE SOBRE O REGIME TRIBUTÁRIO DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, INSTITUI O SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO V
DAS VEDAÇÕES À OPÇÃO**

Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

.....

XII - que realize operações relativas a:

- a) importação de produtos estrangeiros;
 - b) locação ou administração de imóveis;
 - c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
 - d) propaganda e publicidade, excluídos os veículos de comunicação;
 - e) factoring;
 - f) prestação de serviço vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;
-
-

PROJETO DE LEI Nº 580, DE 1999
(Do Sr. Antônio do Valle)

Faculta às agências de publicidade a opção pelo SIMPLES, previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 381, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As agências de publicidade poderão optar pelo Sistema Integrado do Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Art. 2º Fica revogada a alínea "d" do inciso XII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996.

Art. 3º O inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

.....
 XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

....."
 Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º, inciso XII, letra "d", da Lei nº 9.317, de 1996, veda a inclusão das agências de publicidade no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

A vedação não faz sentido algum e penaliza as pequenas empresas de publicidade com severas restrições ao seu desenvolvimento. Desde que as agências de publicidade se enquadrem nos limites de receita bruta previstos na referida Lei, as mesmas deveriam poder usufruir do sistema simplificado de pagamento de impostos, da mesma forma que as demais empresas.

Por estas razões é que propomos a alteração da Lei nº 9.317, de 1996, de forma a possibilitar a inclusão das agências de publicidade no SIMPLES.

Esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em 08 de Abril de 1999 .

Deputado ANTÔNIO DO VALLE

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

LEI Nº 9.317, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1996

DISPÕE SOBRE O REGIME TRIBUTÁRIO DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, INSTITUI O SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CAPÍTULO V
Das Vedações à Opção**

Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

- XII - que realize operações relativas a:
- a) importação de produtos estrangeiros;
 - b) locação ou administração de imóveis;
 - c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
 - d) propaganda e publicidade, excluídos os veículos de comunicação;
 - e) "factoring";

f) prestação de serviço de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

.....

.....

Defiro a apensação do PL nº 661/99 ao PL nº 4.434/98. nos termos dos arts 142 e 143 do RICD. Oficie-se ao Requerente, após, publique-se.

COMISSÃO DE ECONOMIA, II

Em 28 / 06 / 99


PRESIDENTE

Ofício-Pres. nº 127/99

Brasília, 8 de junho de 1999.

Senhor Presidente,

Nos termos dos artigos 142 e 143 do Regimento Interno desta Casa, solicito a Vossa Excelência autorizar a apensação do Projeto de Lei nº 661/99 - do Sr, Augusto Nardes - que "faculta às empresas de aviação agrícola a opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das

Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996" ao Projeto de Lei nº 4.434/98 - do Sr. Luiz Carlos Hauly - que "altera dispositivos da Lei nº 9.317, de 1996, que institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".

Respeitosamente


Deputado **ALOIZIO MERCADANTE**
Presidente

Excelentíssimo Senhor

Deputado MICHEL TEMER

Presidente da Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº 661, DE 1999 (Do Sr. Augusto Nardes)

Faculta às empresas de aviação agrícola a opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas que prestam serviços aéreos de proteção à lavoura, constituídos de inspeção, pulverização, polvilhamento, semeadura e

adubação (aviação agrícola) poderão optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, desde que respeitados os limites previstos no art. 2º da mesma Lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que instituiu o sistema integrado de pagamento de tributos das pequenas empresas-SIMPLES, dispõe que não poderão optar pelo sistema as pessoas jurídicas que prestam serviços profissionais, tais como os de médico, dentista, engenheiro, advogado, estatístico e assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

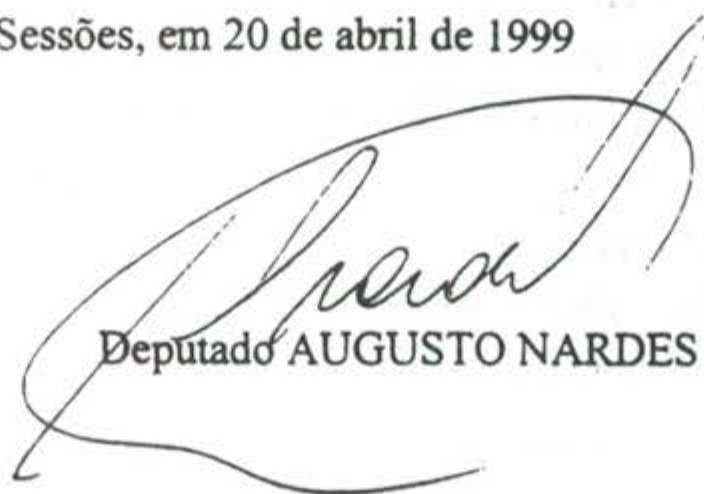
A Secretaria da Receita Federal entende que as empresas que contem com ou que necessitem utilizar os serviços de quaisquer dos profissionais acima, como é o caso das empresas de aviação agrícola, enquadram-se no referido dispositivo e não podem, portanto, optar pelo SIMPLES.

Ora, o serviço aéreo especializado de proteção à lavoura é um serviço complexo que necessita do concurso de profissionais de diversas áreas, inclusive por força de lei. No entanto, a prestação de serviços agrícolas não caracteriza uma prestação de serviço de agrônomo, piloto ou técnico agrícola.

Há que se diferenciar a expressão "preste serviços profissionais", contida na Lei, da utilização dos serviços de alguns profissionais, pois, o que o legislador pretendeu impedir foi que, por exemplo, um grupo de médicos, dentistas ou advogados constituísse uma empresa para prestar serviços médicos, odontológicos ou jurídicos. Todavia, apenas o fato de uma empresa contar nos seus quadros com um médico não a impede de enquadrar-se no SIMPLES, desde que não se dedique à prestação de serviços médicos.

Por estas razões é que apresentamos o presente projeto de lei que faculta às empresas de aviação agrícola, em sua grande maioria empresas de pequeno porte, o enquadramento no sistema simplificado de pagamento de tributos.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 1999


Deputado AUGUSTO NARDES

20/04/99

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

LEI Nº 9.317, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1996

DISPÕE SOBRE O REGIME TRIBUTÁRIO DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, INSTITUI O SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....
CAPÍTULO II
Da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte

SEÇÃO ÚNICA
Da Definição

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta Lei considera-se:

I - microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

* Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.

§ 1º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, os limites de que tratam os incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica houver exercido atividade, desconsideradas as frações de meses.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

CAPÍTULO V
Das Vedações à Opção

Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

PROJETO DE LEI Nº 1.425, DE 1999

(Do Sr. Marcelo Barbieri)

Dispõe sobre a inclusão de agências franqueadas dos Correios no regime tributário do SIMPLES, previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.434, DE 1998)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É permitido às agências franqueadas dos Correios, que atendam aos requisitos previstos na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, ingressar no sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições das microempresas e das empresas de pequeno porte — SIMPLES.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As lojas ou agências franqueadas dos Correios são, em geral, pequenos estabelecimentos, com faturamento pouco elevado, passíveis de enquadrar-se nos limites de receita bruta que permitem o ingresso no sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições das microempresas e das empresas de pequeno porte, o SIMPLES.

As empresas franqueadas adquirem os produtos da franqueadora, no caso, os Correios, e assumem os riscos pela venda. Não se trata de atividade de intermediação, nem se assemelham elas a representantes comerciais ou a corretores, que agem por conta e risco de terceiro.

Assim, não há por que negar às empresas franqueadas dos Correios a faculdade de ingressar no sistema SIMPLES, como tem acontecido através de decisões administrativas da Secretaria da Receita Federal, mediante interpretação restritiva e imprópria da Lei nº 9.317, de 1996.

Esta proposição objetiva explicitamente permitir o ingresso das empresas franqueadas dos Correios nesse sistema de pagamento de tributos.

Desejo contar com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 1999 .



Deputado MARCELO BARBIERI

05/08/99

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

LEI Nº 9.317, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1996.

DISPÕE SOBRE O REGIME TRIBUTÁRIO DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, INSTITUI O SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei regula, em conformidade com o disposto no art. 179 da Constituição, o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte, relativo aos impostos e às contribuições que menciona.

CAPÍTULO II

Da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte

SEÇÃO ÚNICA

Da Definição

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei considera-se:

I - microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11 12 1998.*

§ 1º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, os limites de que tratam os incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica houver exercido atividade, desconsideradas as frações de meses.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 1.668, DE 1999 (Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera dispositivos da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, alterada pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.434, DE 1998.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os incisos I e II, do art. 2º da Lei nº 9.317, passam a vigorar com a seguinte redação:

“I – microempresa, a empresa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a duzentos e quarenta mil reais;

II – empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a duzentos e quarenta mil reais e inferior a novecentos e oitenta mil reais.”

Art. 2º - O parágrafo 4º, do art. 4º, da Lei nº 9.317/96, alterada pela lei nº 9.732/98, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º - Para fins do disposto neste artigo, os convênios de adesão ao SIMPLES poderão considerar como empresas de pequeno porte tão-somente aquelas cuja receita bruta, no ano-calendário, seja superior a duzentos e quarenta mil reais e inferior a novecentos e oitenta mil reais.”

JUSTIFICAÇÃO

Os estudos tem demonstrado que o limite de 120 mil reais de faturamento bruto para microempresas, no sistema SIMPLES, vem obstruindo o crescimento das mesmas, que optam por permanecer “nanica”, ao invés de

crecerem. Segundo o entendimento dos especialistas no setor, a cobrança de 3% deveria ser extensiva às empresas que faturem 240 mil\ano.

De acordo com o último levantamento feito pela Receita Federal, existem 1 milhão, 634 mil empresas optantes pelo SIMPLES federal, onde destas, 131 mil são do Paraná. Com a cobrança de 3% extensiva para todos aqueles que faturem até 240 mil\ano, as empresas seriam estimuladas a aumentar suas vendas, tendo, como consequência, a necessidade de contratação.

Por estimativa, cada empresa contrataria, no mínimo, mais dois funcionários, gerando - a curto prazo - mais de 3 milhões e 268 mil novos postos de trabalho no Brasil. Os cálculos do Sindicato Varejista de Londrina-PR, apontam uma projeção de 263 mil novos empregos no estado do Paraná.

Com a extensão do faturamento dobrada, também dobraria a arrecadação. Quem paga, por exemplo, 3 mil e 600 reais\ano de impostos - dentro do faturamento de 120 mil\ano - passaria a pagar 7 mil e 200 reais\ano, com um faturamento de 240 mil\ano. A taxa de 3% extensiva, estimularia o crescimento das empresas, com aumento de arrecadação para o governo.

Com certeza não podemos desprezar a possibilidade de geração de emprego nesta ordem. As estimativas aqui apresentadas são realistas e de viabilidade imediata. Os números, porém, merecem atenção. Lembremos que o Plano Brasil em Ação, do governo federal, propunha um emaranhado de medidas visando a criação de 3 milhões de empregos. Resultou em nada. As mudanças na legislação aqui sugeridas, devem render, como já dissemos, estimando por baixo, 3 milhões e 268 mil novos postos de trabalho. Não é todo o dia que se apresentam alternativas desse porte.

Entendendo, portanto, que a proposta estimula o crescimento, gerando empregos e aumentando o fluxo de consumidores, que, conseqüentemente, levará a um aumento no faturamento, rogo pela sua aprovação.

Sala das Sessões, ¹⁴13 de setembro de 1999.


POMPEO DE MATTOS
 DEPUTADO FEDERAL
 Vice-Líder da Bancada
 P D T

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 9.317, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1996.

DISPÕE SOBRE O REGIME TRIBUTÁRIO DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. INSTITUI O SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO II DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Seção única Da Definição

Art.2º Para os fins do disposto nesta Lei considera-se:

I - microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11 12 1998.*

§ 1º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, os limites de que tratam os incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica houver exercido atividade, desconsideradas as frações de meses.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

CAPÍTULO III
DO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E
CONTRIBUIÇÕES - SIMPLES

Seção I
Da Definição e da Abrangência

Art.4º O SIMPLES poderá incluir o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal - ICMS ou o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido por microempresas e empresa de pequeno porte, desde que a Unidade Federada ou o município em que esteja estabelecida venha a ele aderir mediante convênio.

§ 1º Os convênios serão bilaterais e terão como partes a União, representada pela Secretaria da Receita Federal, e a Unidade Federada ou o município, podendo limitar-se à hipótese de microempresa ou de empresa de pequeno porte.

§ 2º O convênio entrará em vigor a partir do terceiro mês subsequente ao da publicação, no Diário Oficial da União, de seu extrato.

§ 3º Denunciado o convênio, por qualquer das partes, a exclusão do ICMS ou do ISS do SIMPLES somente produzirá efeito a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da sua denúncia.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, os convênios de adesão ao SIMPLES poderão considerar como empresas de pequeno porte tão-somente aquelas cuja receita bruta, no ano-calendário, seja superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais).

** § 4º acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

.....

.....

LEI Nº 9.732, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1998

ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS NºS
8.212 E 8.213, AMBAS DE 24 DE JULHO DE
1991, DA LEI Nº 9.317, DE 05 DE
DEZEMBRO DE 1996, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º.Os arts. 22. e 55. da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.22.....

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

.....”(NR)
 “Art.55.....

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

§ 3º. Para fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar.

§ 4º. O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo.

§ 5º. Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento.” (NR)

Art.2º.Os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.57.....

§ 6º. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II

do Art.22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão da aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

§ 7º. O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput.

§ 8º. Aplica-se o disposto no Art.46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no Art.58 desta Lei.” (NR)

“Art.58.....
.....

§ 1º. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

.....” (NR)

Art.3º.Os dispositivos a seguir indicados da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.2º.....
.....

II - empresa de pequeno porte. a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 120.000.00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000.00 (um milhão e duzentos mil reais).

.....”(NR)

“Art. 4º.....”

§ 4º. Para fins do disposto neste artigo, os convênios de adesão ao SIMPLES poderão considerar como empresas de pequeno porte tão-somente aquelas cuja receita bruta, no ano-calendário, seja superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais).” (NR)

“Art. 5º.....”

II -

f) de R\$ 720.000,01 (setecentos e vinte mil reais e um centavo) a R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais): sete inteiros e quatro décimos por cento;

g) de R\$ 840.000,01 (oitocentos e quarenta mil reais e um centavo) a R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais): sete inteiros e oito décimos por cento;

h) de R\$ 960.000,01 (novecentos e sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais): oito inteiros e dois décimos por cento;

i) de R\$ 1.080.000,01 (um milhão, oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais): oito inteiros e seis décimos por cento;

§ 7º. No caso de convênio com Unidade Federada ou Município, em que seja considerada como empresa de pequeno porte pessoa jurídica com receita bruta superior a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), os percentuais a que se referem:

I - o inciso III dos §§ 3º e 4º fica acrescido de um ponto percentual;

II - o inciso IV dos §§ 3º e 4º fica acrescido de meio ponto percentual.”(NR)

“Art. 15.....

II - a partir do mês subsequente àquele em que se proceder à exclusão, ainda que de ofício, em virtude de constatação de situação excludente prevista nos incisos III a XVIII do Art. 9º.

§ 3º. A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo.

§ 4º. Os órgãos de fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social ou de qualquer entidade conveniente deverão representar à Secretaria da Receita Federal se, no exercício de suas atividades fiscalizadoras, constatarem hipótese de exclusão obrigatória do SIMPLES, em conformidade com o disposto no inciso II do Art. 13.”(NR)

“Art. 23.....

II -

f) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea f do inciso II do Art. 5º:

1 – sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao IRPJ;

2 – sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao PIS/PASEP;

3 – um por cento, relativo à CSLL;

4 – dois por cento, relativos à COFINS;

5 – três inteiros e um décimo por cento, relativos às contribuições de que trata a alínea f do § 1º do Art. 3º;

g) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea g do inciso II do Art. 5º:

1 – sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao IRPJ;

2 – sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao PIS/PASEP;

3 – um por cento, relativo à CSLL;

4 – dois por cento, relativos à COFINS;

5 – três inteiros e cinco décimos por cento, relativos às contribuições de que trata a alínea f do § 1º do Art.3º:

h) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea h do inciso II do Art.5º:

1 – sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao IRPJ;

2 – sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao PIS/PASEP;

3 – um por cento, relativo à CSLL;

4 – dois por cento, relativos à COFINS;

5 – três inteiros e nove décimos por cento, relativos às contribuições de que trata a alínea f do § 1º do Art.3º;

i) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea i do inciso II do Art.5º:

1 – sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao IRPJ;

2 – sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao PIS/PASEP;

3 – um por cento, relativo à CSLL;

4 – dois por cento, relativos à COFINS;

5 – quatro inteiros e três décimos por cento, relativos às contribuições de que trata a alínea f do § 1º do Art.3º:

.....”(NR)

Art.4º. As entidades sem fins lucrativos educacionais e as que atendam ao Sistema Único de Saúde, mas não pratiquem de forma exclusiva e gratuita atendimento a pessoas carentes, gozarão da isenção das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 1991, na proporção do valor das vagas cedidas, integral e gratuitamente, a carentes e do valor do atendimento à saúde de caráter assistencial, desde que satisfaçam os requisitos referidos nos incisos I, II, IV e V do Art.55 da citada Lei, na forma do regulamento.

Art.5º O disposto no Art.55 da Lei nº 8.212, de 1991, na sua nova redação, e no Art.4º desta Lei terá aplicação a partir da competência abril de 1999.

Art.6º O acréscimo a que se refere o § 6º do Art.57 da Lei nº 8.213, de 1991, será exigido de forma progressiva a partir das seguintes datas:

- I - 1º de abril de 1999: quatro, três ou dois por cento;
- II - 1º de setembro de 1999: oito, seis ou quatro por cento;
- III - 1º de março de 2000: doze, nove ou seis por cento.

Art. 7º. Fica cancelada, a partir de 1º de abril de 1999, toda e qualquer isenção concedida, em caráter geral ou especial, de contribuição para a Seguridade Social em desconformidade com o Art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, na sua nova redação, ou com o Art. 4º desta Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Pullen Parente

Luciano Oliva Patrício

Waldeck Ornélas

Barjas Negri

PROJETO DE LEI

Nº 1.732, DE 1999

(Do Sr. Freire Júnior)

Redefine a condição de microempresa e empresa de pequeno porte para efeito de enquadramento na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996 - SIMPLES.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.434, DE 1998.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Suprimam-se do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, os incisos VI, VIII e a alínea "f" do inciso XII e dê-se a seguinte redação ao inciso XIII:

"XIII - que preste serviços profissionais relativos a profissões individuais liberais, regulamentadas ou não, exceto quando em

equipe interdisciplinar composta por sócios ou por mais de um sócio e empregados (NR)".

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem os seguintes objetivos em mira: a) evitar o xenofobismo presente na Lei nº 9.317/96, mediante a exclusão dos incisos VI e VIII, os quais não permitem a extensão dos benefícios do SIMPLES a sócios estrangeiros, residentes no exterior, assim como a filial, sucursal, agência ou representação de pessoa jurídica com sede no exterior; b) ampliar o nível de emprego, permitindo a inclusão no referido Programa das empresas de prestação de serviço de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra (exclusão da alínea "f" do inciso XII); e c) melhor sistematização do inciso XIII, evitando-se uma extensa citação de profissões, algumas até com certa redundância.

Embora essas alterações tenham objetivos específicos, em realidade, em seu conjunto, elas darão maior incentivo à criação de novas empresas, além de resgatar inúmeras atividades da economia informal, ensejando a geração de novas oportunidades formais de emprego, além de permitir maior nível de arrecadação tributária, com reflexos positivos na atual política fiscal.

Diante de todas essas razões, peço o apoio dos meus Nobres Pares à presente iniciativa

Sala das Sessões, em ... de ... de 1999 .


Deputado FREIRE JÚNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 9.317, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1996

DISPÕE SOBRE O REGIME TRIBUTÁRIO DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, INSTITUI O SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO V DAS VEDAÇÕES À OPÇÃO

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

- VI - que tenha sócio estrangeiro, residente no exterior;
- VII - constituída sob qualquer forma, de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;
- VIII - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no país, de pessoa jurídica com sede no exterior;
- IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art.2;
- X - de cujo capital participe, como sócio, outra pessoa jurídica;
- XI - cuja receita decorrente da venda de bens importados seja superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta total;
- XII - que realize operações relativas a:
 - a) importação de produtos estrangeiros;
 - b) locação ou administração de imóveis;
 - c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
 - d) propaganda e publicidade, excluídos os veículos de comunicação;
 - e) "factoring";

f) prestação de serviço de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra:

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida:

.....

.....

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.434/98

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10/11/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 1998

Anamélia R. C. de Araújo
ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO
Secretária

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o
desarquivamento das seguintes proposições: PL's 3735/93,
3889/93, 4915/95, 3115/97, 3519/97, 3955/97, 4412/98,
4413/98, 4434/98, 4530/98; PLP's 101/92, 246/98, 251/98;
PEC's 102/95, 103/95, 120/95, 121/95, 122/95 e 123/95.
Publique-se.

Em 23 02 99



[Handwritten signature]
PRESIDENTE

REQUERIMENTO
(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Requer o desarquivamento de
proposições.

Senhor Presidente,

Nos termos de art. 105, parágrafo único, do Regimento
interno da Câmara dos Deputados, requero a Vossa Excelência o
desarquivamento das proposições, a seguir relacionadas, que são de
minha autoria:

PL 3735/93;	PL 4530/98;
PL 3889/93;	PLP 101/92;
PL 4915/95;	PLP 246/98;
PL 3115/97;	PLP 251/98;
PL 3519/97;	PEC 102/95;
PL 3955/97;	PEC 103/95;
PL 4412/98;	PEC 120/95;
PL 4413/98;	PEC 121/95;
PL 4434/98;	PEC 121/95;
- PL 4499/98;	PEC 122/95 e
PL 4530/98;	PEC 123/95

Saia das Sessões em, 23 DE FEVEREIRO DE 1999.

[Handwritten signature of Luiz Carlos Hauly]

Deputado LUIZ CARLOS HAULY

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**PROJETO DE LEI Nº 4.434/98**

Nos termos do art. 119, caput, I, e do art. 24, §1º, combinado com o art. 166 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a reabertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 1999.


JOSÉ UMBERTO DE ALMEIDA
Secretário

RELATÓRIO

Registre-se que o PL 4.434/98 foi desarquivado em 23/02/1999, por determinação do Exmº. Sr. Presidente desta Casa, em decorrência do requerimento feito pelo seu Autor, Deputado LUIS CARLOS HAULY, com base no disposto no art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No artigo 2º, o referido projeto acrescenta o § 4º ao art. 9º da Lei Nº 9.317/96, permitindo a inclusão nos benefícios do SIMPLES das seguintes atividades: agentes lotéricos, franquias dos correios, agências de viagem e turismo, clubes esportivos, hospitais e casas de saúde e escolas, desde que legalmente constituídas.

Em realidade, estaria também incluída nos benefícios dos SIMPLES a atividade de professor, por ter sido esta omitida, talvez por engano, da reprodução do inciso XIII da proposição de que se trata.

Os projetos de Lei 4.846/98 e 12/99 tratam da inclusão das casas lotéricas nos benefícios daquela Lei. Os PLs 381/99 e 580/99 incluem as agências de propaganda e publicidade. O PL 661/99 as empresas jurídicas que prestam serviços aéreos à agricultura (aviação agrícola), o PL 1.425/99, as agências franqueadoras dos Correios. O PL 1.668/99 altera o valor da receita bruta da micro empresa de cento e vinte mil reais para duzentos e quarenta mil reais, e, no caso de empresa de pequeno porte, prevê faturamento acima de duzentos e quarenta mil reais e inferior a novecentos e oitenta mil reais. Já o PL 1.732/99 busca a extensão dos benefícios do Simples a sócios estrangeiros, residentes no exterior, assim como a filial, sucursal, agência ou representação de pessoa jurídica com sede no exterior.

A justificação apresentada pelos Autores dos projetos de lei em referência, guardadas as especificidades de cada um, tem a mesma base comum: as atividades a serem beneficiadas são de pequeno porte, usam intensivamente mão-de-obra em sua atividade e lutam com grandes dificuldades de sobrevivência.

No prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas aos projetos de lei em referência.

II – VOTO DO RELATOR

Em tese, o enquadramento das micro e pequenas empresas nos benefícios do SIMPLES é medida altamente recomendável do ponto de vista da geração e manutenção de empregos e da receita tributária, por ser uma maneira inteligente de resgatar parcela significativa da economia informal.

Em realidade, após a experiência inicial de funcionamento do SIMPLES parecem não mais se justificar as exclusões de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei Nº 9.317/96, pois o sistema instituído, ao invés de resultar em perdas de receita tributária, revelou-se instrumento efetivo de arrecadação, ao contrário do que ocorria anteriormente com a cobrança de tributos fora da realidade, o que só resultava em evasão de receitas.

O Secretário da Receita Federal, Sr. EVERARDO MACIEL, em declarações à imprensa (CORREIO BRAZILIENSE, edição de 21.11.98) já afirmou que a evasão fiscal praticada pelas grandes pessoas jurídicas e pelos maiores bancos comerciais teria sido bem menor se eles tivessem pago o imposto de renda pelas regras do SIMPLES.

Destarte, não há razões, do ponto de vista econômico e fiscal, para não se incluir nos benefícios do SIMPLES as atividades de que tratam os projetos de lei em análise.

De igual modo, não há razões plausíveis para se excluir do SIMPLES as pequenas empresas de construção civil, seja pelo fato de que são grandes empregadoras de mão-de-obra, seja pelas regras de isonomia, de vez que o art. 150, inciso II, da Constituição, veda à União e às demais unidades federadas instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibidas as distinções em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas.

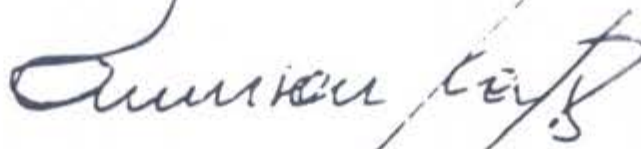
Não se poderia objetar, no caso concreto das empresas de pequeno porte da construção civil, que o seu enquadramento no SIMPLES causaria grandes perdas na arrecadação da Seguridade Social, tendo em vista que a redução de impostos incrementará as atividades dessas empresas, gerando mais arrecadação em função dos empregos criados. O efeito líquido da medida será, certamente, positivo para a Seguridade Social.

Esses mesmos argumentos são válidos para todas as atividades enumeradas no inciso XIII do art. 9º da precitada lei, razão pela qual entendo, pelos motivos já apontados, ser oportuna a sua exclusão, assim como da expressão "ou à construção de imóveis" constante do inciso V do mesmo artigo, o que, como consequência, torna desnecessário o seu § 4º.

Desse modo, estaria excluída dos benefícios do SIMPLES apenas a microempresa que tenha auferido, no ano calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a prevista legalmente para seu enquadramento e as que incidirem nas demais excludentes do art. 9º da Lei 9.317/96.

Isso posto, somos pela aprovação do Projeto de Lei Nº 4.434/98 e dos Projetos de Lei: 4.846/98, 12/99, 381/99, 580/99, 661/99 e 1.425/99 e pela rejeição dos Projetos de Lei: 1.668/99 e 1.732/99, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 1999.



Deputado EMERSON KAPAZ

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.434, DE 1998

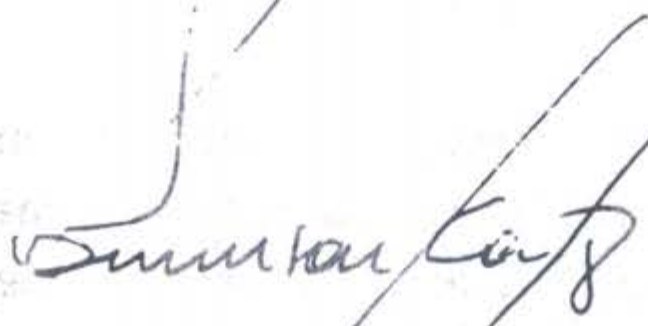
Altera a Lei Nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que institui o Sistema Integrado de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica excluída expressão "ou à construção de imóveis" do inciso V do art. 9º da Lei Nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, assim como ficam suprimidos o § 4º e o inciso XIII do referido artigo.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 1999.



Deputado EMERSON KAPAZ

Relator

PROJETO DE LEI Nº 4.434/98

Nos termos do art. 119, **caput**, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo, a partir de 02/09/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 1999.


JOSÉ UMBERTO DE ALMEIDA
P / Secretário

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente o Projeto de Lei nº 4.434/98 e os PL's nºs 4.846/98, 12/99, 381/99, 580/99, 661/99, 1.425/99, apensados, com Substitutivo, e REJEITOU os Projetos de Lei nºs 1.668/99 e 1.732/99, apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado Emerson Kapaz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloizio Mercadante - Presidente; José Machado, Francisco Garcia e Emerson Kapaz - Vice-Presidentes; Alex Canziani, Armando Monteiro, Celso Jacob, Clementino Coelho, Edison Andrino, Gerson Gabrielli, Hugo Biehl, João Fassarella, João Pizzolatti, Jurandil

Juarez, Márcio Fortes, Maria Abadia, Múcio Sá, Ricardo Ferraço, Roberto Argenta, Ronaldo Vasconcellos, Rubem Medina e Rubens Bueno.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1999.


Deputado **ALOIZIO MERCADANTE**
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 4.434/98
(Do Sr. LUIZ CARLOS HAULY)

Altera a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que institui o Sistema Integrado de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica excluída expressão "ou à construção de imóveis" do inciso V do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, assim como ficam suprimidos o § 4º e o inciso XIII do referido artigo.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1999.


Deputado **ALOIZIO MERCADANTE**
Presidente

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**PROJETO DE LEI Nº 4.434-A/98**

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 6/12/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 1999.


Maria Linda Magalhães
Secretária

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.434, de 1998, de autoria do nobre Deputado Luiz Carlos Hauly, mediante acréscimo de § 4º ao art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, propõe estabelecer a faculdade de opção pelo SIMPLES para as pessoas jurídicas que desenvolvam as seguintes atividades: agentes lotéricos, franquias dos correios, agências de viagem e turismo, clubes esportivos, hospitais e casas de saúde e escolas.

Os pensados Projetos de Lei 4.846/98 e 12/99, respectivamente, de autoria dos nobres deputados Felix Mendonça e Paulo Paim, propõe a possibilidade opção pelo SIMPLES das casas lotéricas. Os PLs 381 e 580, de 1999, de autoria dos ilustres deputados Carlos Mosconi e Antonio do Valle, respectivamente, propõe facultar às agências de propaganda e publicidade optar pelo dito Sistema. O PL 661/99, de autoria do nobre deputado Augusto Nardes, propõe que possam optar pelo SIMPLES as empresas que prestam serviços aéreos à agricultura (aviação agrícola); o PL 1425/99, de autoria do nobre deputado Marcelo Barbieri, das agências franquadoras dos correios. O PL 1.668/99, de autoria do nobre deputado Pompeo de Mattos, para efeito de enquadramento, propõe alterar o valor da receita bruta das microempresas de R\$

120.000,00 para R\$ 240.000,00, e, de empresas de pequeno porte, para faturamento acima de R\$ 240.000,00 e abaixo de R\$ 980.000,00. O PL 1732/99, de autoria do nobre deputado Freire Júnior, propõe facultar a opção pelo SIMPLES às pessoas jurídicas que tenham sócio estrangeiro, residente no exterior, bem como de filial, sucursal, agência ou representação de pessoa jurídica com sede no exterior, bem como de pessoas jurídicas que prestam serviço de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra.

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio aprovou, na forma de SUBSTITUTIVO, o PL 4.434/98 e os apensados PLs 4.846/98, 12/99, 381/99, 580/99, 661/99 e 1425/99, e rejeitou os apensados PLs 1668/99 e 1.732/99.

O SUBSTITUTIVO aprovado pela CEIC propõe eliminar vedação à opção pelo SIMPLES de pessoas jurídicas que prestem serviços profissionais de corretor, representantes comerciais, dentistas, médicos, entre outros, mediante supressão do inciso XIII do art. 9º da Lei 9.317, de 1996, bem como das empresas de construção de imóveis, alterando a redação do inciso V e § 4º do inciso XIII do citado art. 9º.

O prazo regulamentar transcorreu sem que fossem apresentadas emendas aos projetos ora examinados.

2. VOTO DO RELATOR

Em 1997, primeiro ano de sua adoção do sistema, 2.035.891 empresas haviam optado pelo SIMPLES, número que equivale a 70,23% dos contribuintes da Receita Federal; a receita declarada correspondeu a cerca de 8% do total, segundo dados de estudo realizado pela Receita Federal. Esses números revelam a grande aceitação do SIMPLES pelas micro e pequenas empresas, mas sua diminuta participação relativa na receita total.

Mas é no que diz respeito à formalização do emprego que o SIMPLES revela o seu aspecto mais relevante. É o que mostra conclusão do referido estudo: o número de empregados registrados passou de 773.208, em 1996, para 1.414.874, em 1998, com um acréscimo de 541.664, dois anos após a adoção do sistema; nesse período o índice de desemprego cresceu de 5,81% para 8,35% da População Economicamente Ativa (PEA). A arrecadação da contribuição das empresas para o INSS aumentou de R\$1.374,77 milhões, em 1996, para R\$ 1.550,66 milhões, em 1999. Ainda, segundo mencionado estudo, a unificação dos tributos reduziu em 60 milhões o total de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), proporcionando uma economia de cerca de R\$ 90 milhões/ano em processamento.

A facilidade que o SIMPLES oferece para pagamento unificado de diversos tributos, como se fosse um único, constitui um forte apelo para os contribuintes cumprirem suas obrigações tributárias, desestimulando a evasão fiscal e evitando a abertura de contencioso com o FISCO. Aliás, no sentido de reduzir o contencioso fiscal, proporcionando a empresas com problemas de débitos tributários a possibilidade de regularizar a sua situação, é que foi lançado recentemente o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS).

A propósito da arrecadação, destacamos o seguinte trecho do parecer aprovado pela CEIC: "O Secretário da Receita Federal, Sr. EVERARDO MACIEL, em declarações à imprensa (CORREIO BRAZILIENSE, EDIÇÃO DE 21.11.98) já afirmou que a evasão fiscal praticada pelas grandes pessoas jurídicas e pelos maiores bancos comerciais teria sido bem menor se eles tivessem pago o imposto de renda pelas regras do SIMPLES." (Voto do Relator, 3º parágrafo.)

Consagrado, pois, na prática como forma eficiente de arrecadação, com grande receptividade pelos contribuintes, urge proceder a uma revisão das restrições a determinadas atividades, que impedem que pessoas jurídicas, classificáveis como micro e pequenas empresas, possam optar pelo novo sistema de pagamento de débitos tributários. Cabe registrar que "Segundo pesquisa do Sebrae, existem hoje no País 4,5 milhões de pequenas e microempresas no Brasil, o que significa 98,5% das empresas que hoje existem no País. Essas companhias empregam 65% de toda a mão-de-obra brasileira e pagam 42% dos salários." (Conforme artigo publicado no jornal "O Estado de S.Paulo", de 7 de maio de 2000, pg. B-13.)

No mérito, o PL 4.434/98 e os apensados, bem como o SUBSTITUTIVO da CEIC, visam a proporcionar a um maior número de contribuintes a possibilidade de aproveitar as facilidades do SIMPLES para cumprirem suas obrigações tributárias. Com a aceitação e consolidação do SIMPLES, com as preocupações iniciais sobre a arrecadação sendo superadas, é natural que a faculdade de opção pelo SIMPLES deva ser ampliada, ou melhor, que, dentro dos limites de receita bruta, variável que define o tamanho da empresa, as vedações para opção sejam cada vez menores.

Em resumo, pretende-se contemplar as seguintes atividades: agentes lotéricos e casas lotéricas (PL 4.434, PL 4.846 e PL 12), agências franqueadas dos correios (PL 4.434 e PL 1.425), agências de viagem e turismo, clubes esportivos, hospitais, casas de saúde e escolas (PL 4.434), agências de propaganda e publicidade (PL 381 e PL 580), aviação agrícola (PL 661), e pessoas jurídicas que prestam serviço de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra (PL 1.732). Cumpre observar que nenhuma dessas atividades está sujeita ao imposto sobre produtos industrializados (IPI), imposto

que sofreu redução no segmento do SIMPLES (de R\$ 162,12 milhões, em 1996, caiu para R\$ 35,32, em 1999, segundo estudo da Receita Federal).

Já o apensado PL nº 1.668/99 perdeu o seu objeto, tendo em vista a edição da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, Estatuto das Micro e Pequenas Empresas, que fixou novos limites de receita bruta para efeito de enquadramento das micro e pequenas empresas (art. 2º), até R\$ 244.000,00 para microempresas, e de R\$244.000,00 a R\$1.200.000,00 para pequenas empresas, valores esses acima dos propostos no citado projeto.

Quanto ao PL 1732/99, na parte que propõe possa optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que tenha sócio estrangeiro ou que seja filial, sucursal, agência ou representação, no país, de pessoa jurídica com sede no exterior, cabe observar que o próprio Estatuto das Micro e Pequenas Empresas adota orientação contrária, ao não admitir a inclusão no regime do Estatuto de pessoa jurídica em que haja participação de pessoa física domiciliada no exterior. Quanto às pessoas jurídicas que se dedicam a atividades de prestação de serviço de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra, o faturamento é obtido basicamente em relação ao montante da folha salarial da empresa, motivo que não aconselha o acatamento da proposição. Por outro lado, essas empresas podem aproveitar-se, no imposto de renda, pela tributação segundo a forma do lucro presumido (opção limitada a receita bruta mensal até dois milhões de reais, e anual, até 24 milhões de reais.)

No **SUBSTITUTIVO** que ora apresentamos, *projetos* acolhendo propostas dos examinados e do Substitutivo da CEIC, *em parte e* acrescentando outras atividades compatíveis com o sistema, *propomos que* possam optar pelo SIMPLES pessoas jurídicas que se dediquem *às seguintes* atividades: construção de imóveis, agentes lotéricos, franquias *dos Correios*, agência de viagem e turismo, clubes esportivos, *hospitais e Casas de Saúde*, creches, pré-escolas, estabelecimentos de *ensino, escritório de contabilidade* e agência de propaganda e publicidade, *agências de notícias e aviação agrícola*

À vista do exposto, *somos pela compatibilidade e* adequação orçamentária e financeira dos projetos *examinados e, no mérito,* votamos pela aprovação do PL 4.434/98, dos apensados *PLs 4.846/98, 12/99,* 381/99, 580/99, 661/99 e 1425/99, do **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CEIC**, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo. *Somos pela rejeição dos apensados PLs* 1.668/99 e 1.732/99.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2000


Deputado SÍLVIO TORRES
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.434, DE 1998

Altera a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que institui o Sistema Integrado de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica suprimida a expressão “ou à construção de imóveis” do inciso V, a alínea “d” do inciso XII e o § 4º, do art.9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Art. 2º Ficam excetuadas da restrição de que trata o art. 9º, inciso XIII, da Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: agentes lotéricos, agências franqueadas dos Correios, agência de viagem e turismo, clubes esportivos, hospitais e casas de saúde, creches, pré-escolas, estabelecimentos de ensino, escritório de contabilidade, agência de propaganda e publicidade, agências de notícias e aviação agrícola.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2000


Deputado Sílvio Torres
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela compatibilidade e pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.434-A/98, dos PL's nºs 4.846/98, 12/99, 381/99, 580/99, 661/99, 1.425/99, 1.668/99 e 1.732/99, apensados, e do Substitutivo da

Comissão de Economia, Indústria e Comércio e, no mérito, pela rejeição dos PL's nºs 1.668/99 e 1.732/99, apensados, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.434-A/98, do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio e dos PL's nºs 4.846/98, 12/99, 381/99, 580/99, 661/99 e 1.425/99, apensados, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Silvio Torres. O Deputado Manoel Castro apresentou declaração de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Manoel Castro, Presidente; Gastão Vieira e Antonio Cambraia, Vice-Presidentes; José Militão, Silvio Torres, Pedro Novais, José Ronaldo, Carlito Meress, José Pimentel, Ricardo Berzoini, Fetter Júnior, Wanderley Martins, Dr. Evilásio, Pedro Eugênio, Adolfo Marinho, Anivaldo Vale, Juquinha, Antônio do Valle, Coriolano Sales e Antonio Palocci.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2000.



Deputado MANOEL CASTRO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CFT

"Altera a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que institui o Sistema Integrado de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES".

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator: Deputado SÍLVIO TORRES

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica suprimida a expressão "ou à construção de imóveis" do inciso V, a alínea "d" do inciso XII e o § 4º, do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Art. 2º Ficam excetuadas da restrição de que trata o art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: agentes lotéricos, agências franqueadas dos Correios, agência de viagem e turismo, clubes esportivos, hospitais e casas de saúde, creches, pré-escolas.

estabelecimentos de ensino, escritório de contabilidade, agência de propaganda e publicidade, agências de notícias e aviação agrícola.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2000.



Deputado MANOEL CASTRO
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

O Substitutivo apresentado pelo ilustre relator, Deputado Silvio Torres, na apreciação do Projeto de Lei nº 4.434/98, em sessão ordinária desta Comissão, realizada no dia 21 de junho de 2000, propõe seja alterado o art. 9º da Lei nº 9.317/96, que instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, para possibilitar que possam optar pelo regime as pessoas jurídicas dedicadas às atividades de agentes lotéricos, agências franqueadas dos Correios, agência de viagem e turismo, clubes esportivos, hospitais e casas de saúde, cheches, pré-escolas, estabelecimentos de ensino, escritório de contabilidade, agência de propaganda e publicidade, agências de notícias e aviação agrícola.

Em verdade, existe uma unanimidade entre os parlamentares desta Casa no sentido de que o regime denominado SIMPLES deve ser revisto, atualizado e aprimorado, porquanto ele se qualificou como uma importante estratégia não só de arrecadação tributária, mas, também, de estímulo à formalização de atividades que, antes, operavam na informalidade da economia.

Todavia, devo manifestar o meu desconforto em apoiar o Substitutivo no seu todo, uma vez que, a meu ver, as alterações da Lei nº 9.317/96, no particular, merecem um exame mais aprofundado para que não se desvie de seus objetivos maiores. Por isso mesmo, sou de opinião que o regime SIMPLES não deve ser estendido, aprioristicamente, a atividades que, por sua natureza, devam permanecer sob a tutela do regime tributário próprio das pessoas jurídicas em geral, previsto na legislação pertinente, enquanto não se encontrar uma solução compensatória para as conseqüências no campo previdenciário.

Dentro dessa linha de raciocínio, quero deixar expresso o meu voto favorável ao Substitutivo do relator, desde que fique restrito a beneficiar com a opção pelo SIMPLES as atividades relacionadas com creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino, coerente, pois, com a minha posição já assumida nesse sentido.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2000



Deputado Manoel Castro

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 5001 1136 020550

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

Ofício nº 1381 (SF)

Brasília, em 04 de outubro de 2000.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 2000 (PL nº 4.434, de 1998, nessa Casa), que “altera a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que institui o Sistema Integrado de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES”.

Atenciosamente,

Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 06/10/00, Ao Senhor
Secretário Geral da Mesa.

Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/plc00-050



OF. nº 425/2000-CN

Brasília, em 31 de outubro de 2000.

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 1.502, de 2000, na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 2000 (nº 4.434/98, na Casa de origem), que “Altera a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que institui o Sistema Integrado de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a V. Exª a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do projeto vetado, cópia do seu estudo e da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª protestos de elevada estima e consideração.


Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

Exmº Sr.
Deputado **Michel Temer**
Presidente da Câmara dos Deputados



Lote: 77 Caixa: 214
PL N° 4434/1998
182

SECRETARIA-GERAL DA MESA - CD	
Recebido	
Orgão: S. Federal	N.º: 3483/00 I
Data: 02/11/00	Hora: 9:10
Ass.: Ângela	Ponto: 3491

Mensagem nº 1.502

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 50, de 2000 (nº 4.434/98 na Câmara dos Deputados), que "Altera a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que institui o Sistema Integrado de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES".

Ouvido, o Ministério da Fazenda assim se pronunciou quanto ao dispositivo a seguir vetado:

Art. 3º

“Art. 3º Em relação às empresas optantes pelo SIMPLES que tenham receita decorrente da venda de serviços em proporção igual ou superior a vinte por cento da respectiva receita bruta, aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 23 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996”.

Razões do veto

“Os §§ 2º e 3º do art. 23 da Lei nº 9.317, de 1996, mencionado no art. 3º do projeto, assim dispõem:

“Art. 23

§ 2º A pessoa jurídica, inscrita no SIMPLES na condição de microempresa, que ultrapassar, no decurso do ano-calendário, o limite a que se refere o inciso I do art. 2º, sujeitar-se-á, em relação aos valores excedentes, dentro daquele ano, aos percentuais e normas aplicáveis às empresas de pequeno porte, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º A pessoa jurídica cuja receita bruta, no decurso do ano-calendário, exceder ao limite a que se refere o inciso II do art. 2º, adotará, em relação aos valores excedentes, dentro daquele ano, os percentuais previstos na alínea “e” do inciso II e nos §§ 2º, 3º, inciso III ou IV, e § 4º, inciso III ou IV, todos do art. 5º, acrescidos de 20% (vinte por cento), observado o disposto em seu § 1º.”

Como se pode observar, o projeto de lei impõe, em seu art. 3º, que a pessoa jurídica optante pelo SIMPLES e com receita de venda de serviços igual ou superior a vinte por cento da receita bruta total, se enquadrada na condição de:

a) microempresa, adote os percentuais de determinação dos impostos e contribuições devidas no âmbito do Sistema atribuídos a empresas de pequeno porte.

Fl. 2 da Mensagem nº 1.502, de 24.10.2000

b) empresa de pequeno porte, adote os percentuais atribuídos a esse tipo de pessoa jurídica, acrescidos de vinte por cento.

A se adotar tal norma, haverá a necessidade de se controlar a receita bruta da pessoa jurídica não mais pelo seu total, como hoje ocorre, mas também pelas espécies (receita de venda de serviços e demais receitas), sendo, para isso, necessárias alterações nos sistemas de processamento de dados que controlam esse universo de contribuintes, bem assim o próprio documento de arrecadação (DARF – SIMPLES).

Além disso, como se trata de regra aplicável a situações ocorridas durante o ano-calendário, considerando que os percentuais de determinação dos impostos e contribuições envolvidos são crescentes em função da receita bruta acumulada ao longo do ano, e que o percentual da receita de venda de serviços em relação à receita não é necessariamente uma constante, podendo se situar acima e abaixo do percentual de vinte por cento, a aplicação da norma proposta implicará cálculos extremamente complexos para o pequeno contribuinte e para a própria Administração Tributária, retirando do SIMPLES talvez a sua maior virtude, que é simplicidade na apuração e no pagamento dos impostos e contribuições devidos.

Ressalte-se, ademais, que a expressão “venda de serviços”, adotada no referido projeto, é, sob o ponto de vista jurídico, de elevado grau de imprecisão, se contrapondo, sem um limite preciso, a “prestação de serviços”. Com isso, à complexidade operacional anteriormente apontada adicione-se a imprecisão jurídica.

Assim, tendo em vista que, na forma em que apresentado, o mencionado art. 3º não atende ao interesse público, dada sua inadequação operacional e sua ambigüidade jurídica, é de se propor o seu veto.”

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 24 de outubro de 2000.



Sanciono em parte, pelas
razões constantes da
Mensagem de veto.

24/10/2000



Altera a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que institui o Sistema Integrado de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental.


Art. 2º Ficam acrescidos de cinquenta por cento os percentuais referidos no art. 5º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, alterado pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, em relação às atividades relacionadas no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. O produto da arrecadação proporcionado pelo disposto no *caput* será destinado integralmente às contribuições de que trata a alínea *f* do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Art. 3º Em relação às empresas optantes pelo SIMPLES que tenham receita decorrente da venda de serviços em proporção igual ou superior a vinte por cento da respectiva receita bruta, aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 23 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 04 de outubro de 2000


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

vpl/plc00-050

LEI Nº 10.034, DE 24 DE OUTUBRO DE 2000.

Altera a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que institui o Sistema Integrado de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental.

Art. 2º Ficam acrescidos de cinquenta por cento os percentuais referidos no art. 5º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, alterado pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, em relação às atividades relacionadas no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. O produto da arrecadação proporcionado pelo disposto no *caput* será destinado integralmente às contribuições de que trata a alínea *f* do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de outubro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.



Aviso nº 1.823- C. Civil.

Em 24 de outubro de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 50, de 2000 (nº 4.434/98 na Câmara dos Deputados), que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000.

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 50, DE 2000
(nº 4.434/98, na Casa de origem)

EMENTA: Altera a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que institui o Sistema Integrado de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

AUTOR: Dep. Luiz Carlos Hauly

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 18/5/1998 - DCD de 30/4/1998

COMISSÕES:

Economia, Indústria e Comércio

Finanças e Tributação

Constituição, Justiça e Redação

RELATORES:

Dep. Emerson Kapaz
Dep. Germano Rigotto

Dep. Manoel Castro
Dep. Silvio Torres

Dep. Ronaldo Cezar Coelho
Dep. Iéδιο Rosa
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Através do Ofício PS-GSE/Nº 233, de 24/8/2000.

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 25/8/2000 – DSF de 26/8/2000.

COMISSÕES:

Assuntos Econômicos

Educação

RELATORES:

Sen. Pedro Piva

(Parecer nº 879/2000-CAE)

(Parecer nº 900/2000-CAE, sobre emenda)

Sen. José Jorge

(Parecer nº 927/2000-CE)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Através da Mensagem SF nº 291, de 4/10/2000.

VETO PARCIAL Nº 35, DE 2000 aposto ao
Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 2000
(Mensagem nº 967/2000-CN)

Parte sancionada: Lei nº 10.034, de 24/10/2000
(D.O.U. de 25/10/2000)

Parte vetada:

- art. 3º.

Veto Publicado no D.O.U. de 25/10/2000 (Seção I)

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:
SENADORES DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

SGM/P 971/CC

Brasília, 22 de novembro de 2000.

Senhor Presidente

Em atenção ao ofício CN/nº 425, de 31 de outubro de 2000, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados, GERMANO RIGOTTO, SÍLVIO TORRES E IÉDIO ROSA, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 50, de 2000, que “Altera a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que institui o Sistema Integrado de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES”.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


MICHEL TEMER
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Senador ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A

SGM/P 443/CC

Brasília, 22 de novembro de 2000.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 50, de 2000, que "Altera a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que institui o Sistema Integrado de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



MICHEL TEMER
PRESIDENTE

Excelentíssima Senhor
Deputado GERMANO RIGOTTO
Gabinete nº 838, Anexo IV
N E S T A

SGM/P 943/00

Brasília, 22 de dezembro de 2000.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 50, de 2000, que "Altera a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que institui o Sistema Integrado de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



MICHEL TEMER
PRESIDENTE

Excelentíssima Senhor
Deputado IÉDIO ROSA
Gabinete nº 266, Anexo III
N E S T A

SGM/P 293/00

Brasília, 22 de novembro de 2000.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 50, de 2000, que "Altera a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que institui o Sistema Integrado de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


MICHEL TEMER
PRESIDENTE

Excelentíssima Senhor
Deputado SÍLVIO TORRES
Gabinete nº 624, Anexo IV
N E S T A



Diário Oficial

Seção 1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - IMPRENSA NACIONAL

Ano CXXXVIII N° 206-E Brasília - DF, quarta-feira, 25 de outubro de 2000 R\$ 1,42

NÃO PODE SER VENDIDO SEPARADAMENTE

Aviso

Esta edição é composta de um total de 152 páginas, incluindo o Caderno Eletrônico com 124 páginas e o Convencional com 28.

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Atos do Poder Legislativo	1
Atos do Poder Executivo	1
Presidência da República	17
Ministério da Justiça	18
Ministério da Defesa	20
Ministério da Fazenda	20
Ministério da Educação	26
Ministério da Cultura	26
Ministério do Trabalho e Emprego	27
Ministério da Previdência e Assistência Social	31
Ministério da Saúde	31
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio	
Exterior	97
Ministério de Minas e Energia	98
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	100
Ministério das Comunicações	106
Ministério da Ciência e Tecnologia	107
Ministério Público da União	109
Tribunal de Contas da União	110
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões	
Liberais	110
Poder Judiciário	111
Índice	112

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Plenário

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade (PUBLICAÇÃO DETERMINADA PELA LEI N° 9.868, DE 10.11.1999)

Julgamentos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 855-2 (1)
 PROCED. : PARANÁ
 RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI
 REQTE. : CONFEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO - CNC
 ADV. : JOSE GUILHERME VILLELA
 REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
 ADV. : JULIO CESAR RIBAS BOENG
 REQDO. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão : Após os votos dos Senhores Ministros Octavio Gallotti (Relator), Nelson Jobim, Mauricio Corrêa e Ilmar Galvão, julgando procedente a ação e declarando a inconstitucionalidade da Lei 10.248, de 14 de janeiro de 1993, do Estado do Paraná, e dos votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, julgando-a improcedente, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Falou pela requerente o Dr. José Guilherme Villela. Plenário, 18.10.2000.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.290-3 - medida liminar (2)
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
 RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
 REQTE. : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL
 ADV. : WLADIMIR SÉRGIO REALE
 REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decisão : O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido de medida cautelar de suspensão dos efeitos do artigo 6° e seus incisos da Medida Provisória n° 2.045-4, de 26 de setembro de 2000. Votou o Presidente. Plenário, 18.10.2000.

Secretaria de Apoio aos Julgamentos
ALBERTO VERONESE AGUIAR
 Secretário

(Of. El. n° 197/2000)

Atos do Poder Legislativo

LEI N° 10.033, DE 24 DE OUTUBRO DE 2000

Cria cargos de Procurador da República na carreira do Ministério Público Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Ficam criados trezentos e quatro cargos de Procurador da República na carreira do Ministério Público Federal.

Parágrafo único. Os cargos de Procuradores da República serão providos por nomeação, mediante concurso público, nos termos do inciso II do art. 93 da Constituição Federal e da Lei Complementar n° 75, de 20 de maio de 1993.

Art. 2° As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público Federal.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de outubro de 2000; 179ª da Independência e da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
 José Gregori

LEI N° 10.034, DE 24 DE OUTUBRO DE 2000

Altera a Lei n° 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que institui o Sistema Integrado de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9° da Lei n° 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental.

Art. 2° Ficam acrescidos de cinquenta por cento os percentuais referidos no art. 5° da Lei n° 9.317, de 5 de dezembro de

1996, alterado pela Lei n° 9.732, de 11 de dezembro de 1998, em relação às atividades relacionadas no art. 1° desta Lei.

Parágrafo único. O produto da arrecadação proporcionado pelo disposto no caput será destinado integralmente às contribuições de que trata a alínea f do § 1° do art. 3° da Lei n° 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Art. 3° (VETADO)

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de outubro de 2000; 179ª da Independência e 112ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
 Amaury Guilherme Bier

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.934-19, DE 24 DE OUTUBRO DE 2000

Altera a Lei n° 4.229, de 1° de junho de 1963, autoriza a doação de bens e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1° A Lei n° 4.229, de 1° de junho de 1963, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2° Ao DNOCS, na sua área de atuação, compete:

I - contribuir para a implementação dos objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos, tal como definidos no art. 2° da Lei n° 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e legislação subsequente;

II - contribuir para a elaboração do plano regional de recursos hídricos, em ação conjunta com a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e os governos estaduais de sua área de atuação;

III - elaborar projetos de engenharia e executar obras públicas de captação, acumulação, transposição, condução, distribuição, proteção e utilização de recursos hídricos, em conformidade com a Política e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, de que trata a Lei n° 9.433, de 1997;

IV - contribuir para a implementação e operação, sob sua responsabilidade ou conjuntamente com outros órgãos, de sistemas de transposição de águas entre bacias, com vistas à melhor distribuição das disponibilidades hídricas regionais;

V - implantar e apoiar a execução dos planos e projetos de irrigação e, em geral, de valorização de áreas, inclusive de áreas agricultáveis não-irrigáveis, que tenham por finalidade contribuir para a sustentabilidade do semi-árido;

VI - colaborar na realização de estudos de avaliação permanente da oferta hídrica e da estocagem nos seus reservatórios, visando procedimentos operacionais e emergenciais de controle de cheias e preservação da qualidade da água;

VII - colaborar na preparação dos planos regionais de operação, manutenção e segurança de obras hidráulicas, incluindo atividades de manutenção preventiva e corretiva, análise e avaliação de riscos e planos de ação emergencial em casos de acidentes;

VIII - promover ações no sentido da regeneração de ecossistemas hídricos e de áreas degradadas, com vistas à correção dos impactos ambientais decorrentes da implantação de suas obras, podendo celebrar convênios e contratos para a realização dessas ações;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

FAVOR ANEXAR AO PL 4434/98

*Guia
103/100*

OF N.º 330/04 – CN
Publique-se, Arquive-se.
Em: 02/06/04

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 23077 - 1

Of. nº 330/2004-CN

Brasília, em 27 de maio de 2004

Senhor Presidente,

Comunico a V. Ex^a e, por seu alto intermédio, à Câmara dos Deputados, que na sessão do Congresso Nacional, realizada no último dia 20, os Vetos Presidenciais foram mantidos pelo Congresso Nacional, com exceção dos itens nºs dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois, que foram retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinquenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinquenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Os itens nºs cento e dezenove e cento e trinta e cinco, foram declarados prejudicados, por terem perdido a oportunidade, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão.

Informo, ainda, que a Ata da apuração da referida votação foi lida na sessão do Senado Federal realizada nesta data.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de estima e consideração.


Senador Sérgio Zambiasi
4º Secretário da Mesa do Congresso Nacional

Exmº Sr.
Deputado **João Paulo Cunha**
Presidente da Câmara dos Deputados

ATA DE APURAÇÃO DOS VOTOS DE VETOS PRESIDENCIAIS
CONSTANTES DA CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO UTILIZADA NA
SESSÃO CONJUNTA REALIZADA NO DIA VINTE DO MÊS DE MAIO
DO ANO DE DOIS MIL E QUATRO

Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro na sala da Divisão de Atendimento e Desenvolvimento para a Área Legislativa e Parlamentar / Serviço de Atendimento para Área de Documentos e Informação - SDL/SDI, da Secretaria Especial de Informática - Prodasen, às treze horas e quarenta e quatro minutos, presentes os Senhores Deputados Pastor Francisco Olimpio – PSB/PE, Luís Carlos Heinze – PP/RS, Gilmar Machado – PT/MG e o Senhor Senador Heráclito Fortes – PFL/PI, 3º Secretário da Mesa do Senado Federal, membros da Comissão indicados pelos Líderes e designada pela Presidência, para acompanhar a apuração dos votos oferecidos por meio de cédula única aos vetos presidenciais, na sessão conjunta do Congresso Nacional, realizada às nove horas do dia vinte do corrente, no Plenário do Senado Federal, foi iniciada a apuração. A Comissão adotou o seguinte procedimento: abertas as urnas de votação na Câmara dos Deputados, foram contadas duzentas e noventa e sete cédulas válidas e dois documentos (cédulas únicas de votação referente à sessão do Congresso Nacional anteriormente convocada para dezoito do corrente) invalidadas pela Comissão, não coincidindo, conseqüentemente, com o número de assinaturas da lista de votação; abertas as urnas de votação no Senado Federal, foram encontradas cinquenta e sete cédulas válidas, coincidindo, com o número de assinaturas da lista de votação; em seguida, foram excluídos da cédula única de votação os seguintes itens: dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois,

retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e dezenove e cento e trinta e cinco da cédula única de votação foram declarados prejudicados pela Presidência, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão. Dando prosseguimento aos trabalhos, as cédulas foram etiquetadas e numeradas seqüencialmente, reunidas em lotes de dez e envelopadas. Passou-se, a seguir, à digitação dos votos contidos em cada cédula. Foi utilizado o sistema de dupla digitação, seguido de conferência de cada cédula para eliminar a possibilidade de erros. Os itens números doze, quinze, vinte e três, vinte e nove, trinta e seis, trinta e oito, cinqüenta e três, cinqüenta e oito, sessenta e quatro, sessenta e oito, setenta, setenta e um, setenta e nove, oitenta e um, oitenta e cinco, noventa e três, cento e três, cento e vinte e dois, cento e trinta e seis, cento e cinqüenta, cento e cinqüenta e dois, cento e cinqüenta e três, cento e cinqüenta e seis, cento e sessenta e um, cento e setenta, e cento e setenta e quatro, tiveram a apuração iniciada pelo Senado Federal, nos termos do artigo quarenta e três, parágrafo segundo, "in fine", do Regimento Comum, tendo sido todos mantidos, não foram apurados na Câmara. Os demais itens tiveram sua apuração iniciada na Câmara dos Deputados. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Concluída a apuração dos votos foi emitido um relatório contendo identificação do projeto a que foi apostado o veto, bem como o número de votos "sim", "não", "abstenção" e "nulo", e, total e resultado: mantido, rejeitado ou sem "quorum", com a totalização dos votos das Senhoras e Senhores Senadores e das Senhoras e Senhores Deputados, anexo, que fica fazendo parte desta Ata. Nada mais

havendo a tratar, eu, Raimundo Raimundo
Carreiro Silva, Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal, lavrei a
presente Ata, que vai por nós assinada. Deputado Pastor Francisco Olimpio
- PSB/PE, Francisco Olimpio, Deputado Luís
Carlos Heinze - PP/RS, Luís Carlos Heinze
Deputado Gilmar Machado - PT/MG,
Gilmar Machado e Senador Heráclito Fortes
PFL/PI, Heráclito Fortes